

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

INSTITUTO DE HISTÓRIA

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA COMPARADA

ROSIANE GRAÇA RIGAS MARTINS

DOS QUE TOLLEN À LAS MUIERES QUE NON HAYAN PARTO:

um estudo comparativo sobre as penalidades previstas no delito de aborto
contidas no Fuero Juzgo (Séc. XIII)

Rio de Janeiro

2018

ROSIANE GRAÇA RIGAS MARTINS

DOS QUE TOLLEN À LAS MUIERES QUE NON HAYAN PARTO: um estudo
comparativo sobre as penalidades previstas no delito de aborto contidas no
Fuero Juzgo (Séc. XIII)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História
Comparada, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da
Universidade Federal do Rio de Janeiro, como requisito
necessário à obtenção do grau de Doutora em História
Comparada.

Linha de Pesquisa: Poder e Discurso.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva
Universidade Federal do Rio de Janeiro (Orientadora)

Prof^ª. Dr^ª. Leila Rodrigues da Silva
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Prof^ª. Dr^ª. Marta de Carvalho Silveira
Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Prof^ª. Dr^ª. Carolina Coelho Fortes
Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Paulo Duarte Silva
Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
2018

M386

Martins, Rosiane Graça Rigas.

Dos que tollen à las muieres que non hayan parto: um estudo comparativo sobre as penalidades previstas no delito de aborto contidas no Fuero Juzgo (Séc. XIII). / Rosiane Graça Rigas Martins. – 2018.

127 f.; 30 cm.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva.

Tese (Doutorado em História Comparada) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, 2018.

Referências: f. 111-116.

1. Idade Média. 2. Direito Medieval. 3. Reino de Castela (Séc. XIII) - Fernando III (1217-1252). 4. Penalidades - Aborto. 5. História Comparada. I. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva. II. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Instituto de História, Programa de Pós-Graduação em História Comparada. III. Título.

CDD 946.02

AGRADECIMENTOS

“Minh’alma glorifica o Senhor [...], porque fez em mim maravilhas, Aquele que é poderoso e cujo nome é Santo.” Muito obrigada Senhor, pelo Seu infinito amor por mim!!! A minha vida em Tuas mãos, é uma obra de arte.

Este é o momento de agradecer, também, aos que sempre acreditaram que este momento chegaria:

Aos meus pais, Ivany Rigas Martins e Roseni Martins, que já estão longe na estrada da vida, mas permanecem sempre perto no meu coração. Que eu seja sempre capaz de honrar a vida gerada por ambos e de manter o caráter forjado em mim pelos seus ensinamentos e incentivos.

À minha avó, Maria de Araújo Rigas, amor que mais me amou e me ensinou a amar, além do meu entendimento: sigo no aprendizado de experienciar o tempo, que hoje, após uma longa sementeira, é de colheita.

Ao meu irmão Ricardo Luiz, que continua me lembrando, diariamente, que a esperança existe, persiste e não desiste. Por isso, produz paciência e amor. Te amo, mano.

À minha irmã, Paula, presença constante nas minhas “ausências”, coração acolhedor, guardiã dos meus tesouros, e das duas fontes do amor mais puro onde me nutro e me refaço, a minha eterna gratidão.

Também te agradeço, mana Rosa, pela amizade firmada na rocha, por ser baú dos meus tesouros, por todas as lutas árduas e vitórias partilhadas ao longo da vida: ainda que estejamos longe pela distância territorial, a saudade é o nosso lugar de encontro diário.

Ao meu mano Thiago, sempre presente, amigo fiel e amoroso, guardião do meu coração, agradeço pela paciência, abraço acolhedor e cuidado constante. Me sinto segura por estar guardada no seu lindo coração.

Aos meus queridos Geraldo Câmara e Mia Ferreira Câmara, muito obrigada pelo aconchego do seu lar, carinho, cuidado, conselhos e amor transbordante da sua linda família por mim. Amo vocês demais.

Aos outros irmãos e irmãs gerados no amor, na amizade e na fé, obrigada pelo sustento e compreensão pelos nossos desencontros. As ausências foram necessárias para que hoje, celebrássemos esta vitória.

À minha orientadora, Profa. Dra. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva, que não me permitiu desistir de lutar pela concretização deste trabalho. Foram anos valiosos, de saberes e vidas partilhadas. Muito obrigada pelo tudo que estas páginas não comportam.

À Profa. Dra. Marta de Carvalho Silveira por ter me apresentado o universo peninsular pelo qual sou apaixonada, pela orientação na graduação, constante e generosa troca de conhecimentos, e, principalmente pela amizade.

Ao Programa de Estudos Medievais PEM/UFRJ), seus coordenadores Profa. Dra. Leila Rodrigues da Silva, Profa. Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva e Paulo Duarte Silva, o meu muito obrigada pelo acolhimento, respeito, amizade, troca de conhecimento científico e experiências pessoais, viagens, eventos acadêmicos, cursos, constante incentivo e primorosa contribuição na formação da profissional e do ser humano que hoje sou. Que este seja sempre um lugar de formação de professores, pesquisadores e de promoção da pessoa humana. Que este seja sempre o meu lar. Gratidão eterna.

À Coordenação do Programa de Pós-Graduação em História Comparada (PPGHC-UFRJ), Prof. Dr. Fábio de Souza Lessa, e às Secretárias Ellen da Costa Guedes e Andréa Ferreira Guimarães, cujas sensibilidade, prestreza e empenho no atendimento das minhas demandas foram cruciais para a realização da defesa desta tese. MUITÍSSIMO obrigada.

À Comunidade Católica Maanaim, seus fundadores, João Bosco Cabral e Elen Maria Gomes Cabral e cada um dos irmãos com quem caminho na fé: esta é uma das moradas do Pai, onde aprendo e reaprendo a ser eu. Obrigada pelos carinhos quentes, partilhas que me humanizam e fazem crescer, sustento constante e amor incondicional. “Nada se compara à chance de viver um amor assim!”

Aos queridos amigos e formadores na fé, Pe. Vanderlei Sousa, CSsR e Frei Luiz Carlos Rodrigues, IFE, muito obrigada pelo pastoreio. Que Deus os abençoe e os mantenha firmes e perseverantes na missão.

Aos queridos amigos Gabriela Silva, Maria Angélica, Marta Soares, Mariana Soares, Fernanda Gomes, Gabriella Gonçalves, Mariane Rangel, Carol Lourenção, Angela Destri, Angélica Pires, Reginalda Miquelino, Graziela Nunes, Felipe Lessa, Thais Thees, Carol Mattos, Francisco Leta, Luiz Henrique, Priscila Paiva, Renato Bräscher, Ronaldo Nacarati, muito obrigada pelas mãos, unidas e joelhos dobrados em meu favor. Suas orações me sustentaram, me levaram além dos meus limites e me fizeram chegar até aqui. Amo vocês.

À Direção do Arquivo Histórico do Exército e demais integrantes, pelo tempo concedido a mim para a conclusão deste trabalho, o meu muito obrigada.

À minha querida equipe de trabalho, Celso Soares, Alexsandro Tiago, Guilherme Cruz, Letícia Elaine, muito obrigada por toda amizade, apoio, solidariedade, carinho, ânimo, incentivo, cobertura e encorajamento. Partilho com vocês essa vitória.

Por fim, aos meus amigos antigos e novos, de longe e de perto, presentes ou ausentes, que estão em cada página da minha história e sem os quais essa vitória teria sido ainda mais difícil. Muito obrigada a todos vocês.

DEDICATÓRIA

“Tudo o que somos e tudo que temos, devemos somente uma vez a nosso pai, mas duas vezes a nossa mãe.”

(Hampaté Bã)

Mãe,

Continuo carregando o seu coração no meu, jamais estou sem ele. Aonde eu for, você sempre estará comigo e nesse momento, em especial, ouço você me dizendo: “Não foi em vão”.

E não foi mesmo... Chegamos até aqui. Vencemos!!!

Te amo sempre e pra sempre. Obrigada por me ensinar a arte de sorrir, resistir, persistir e continuar caminhado, cada vez que as circunstâncias da vida me disseram não.

Este é um dos frutos da resiliência e resistência de ser Rosiane Rigas. Te dedico.

E vamos mantendo os nossos encontros no lugar chamado *saudade*...

RESUMO

Nosso trabalho de pesquisa procurou analisar em perspectiva comparativa, especificamente, as penalidades previstas no *Fuero Juzgo* para o delito de aborto. O texto que selecionamos para ser analisado foi o *Fuero Juzgo*, obra jurídica mandada à tradução e adaptada no reinado de Fernando III (1252). Procurou-se apresentar os partícipes do delito encontrados neste texto jurídico de acordo com seus estados de vida e *status* social, as formas como o delito é praticado, e ainda, se há ou não diferenças na imputação das penas para homens e mulheres. Para isso, centramo-nos em sete casos contidos no *Fuero Juzgo*, nos quais lhes foram atribuídos castigos por infringir a lei real, sendo considerados, portanto, autores do erro e, conseqüentemente, por ele responsáveis. Esta análise, feita sob os pressupostos dos estudos de gênero de Joan Scott e por meio do Método Comparativo em História proposto por Jurgen Kocka, permitiu compreender a relação entre a elaboração de leis punitivas sobre o aborto e o projeto de centralização do poder monárquico deste rei na Castela do século XIII, principalmente no tocante às punições atribuídas a homens e mulheres atuantes neste delito, bem como os critérios estabelecidos pelo monarca para atribuir penas diferenciadas para uma mesma infração.

Palavras-chave: 1. Idade Média. 2. Direito Medieval. 3. Reino de Castela (Séc. XIII) - Fernando III (1217-1252). 4. Penalidades - Aborto. 5. História Comparada.

ABSTRACT

Our research sought to analyze in comparative perspective, specifically, the penalties foreseen in the Fuero Juzgo for the crime of abortion. The text you have selected to be analyzed was the Fuero Juzgo, legal work sent to translation and adapted during the reign of Ferdinand III (1252). We tried to present the participants of the crime found in this legal text according to their States of life and social status, the ways in which the offense is practiced, and still, whether or not differences in charging of penalties for men and women. To do this, we focus on seven cases contained in the Fuero Juzgo, in which they have been assigned punishments for breaking the law real, being considered, therefore, authors of the error and, consequently, responsible. This analysis, made under the assumptions of the gender studies of Joan Scott and by means of the comparative method in History proposed by Jurgen Kocka, allowed to understand the relationship between the development of punitive laws on abortion and the centralisation of power project monarchy of this King in Castile in the 13th century, mainly with regard to punishments awarded to men and women who work in this crime, as well as the criteria set out by the monarch to assign penalties for the same infraction.

Keywords: 1. Middle Ages. 2. Medieval Law. 3. Kingdom of Castile (13th century)-Ferdinand III (1217-1252). 4. Penalties-Abortion. 5. Comparative History.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	21.
CAPÍTULO I - OS REINOS CRISTÃOS OCIDENTAIS: LÉON E CASTELA ..	26
1.1. A dinâmica geral do período: Reconquista e Repovoamento (Séc. VIII-XI)	26
1.2. A consolidação do núcleo castelhano-leonês (Séc. XI-XIII)	28
1.2.1. O universo urbano peninsular	31
1.3. O contexto jurídico da Castela no século XIII e o <i>Fuero Juzgo</i>	34
1.4. Considerações parciais	42
CAPÍTULO II - A NORMATIVA MATRIMONIAL	44
2.1. A Reforma Gregoriana no reino de Castela	44
2.2. As normas de controle	49
2.3. O controle das relações matrimoniais e sexuais	55
2.4. Considerações parciais	58
CAPÍTULO III - ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DELITO DE ABORTO	61
3.1. Definição e primeiros registros	61
3.2. Os judeus e os gregos	63
3.3. Os romanos	65
3.4. O cristianismo, as legislações eclesiásticas sobre o aborto na Idade Média	67
3.5. O aborto nos textos médicos	71
3.6. Considerações parciais	75

CAPÍTULO IV - <i>DOS QUE TOLLEN À LAS MUIERES QUE NON HAYAN PARTO</i>	77
4.1. Análise comparativa das penalidades no <i>Fuero Juzgo</i> : açoite; morte; mercê do corpo e pecuniária	82
CONCLUSÃO	101
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	111
ANEXO I	117
ANEXO II	121

INTRODUÇÃO

Neste trabalho, analisamos em perspectiva comparativa, especificamente, as penalidades previstas no *Fuero Juzgo* para o delito de aborto. Nossa questão central é saber como a elaboração de leis punitivas sobre este fenômeno influenciou no projeto de centralização do poder monárquico deste rei na Castela do século XIII.

A partir da leitura do *Fuero Juzgo*, obra jurídica mandada à tradução, adaptada e elaborada sob o reinado de Fernando III (1217-1252), em Castela, e utilizando o Método Comparativo em História postulado por Jurgen Kocka - que nos possibilita tratar fenômenos históricos como unidades de comparação e, ao mesmo tempo, como componentes de um todo maior -, propomos uma compreensão da relação entre a elaboração de leis punitivas sobre o aborto e o projeto de centralização do poder monárquico deste rei na Castela do século XIII, principalmente no tocante às punições atribuídas a homens e mulheres atuantes neste delito. Ainda a partir da leitura do texto jurídico selecionado, examinamos alguns aspectos, tais como: quem são os partícipes do delito; qual o estado de vida e o *status* social dos acusados; de que formas o delito é praticado; se há ou não diferenças na imputação das penas para homens e mulheres e os critérios estabelecidos pelo monarca para atribuir penas diferenciadas para uma mesma infração.

Nossa abordagem privilegiou a observação dos vários mecanismos utilizados pela Coroa, a partir do Direito, para gerir a vida da sociedade e, sobretudo, pensar, a partir dos textos jurídicos, quais critérios diferenciam as penalidades imputadas sobre os acusados do delito de aborto no *Fuero Juzgo*. Tendo em vista a existência de múltiplos agentes atuantes na prática desta infração na Castela do século XIII, adotamos a abordagem comparativa heurística, que nos permitiu visualizar a ampla complexidade da atuação destes protagonistas no processo histórico.

A abordagem comparativa heurística também nos possibilitou identificar, como realça Kocka, “questões e problemas que se pode, negligenciar ou até mesmo não

conceber.”¹ Analisamos o texto jurídico em questão, a fim de apontarmos as similitudes e diferenças entre as penalidades imputadas aos homens e mulheres partícipes no delito do aborto, podendo, assim também, vislumbrar elementos específicos pertencentes a cada um deles. Isto abre a possibilidade heurística, segundo Kocka, de iluminar questões, antes negligenciadas, quando não se utilizava a comparação como método.²

A metodologia de análise escolhida por nós foi a

denominada genericamente de Análise do discurso, partindo das premissas de que a constituição do discurso é inseparável do social e de que convivem, numa mesma sociedade, múltiplos discursos, com lógicas e preocupações diferentes, que se complementam ou se opõem. A sua materialização produz-se num determinado tempo e lugar, em meio a relações de forças, sob diversas linguagens, verbais ou não verbais (gestos, sons, imagens etc.), e sempre para um outro. Ou seja, os discursos fazem-se presentes nas enunciações dos sujeitos (que pode ser um coletivo ou um indivíduo) que se dirigem a um dado receptor.³

Com fins de inventariarmos os dados da nossa pesquisa, utilizamos a técnica de análise semântica,⁴ a fim de identificar não só os atuantes no delito de aborto existentes no *Fuero Juzgo*, mas, também, os adjetivos associados aos mesmos nesses textos jurídicos. Entendemos que tal técnica contribuiu para o desenvolvimento da nossa proposta inicial de trabalho, já que a análise semântica se aplica a quaisquer tipos de documentos, além de possibilitar abordagens tanto qualitativas quanto quantitativas.

No tocante à temática de nossa pesquisa, entendemos que os discursos contidos no *Fuero Juzg*, materializaram-se em um mesmo tempo e lugar – o Reino de Castela no século XIII -, em meio a relações de forças - a diversidade normativa acentuada pela predominância do direito local sobre o territorial -, e se dirigiam a um

¹ KOCKA, J.. Para além da comparação. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 21, n. 31, p. 279-286, ago. 2014. p. 280. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/viewFile/2175-7976.2014v21n31p279/28471>. Acesso em: 20 Jan 2018.

² Ibid. p.282.

³ SILVA, Andréia Lopes Frazão da. Reflexões metodológicas sobre a análise do discurso em perspectiva histórica: paternidade, maternidade, santidade e gênero. *Cronos: Revista de História*, Pedro Leopoldo, n. 6, p. 194-223, 2002.

⁴ Ibid., p.213.

receptor em comum - os núcleos de povoamento do reino castelhano-leonês e onde os infratores estão inseridos. Neste contexto, comparamos as penalidades imputadas a cada um dos autores de delitos para detectarmos as similitudes, as diferenças e as especificidades contidas em seus teores.

O objetivo de analisarmos as penalidades previstas aos acusados do delito de aborto, contidas no *Fuero Juzgo*, mostrou-se relevante para entendermos não só a política jurídica da monarquia castelhana no que se refere aos agentes do delito, mas também como se davam as relações de poder entre homens e mulheres na sociedade castelhano-leonesa no século XIII, especificamente durante o reinado de Fernando III.

Assim, tornam-se importantes os pressupostos dos estudos de gênero de Joan Scott que “tanto é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças sociais percebidas entre os sexos, quanto uma maneira de significar as relações de poder.”⁵

Expor as estratégias de dominação que sustentam a construção binária da diferença entre os sexos – aspecto essencial da categoria gênero formulada por esta autora, é de extrema relevância para o desenvolvimento desta pesquisa. Entendemos que seus resultados podem contribuir para o desenvolvimento do Medieval no Brasil, principalmente no tocante aos estudos da legislação medieval.

Para o desenvolvimento de nossa pesquisa partimos de três objetivos principais: identificar, nas matérias que tratam o delito de aborto no *Fuero Juzgo*, alguns elementos a saber: seus protagonistas; qual o estado de vida e o status social dos acusados; de que formas o delito é praticado e quais as tipologias de penalidades utilizadas para punir os agentes do delito; comparar cada uma das penalidades imputadas aos partícipes na infração; e problematizar o que fundamenta as similitudes, simetrias, hierarquias, assimetrias e as especificidades nas sentenças decretadas aos homens e mulheres infratores no texto legislativo da Coroa castelhano-leonesa, analisando como a elaboração de leis punitivas sobre este fenômeno influenciou no projeto de centralização do poder monárquico deste rei na Castela do século XIII.

⁵ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v.15, n. 2, p. 5-22, jul/dez, 1990. p.14. Disponível em <http://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/issue/viewissue/3059/325>. Acesso em: 14 Feb2013.

A partir da leitura do texto jurídico por nós selecionado, buscamos demonstrar a hipótese principal, que passamos a apresentar. No tocante às penalidades contra o aborto, elencadas no *Fuero Juzgo*, o elemento que fundamenta similitudes, simetrias, hierarquias, assimetrias e especificidades entre os infratores é o casamento, cujas normas contidas nos textos legislativos atribuem direitos e deveres, funções sociais e econômicas aos homens e mulheres habitantes do território castelhano, sobretudo no que se refere à perpetuação da família e dos bens. Fernando III, ao legislar sobre seus súditos punindo as práticas abortivas, tinha por objetivo limitar e controlar suas esferas de ação, de acordo com suas situações matrimoniais e status sociais, assegurando o equilíbrio do reino e a ordem social vigente.

A tese está estruturada em quatro capítulos, além desta Introdução e da conclusão final, a saber:

O Capítulo I, intitulado “Os Reinos Cristãos Ocidentais: León e Castela”. Neste primeiro capítulo, descrevemos a dinâmica geral do processo de Reconquista e de repovoamento entre os séculos VIII e XI na Península Ibérica; a consolidação do núcleo castelhano-leonês no decorrer do século XI até o XIII; as características das cidades do norte e do sul do reino castelhano-leonês a partir do século XIII; os habitantes destes territórios, bem como o contexto jurídico na Castela neste período, frente à diversidade normativa, acentuada ainda mais pela predominância do direito local sobre o territorial neste reino.

Neste capítulo apresentamos, ainda, o *Fuero Juzgo*, texto jurídico que vigorou durante o reinado de Fernando III (1217-1252), e foi o *corpus* documental escolhido para a nossa análise. O objetivo é elencar algumas considerações sobre o que motivou este monarca a utilizá-lo como instrumento de legitimação de seu poder no território castelhano.

No Capítulo II, “A Normativa Matrimonial”, abordamos a Reforma Gregoriana, que buscou erradicar o particularismo jurídico da Igreja castelhana e as normas de controle. Focamos nos discursos morais elaborados pelos religiosos para disciplinar os comportamentos dos homens e mulheres à luz da moral cristã, passando, obrigatoriamente, pelo exercício legítimo da sexualidade, restrita ao âmbito das relações matrimoniais. A questão do sexo, marital e extramarital, é um dos aspectos principais

que norteiam o nosso trabalho e foi um dos elementos utilizado por Fernando III, em Castela, para consolidar o seu poder frente aos demais reinos cristãos peninsulares.

Finalizamos esse capítulo com algumas considerações sobre o que motivou o monarca a normatizar o casamento e a punir quaisquer atos que levassem à desagregação da instituição matrimonial - caso do aborto, cujas penalidades são objetos de nossa análise.

O Capítulo III, com o título “Antecedentes Históricos do delito de Aborto”, busca realizar um breve histórico sobre o fenômeno do aborto desde a Antiguidade até o Medievo. O objetivo é traçar algumas considerações a respeito das suas práticas, contidas em textos legislativos, eclesiásticos e médicos. Tais reflexões permitem compreender as leis sobre o aborto presentes no *Fuero Juzgo* sem perder de vista os antecedentes da questão.

No Capítulo IV, que denominamos como “*DOS QUE TOLLEN À LAS MUIERES QUE NON HAYAN PARTO*”: um estudo comparativo sobre as penalidades previstas no delito de aborto contidas no *Fuero Juzgo*.”, apresentamos, detalhadamente, as sete leis que legislam sobre o aborto e faremos a análise, comparativamente, das penalidades previstas aos que participam de práticas abortivas.

Examinamos alguns aspectos previamente selecionados, tais como quem são os protagonistas do delito, qual o estado de vida e o *status* social dos acusados, de que formas o delito é praticado, as tipologias de penalidades, se há ou não diferenças na imputação das penas para homens e mulheres e os critérios estabelecidos pelo monarca para atribuir penas diferenciadas para uma mesma infração.

Por fim, na conclusão, retomamos as diferentes conclusões parciais apresentadas no decorrer do trabalho e concluimos a nossa tese.

CAPÍTULO I

OS REINOS CRISTÃOS OCIDENTAIS: LÉON E CASTELA

1.1. A dinâmica geral do período: Reconquista¹ e Repovoamento (Séc. VIII-XI)

A Península Ibérica teve, em seu desenvolvimento, três processos históricos que, ao longo do período medieval, asseguraram-lhe a peculiaridade nas suas estruturas política, econômica, social, cultural e religiosa: a Reconquista, o repovoamento e a interação cultural entre o judaísmo, o cristianismo e o islamismo.²

Até o século XI, os centros populacionais eram escassos na Europa Ocidental. Os já existentes, geralmente caracterizavam-se por reunir pessoas ou familiares dedicados quase que exclusivamente à agricultura formando, assim, pequenos povoados rurais disseminados nas proximidades dos castelos, ao longo de cujas muralhas os camponeses encontravam refúgio em situações de perigo. Subordinados às ordens e à dependência dos senhores rurais, seus habitantes não possuíam instituições próprias para gerir sua administração.³

Durante os séculos XI e XII houve um crescimento demográfico contínuo em toda a Europa, estimulado pelo fim da ameaça militar, pelo desenvolvimento da agricultura, fomentado, sobretudo, pelas melhorias climáticas, e de novas técnicas agrícolas que permitiram um melhor cultivo da terra, promovendo um considerável aumento da produção. Houve a necessidade, então, de se fazer a ocupação das terras de fronteiras, iniciar o cultivo de terras antes incultas, promover movimentos de

¹ Não cabe nesse trabalho fazer uma discussão do termo Reconquista, por isso, adotamos a definição mais usual, sistematizada por Azevedo: “Termo utilizado na Península Ibérica para designar as campanhas desenvolvidas por núcleos cristãos visando a recuperar os territórios ocupados pelos muçulmanos, fruto da conquista por estes realizada no início do século VIII. A Reconquista foi, principalmente, obra dos reinos de Castela e Aragão [...]”. In: AZEVEDO, A. C. A. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 384.

² GLINK, T. *Cristianos y musulmanes en la Espana Medieval (711-1250)*. Madrid: Alianza, 1993. p.17.

³ RIU RIU, M. *Edad Media (711-1500)*. Madrid: Espasa- Calpe, 1989, p. 200.

migrações com um caráter militar – como o foram as Cruzadas –, ou religiosos – como as peregrinações a Roma e a Santiago de Compostela –, além de ampliar as muralhas dos castelos e igrejas já erigidos, a fim de acolher a população que ali chegava. Este tornou-se um movimento coletivo que exigia uma organização centralizada.⁴

Cada vez mais atraídos pela segurança que esses núcleos urbanos poderiam oferecer-lhes e pelo estilo de vida que neles se desenvolvia, muitos dos habitantes das áreas rurais, liberados do trabalho agrícola graças ao aumento populacional, migravam para as cidades, dedicando-se, em geral, ao artesanato e ao comércio, o que provocou um incremento deste setor produtivo. Tamaña importância socioeconômica conquistada por estes núcleos urbanos, fez com que seus habitantes se empenhassem em lutar por adquirir uma certa autonomia jurídico-administrativa em relação aos senhores rurais, formando municípios mais ou menos autônomos, com seus princípios administrativos e jurídicos assegurados.

No processo de renascimento comercial e urbano peninsular, além de todos os fatores anteriormente citados para explicar o seu desenvolvimento, importa também levarmos em conta, tanto a necessidade de reconquistar os territórios sob o domínio dos muçulmanos, quanto a necessidade do repovoamento das regiões conquistadas, impedindo que estas voltassem às mãos dos infieis. A Espanha cristã também experimentou o movimento em direção ao renascimento comercial e urbano e, como veremos a seguir, tais necessidades tornaram-se imperativas para os reis de Castela e León que nortearam, aí, sua política interna e externa.

⁴ MARTÍN, J. *Historia de Castilla y León: la afirmación de los reinos (siglos XI-XIII)*. Valladolid: Âmbito, v.4, 1985, p. 56.

1.2. A consolidação do núcleo castelhano-leonês (Séc. XI-XIII)

La historia política de la España del siglo XI experimenta un cambio esencial al desplazarse el centro geopolítico desde Al-Andalus a los reinos cristianos del norte peninsular. Se alteran las formas de vida, se reciben nuevas influencias culturales, y la sociedad y la economía experimentan cambios notables. [...] los reinos cristianos hispánicos, impregnados de cultura musulmana, buscan el contacto con la Europa latino-germánica. Es el momento en el cual se ha producido en el occidente de Europa un renacer cultural, mercantil y industrial, mientras las ciudades se extienden y consolidan y se perfila el nuevo régimen municipal.⁵

No período compreendido entre o início do século XI e a segunda metade do século XIII, produziu-se em terras hispânicas uma mudança radical na correlação de forças entre o Islã e a Cristandade. Até o ano 1000 aproximadamente, a superioridade do Al-Andalus sobre os diversos núcleos cristãos era evidente, tanto no aspecto militar como no econômico e no cultural. Porém, os conflitos internos produzidos no Al-Andalus foram o anúncio inequívoco do esgotamento de todo o Califado de Córdoba e, enquanto a Espanha Muçulmana se fracionava em um mosaico de pequenos reinos – os Taifas -⁶, os núcleos cristãos do norte iniciavam uma expansão sem precedentes, que teve como consequência imediata a incorporação aos seus domínios de extensos territórios antes submetidos ao poder político islâmico: da Galícia até Rioja e do Cantábrico ao Duero.⁷

Sobre esta base territorial havia funcionado, até a primeira metade do século XI, o chamado reino astur-leonês, quando então, transformações tais como, a criação do reino de Castela, seguida da sua posterior fusão a León consolidada no século XIII, permitiram-nos qualificar este conjunto de “núcleo castelhano-leonês”. Desde meados do século XI até meados do século XIII o crescimento da base territorial do reino

⁵ RIU RIU, M. *Edad Media (711-1500)*. Madrid: Espasa- Calpe, 1989, p. 207.

⁶ “Termo derivado do árabe *tawa'if* (“partido”, “bandeira”) que designava pequenos reinos muçulmanos constituídos na Espanha, particularmente na Andaluzia, após a queda do califado de Córdoba (912-1035). Esses reinos, caracterizaram-se por nunca adotarem administração centralizada e por permanentes lutas internas.” In: AZEVEDO, A. C. A. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 426.

⁷ VALDEÓN, J. *Feudalismo y consolidación de los reinos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1980, p. 15.

castelhano-leonês esteve aliado a fatores tanto materiais quanto ideológicos que ocorriam em toda a Europa, tais como: o crescimento demográfico (aumento das taxas de natalidade e das expectativas de sobrevivência, aumentando, também, os casamentos), as inovações técnicas de caráter militar (a substituição da cavalaria ligeira pela pesada e o uso crescente do ferro na ferragem dos cavalos e nas vestes dos cavaleiros, que transformaram a tática militar, potencializando o ataque frontal), e a ideologia da Reconquista. A partir do século XI, pouco a pouco foi tomando corpo entre os ideólogos de Castela e de León, com o apoio da Igreja, tanto a ideia de Reconquista, entendida como a recuperação de alguns territórios sobre os quais acreditavam ter direito, como a ideia de Cruzada. O combate contra os infiéis encontrou, portanto, uma justificativa ideológica ao apresentar-se como um meio de defesa da fé cristã. Não sendo mais considerado um movimento particular da Península, mas sim como uma responsabilidade de toda a coletividade cristã.⁸

Com o avanço contínuo do movimento de Reconquista, os monarcas cristãos desenvolveram uma política de repovoamento das regiões fronteiriças.⁹ No reino castelhano-leonês, Afonso VI (1065-1109) foi o monarca que mais se empenhou em impulsionar o movimento de Reconquista e a política de repovoamento, criando núcleos urbanos cujos habitantes adquiriam a liberdade, a propriedade da terra na qual se instalassem e a isenção de impostos. Essas comunidades organizavam-se em municípios e desfrutavam de estatutos locais de exceção ou *Fueros*¹⁰ Municipais e atraíam para o reino castelhano-leonês, tanto repovoadores da própria Península Ibérica - moçárabes¹¹, portugueses, galegos, navarros, riojanos e aragoneses -, quanto os francos - designação dada na Península Ibérica a qualquer estrangeiro.¹² Estes repovoadores, de origens diversas, pertenciam a vários grupos sociais: artesãos, mercadores, agricultores - que buscavam no território peninsular possíveis áreas de cultivo e possibilidades de exercer sua profissão -, e cavaleiros - que viam na luta

⁸ Ibid., p.13.

⁹ RUCQUOI, A. *Historia medieval da Península Ibérica*. São Paulo: Estampa, 1995, p.168.

¹⁰ Os *fueros* eram entendidos como “ordenamentos jurídicos próprios de uma comunidade local ou comarca”. In: VALDEÓN, J., Op. Cit, p.51.

¹¹ “Termo derivado do árabe *mustacrib* (“aquele que deseja fazer-se árabe” ou “aquele que se arabiza”), relativo aos cristãos que viveram em território muçulmano”. In: AZEVEDO, A. C. A. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p.310.

¹² RIU RIU, M. *Edad Media (711-1500)*. Madrid: Espasa- Calpe, 1989, p.278.

contra os muçulmanos a possibilidade de reunir a riqueza que não dispunham em suas regiões através dos botins.¹³

Ocupando as regiões situadas entre o vale do Duero e o Tejo, estes repovoadores foram auxiliando na formação e organização de cidades no território castelhano. Estas se desenvolveram sobre as bases das antigas cidades romanas - tais como León, Barcelona e Pamplona -, junto a fortalezas e castelos – como Burgos -, ao redor das igrejas e monastérios – como Santiago de Compostela e Oviedo, respectivamente, ou nas pequenas localidades rurais e explorações agrárias, tais como as vilas de domínio real – as cidades de Jaca, por exemplo.

Especial significado na política de repovoamento promovida pelos monarcas peninsulares teve o desenvolvimento da rota de peregrinação a Santiago de Compostela. O interesse, tanto de monarcas navarros como de castelhano-leoneses, a partir do século XI, em garantir a segurança no Caminho de Santiago, facilitou a afluência de peregrinos que chegavam de todos os confins da Cristandade. A animação crescente da rota motivou a grupos de artesãos e de mercadores, a maioria de origem estrangeira, a estabelecerem-se, em caráter permanente, em diversos pontos do caminho. Dessa forma, foram surgindo diversos “burgos”, que recebiam *fueros* dos poderes públicos e eram centros ativos do comércio peninsular. O Caminho de Santiago era um foco de atração permanente de mão-de-obra, de novas ideias e modos de vida, ao mesmo tempo em que era cenário de uma intensa atividade comercial e de uma abundante circulação monetária.¹⁴

¹³ (...) “em uma invasão, um quinto do botim era reservado ao monarca. Após ter-se reparado os danos na região reconquistada e compensada as perdas, o restante era dividido entre os participantes da batalha, de acordo com o seu investimento e a sua atuação na mesma. Ganhava-se mais ou menos riquezas dependendo do tipo e da quantidade de armamento utilizados e conduzidos no combate”. In: MARTÍN, J. *Historia de Castilla y León: la afirmación de los reinos (siglos XI-XIII)*. Valladolid: Âmbito, v.4, 1985, p.66.

¹⁴ VALDEÓN, J. *Feudalismo y consolidación de los reinos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1980, p. 40.

1.2.1. O universo urbano peninsular

Delineando-se a política de repovoamento empreendida pelos monarcas cristãos peninsulares, encontramos, no século XIII – já em fins do processo de Reconquista -, dois tipos diferentes de cidades no território castelhano-leonês: as cidades do Sul, que haviam conservado muito do seu caráter islâmico e as do Norte, fundadas por cristãos durante sua resistência ao Islã.

As cidades do Sul, tais como Sevilha, Córdoba e Toledo, tornaram-se importantes pontos de referência administrativas e econômicas para as comunidades vizinhas, graças às suas atividades mercantis e artesanais já que, apesar de terem sido reconquistadas, conservavam seus contatos comerciais com o Mediterrâneo e o Atlântico. Eram administradas pela *Assembleia Vecinal* e pelo *Concilium*, que regulamentavam a vida econômica do local e intervinham nas questões de interesse comum da localidade, seguindo as prescrições dos *fueros*, documentos onde se encontravam estabelecidos privilégios e isenções tributárias, concedidas pela Coroa aos seus habitantes.¹⁵

Já as cidades do Norte, formadas geralmente para assegurar a defesa das regiões próximas aos vales dos rios e montanhas durante sua resistência ao Islã, possuíam uma densidade populacional menor que as do sul. Os grandes espaços de terras desta região eram dominados pelos clérigos e guerreiros - os *caballeros villanos*, que se dedicavam à criação de rebanhos de ovelhas, dando pouca atenção ao desenvolvimento do seu artesanato e do seu comércio – como em algumas cidades de Aragão, Ávila e Salamanca. Às vezes, como em Navarra, ao longo da rota dos peregrinos a Santiago de Compostela, ou em Valença, os espaços abertos ao redor das igrejas serviam como mercados.¹⁶

As cidades castelhanas desfrutavam de uma diversidade econômica, mas tinham, como traços em comum, o seu caráter militar e a falta de autonomia política frente a Coroa, que distribuía privilégios de acordo com os seus interesses – apesar da

¹⁵ RIU RIU, M. *Edad Media (711-1500)*. Madrid: Espasa- Calpe, 1989, p. 263.

¹⁶ HILLGARTH, J. N. *Los reinos hispánicos (1250-1516): un equilibrio precario*. Barcelona: Grijalbo, 1979, p. 88.

existência de poderes locais. Tornava-se cada vez mais necessário – graças ao contexto bélico estimulado pela Reconquista -, um fomento financeiro, por parte dos habitantes dos núcleos urbanos, para a compra de armamentos, a manutenção das muralhas, assegurando a proteção da comunidade e a promoção de expedições militares nas regiões adjacentes que, quando tinham êxito, representavam uma fonte de recursos consideráveis a esta cidade.

Pela sua relativa segurança, as cidades castelhanas no século XIII atraíam cada vez mais pessoas que lá se estabeleciam, empenhando-se, com os demais moradores, em garantir a sua manutenção. Todos eram responsáveis pela vigilância da cidade, sendo incumbidos de organizar a defesa da mesma – principalmente no norte peninsular -, os *caballeros villanos*, membros pertencentes à pequena nobreza:

En tierras castellanoleonesa alcanzó gran predicamento un grupo social que participaba de ciertos rasgos comunes al mundo de los caballeros, aunque sin pertenecer a la nobleza de linaje. Son los caballeros villanos, particularmente importantes en Castilla, en donde proliferaron a partir del siglo X. En su origen eran simples labriegos, pequeños propietarios de sus predios, que podían costearse un caballo para participar en la guerra en calidad de jinetes. Poco a poco, los monarcas fueron concediendo diversos privilegios a los caballeros villanos, los cuales, algún tiempo más tarde, terminarían identificándose con la pequeña nobleza. Estos caballeros desempeñaron un papel muy importante en la lucha fronteriza contra los musulmanes, constituyendo milicias concejiles que fueron particularmente famosas en la Extremadura castellana. El ámbito de actuación política de los caballeros villanos eran los concejos, en donde los vemos, desde fines del siglo XIII, monopolizando los cargos de gobierno.¹⁷

Ao longo do século XIII, os *caballeros villanos* tornaram-se fundamentais no desenvolvimento da pecuária – uma das principais bases econômicas do reino castelhano -, e, com seus recursos organizavam expedições militares – retomando terras dos muçulmanos e ampliando as áreas de criação de ovelhas, respectivamente. Como pecuaristas, aliaram-se aos grupos dos clérigos e dos grandes nobres, também

¹⁷ VALDEÓN, J. *Feudalismo y consolidación de los reinos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1980, p. 51.

praticantes dessa atividade, conseguindo, assim, uma série de privilégios por parte da Coroa, como por exemplo, a isenção de pagamento de impostos pelos serviços militares que prestavam às cidades, chegando, inclusive, a organizar um exército próprio.

Desta forma, os *caballeros villanos*, além de dominar as atividades econômicas nas cidades do norte peninsular, atuavam definitivamente na vida política do reino castelhano-leonês, ocupando cargos de destaque nos Conselhos Municipais e praticamente dominando estes Conselhos. Os *caballeros villanos* davam pouco incentivo ao desenvolvimento das atividades artesanais e mercantis e, conseqüentemente à pouca atuação política de artesãos e mercadores nestas comunidades.¹⁸

Os artesãos eram nas cidades do sul, os que mais se destacavam na vida política. Organizados em grêmios ou confrarias, exerciam sua influência sobre os Conselhos Municipais, manipulavam as decisões tomadas por eles, manobrando-as de acordo com os seus interesses. Ambos – *caballeros villanos* ao norte e artesãos ao sul –, lutavam para assegurar privilégios jurídicos cada vez maiores para as cidades que, conforme a população crescia, foram se tornando mais organizadas administrativamente, em Municípios e dispondo de uma jurisdição própria reunida nos *fueros* concedidos a eles pela Coroa, conforme dito anteriormente.

Os *fueros* tiveram sua época de florescimento precisamente entre os séculos XI e XIII, quando foram se tornando mais específicos para a resolução dos problemas da cidade para o qual haviam sido elaborados. Em seu texto, compilaram uma série de normas jurídicas que regularam a vida local. Este localismo jurídico ia acompanhado da vigência de ordenamentos diferenciados para certas comunidades, como a dos judeus e dos francos.

Observa-se, entre os séculos XII e XIII, algumas mudanças relativas às transformações da sociedade. Os *fueros* passaram a incluir normas do Direito Processual e Penal, além de preceitos de ordem econômica e moral. Estas normas eram estabelecidas de acordo com os interesses dos habitantes mais influentes economicamente nestes núcleos urbanos, ampliando, com isso, o poder dos Conselhos

¹⁸ MARTÍN, J. *Historia de Castilla y León: la afirmación de los reinos (siglos XI-XIII)*. Valladolid: Ámbito, v.4, 1985, p.56.

urbanos em detrimento dos domínios rurais e seus senhores, e gerando uma série de conflitos entre os dirigentes citadinos e os senhores locais que não aceitavam as vantagens econômicas que aqueles haviam conquistado e tampouco a liberdade jurídica que os colocavam fora da esfera do domínio senhorial.¹⁹

Durante o século XII, esse conflito de interesses acentuou-se consideravelmente, mas a Coroa castelhana ainda não havia conseguido resolver seus problemas políticos internos e, finalizado o seu processo de unificação, não demonstrava condições de resolvê-los. Contudo, na primeira metade do século XIII, o quadro político castelhano sofreu uma significativa alteração e, em 1230, após vários conflitos, os monarcas castelhanos-leoneses desse período empreenderam uma intensa luta pela hegemonia do seu reino sobre os demais reinos peninsulares, o que resultou em uma liderança efetiva sobre as demais forças políticas na luta pela reconquista territorial.

O empenho da Coroa, sobretudo no século XIII, em afirmar a sua autoridade, teve como objetivo dar fim à fragmentação política marcada pelos constantes conflitos travados entre os leoneses e os castelhanos. Fernando III (1217-1252), paralelamente à sua busca pela hegemonia política no território peninsular, começou a promover uma intensa campanha pelo término do localismo jurídico que caracterizava o reino, investindo na elaboração de leis que, de certa forma, atendessem às necessidades dos vários habitantes da Península Ibérica.

1.3. O contexto jurídico da Castela no século XIII e o *Fuero Juzgo*

A característica fundamental dos diversos reinos cristãos da Península Ibérica, e, portanto, também de Castela e León, foi, do ponto de vista jurídico, até o século XIII, a diversidade normativa acentuada ainda mais pela predominância do direito local sobre o territorial. As fontes de criação do direito eram, basicamente, os costumes e as sentenças judiciais e, em menor medida, as disposições legislativas de caráter geral. A única lei com vigência geral – ainda que limitada, na prática, às terras

¹⁹ RIU RIU, M. *Edad Media (711-1500)*. Madrid: Espasa- Calpe, 1989, p. 263.

leonesas -, era o “*Liber Iudiciorum*”, expressão da tradição jurídica visigótica recolhida por uma monarquia que se dizia continuadora da germânica.

A partir do século XI, os monarcas começaram a dar disposições de âmbito geral. As decisões judiciais tiveram uma grande importância, especialmente em Castela, onde alcançaram um desenvolvimento expressivo no século XII. Por outro lado, cada núcleo de povoamento aspirava que seus usos e costumes fossem recolhidos em um texto escrito. Surgiram assim os *fueros*.

Entre os séculos XII e XIII, alguns *fueros* serviam de modelo a outros núcleos de povoamento, constituindo-se tal fato um passo à uniformidade jurídica do reino castelhano-leonês, ainda que cada um desses municípios considerasse seu texto normativo único.

A diversidade normativa nos territórios reconquistados motivou Fernando III, o Santo (1217 - 1252), no século XIII, a iniciar a unificação legislativa das prerrogativas da nobreza e dos direitos dos municípios em um único código: o *Fuero Juzgo*, uma releitura do *Liber Iudiciorum* - código de leis, escrito em 654 pelos visigodos, sob forte influência do Direito Romano e que afirmava, dentre outros pontos, a soberania do monarca no controle social.

Preocupado em garantir o equilíbrio do reino castelhano-leonês, alcançado após períodos de intensas lutas nobiliárquicas internas ao longo do século XIII, “quizo el Rey Santo remediar los abusos y los males que aquejaban a sus pueblos y conducir a estos por el camino recto.”²⁰

Este é o texto jurídico que selecionamos para ser analisado.

O *Fuero Juzgo*, obra jurídica mandada à tradução, adaptada e elaborada sob o reinado de Fernando III (1217-1252) no século XIII, em Castela, foi o corpo de leis que vigorou na Península Ibérica durante a dominação visigoda – sob o nome de *Liber Iudiciorum* - e que tinha por meta o estabelecimento de uma norma comum para

²⁰ GARCÍA GALLO, Alfonso. El libro de las leyes de Alfonso El Sabio: del Especulo a las Partidas. *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid, n.21, p. 419-433, 1951. p. 423.

visigodos e hispano-romanos, submetendo, por igual “a los barones, cuomo a las mugieres, e a los grandes cuomo a los pequennos”.²¹

Até o momento da organização do *Liber Iudicorum*, movimentos no sentido de codificação das leis já tinham sido executados, no reino visigodo, pelo rei Eurico, no início do séc. V, quando mandou redigir as leis originárias da tradição oral e por Alarico II que promulgou o *Breviarium Alaricianum*, no início do séc. VI, tomando como material de apoio os códigos dos imperadores bizantinos Justiniano e Teodósio. Portanto, o *Liber Iudicorum* tratou-se não só de uma compilação mas também de uma releitura, marcada pelo acréscimo de novas leis criadas em decorrência do contexto do séc. VII.²²

Em 681, foi organizada uma nova versão do *Liber Iudicorum*, que incluía leis promulgadas desde 654, tais como o aumento do rigor em relação a regulamentação do convívio com os judeus e os hereges. Desta forma, o que a princípio tratava-se somente de uma questão religiosa, alcançou uma clara dimensão jurídica, o que ampliou ainda mais a rede de poder da Igreja sobre a sociedade, como ordenadora das relações sociais nas comunidades castelhanas. O discurso cristão ganhou a força da lei. O que não equivale a dizer que tenha sido plenamente absorvido pela sociedade, mas garantiu à Igreja e ao monarca o poder repressor sobre aqueles que o transgredissem. O *Liber Iudicorum* tornou-se, ao mesmo tempo, um manual prático do direito e uma reflexão sobre a teoria jurídica.²³

Desde o momento da instalação do reino visigodo, a relação entre o poder real e a Igreja hispano-visigoda foi uma realidade corrente no contexto peninsular, onde o clero aparece como o legitimador do poder real. O discurso religioso lançou as bases para a fundamentação da monarquia visigoda. Houve o aumento da rede de poder da Igreja hispano-visigoda que implicou também na intensificação do poder dos integrantes

²¹ FUERO JUZGO. Prólogo. In: O'NEIL, J. (org.). *Eletronic textes and Concordances of the Madison Corpus of Early Spanish Manuscripts and Printings*. Madison and New York: The Hispanic Seminary of Medieval Studies, 1999. (Disponível em CD ROM).

²² SILVEIRA, Marta de Carvalho. O rei e a lei: definições do poder real na análise do Fuero Juzgo. In: Encontro de História da Anpuh - Rio. 13., Rio de Janeiro, 2008. *Anais....* Rio de Janeiro: UFRRJ, 2008, p. 1-9, p. 3. Disponível em: encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212931726_ARQUIVO_anpuhregional2008.pdf. Acesso em: 01 Fev 16.

²³ RUCQUOI, A. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995, p. 43.

da nobreza germânica na alta hierarquia eclesiástica.²⁴ Elementos do clero e da nobreza articularam-se em torno do poder real para justificá-lo, sustentá-lo, exercê-lo, e a articulação desta rede de poder expressava-se através da organização de concílios, dos quais participavam “el deuandicho Rey el que es frucho sobrepuiant e muy glorioso principe quiso seer em nuestra compania e entro com los barones muy grandes e mucho onrrados.”²⁵

Os concílios nacionais que, em geral, ocorriam na cidade de Toledo, eram convocados pelos reis, conforme ocorreu no IV Concílio de Toledo, realizado em 633, em um momento em que se fazia necessário legitimar a tomada de poder, conduzida pelo rei Sisnando dois anos antes. O que explica o destaque dado pelo *Liber Iudicorum* à definição do poder real, dos símbolos que o cercavam e das regras sucessórias aceitáveis.

As quase seiscentas leis que o compõem foram transmitidas em latim até o século XIII, quando o rei Fernando III, o Santo, como já assinalado, ordenou a sua tradução – dando-lhe o nome de *Fuero Juzgo* - e atribui-o à cidade de Córdoba, como *fuero* próprio, a fim de que servisse como base de unidade jurídica às diversas comunidades que habitavam aquela parte do território peninsular.

A escolha pela tradução deste ordenamento jurídico em específico, segundo Ana Maria Barrero, explica-se por ser um texto de reconhecida autoridade, por dispor de uma série de assuntos ainda considerados vitais para aquelas comunidades, pelo seu alto valor simbólico em razão da sua origem, mas principalmente, porque “se reserva al rey la posibilidad de cubrir sus insuficiencias, dictar nuevas normas; en definitiva, de crear derecho”,²⁶ ou seja, de dispor de autoridade sobre todos os membros da sociedade.

²⁴ SILVA, Leila R. Algumas considerações acerca do poder episcopal nos centros urbanos hispânicos –séc. V ao VII. *História: questões e debates*. Curitiba, v. 37. p. 67-84, jul –dez 2002. p.76.

²⁵ *FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICES POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA*. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edição fac-símile da Universidad de Sevilla). Prólogo, p. 2.

²⁶ BARRERO, Ana Maria. El proceso de formación del derecho local medieval a través de sus textos: los fueros castellano-leoneses. In: IGLESIA, J. I. de D. (coord.). SEMANA DE ESTUDIOS MEDIEVALES. 1., Nájera 1990. *Anais...* Logroño: IER, 2001. p. 91-132, p.126. Disponível em: <<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=595367>>>. Acesso em: 04 Maio 2011.

Cabem aqui, algumas reflexões sobre os alguns fatores que poderiam explicar a retomada desse código em um contexto distante do seu momento de produção.

O primeiro deles, é a observância da presença de elementos religiosos na lei, que justificavam o poder real. Retomando o contexto do século XIII, encontramos, ali, a presença da Igreja como legitimadora do poder monárquico. Segundo Marta de Carvalho Silveira,

A igreja castelhana, tal qual a visigoda, desenvolvia uma relação de grande proximidade com o poder real, por vezes, em detrimento do próprio papado romano apesar dos esforços que esse vinha realizando, já desde o séc. XII, através dos ideais reformistas gregorianos, de retomar o controle sobre os assuntos eclesiásticos, livrando as igrejas locais da forte influência das forças nobiliárquicas.²⁷

O discurso eclesiástico reformista que tinha forte tendência teocrática, alcançava forte eco no território peninsular vindo complementar o quadro contextual peculiar que caracterizava a sociedade daquela parte do ocidente. Sem dúvida, a presença do elemento muçulmano e os embates decorrentes da mesma terminaram por unir, mesmo que não homogeneamente, as forças laicas e eclesiásticas em torno dos soberanos. O que, em última instância, lhes garantia um certo grau de centralidade política em períodos já anteriores ao séc. XIII.²⁸

Podemos considerar como um segundo fator, o próprio contexto onde Fernando III erigiu o seu reinado. Vencidas as dissensões internas para garantir a unidade dos reinos castelhano e leonês, reunificado por este monarca após um grande período de separação política, e ainda lutando contra forças nobiliárquicas e eclesiásticas distintas, além de garantir a posse de territórios retomados das mãos muçulmanas, Fernando III viu na lei uma oportunidade de assegurar o seu papel de rei daquela comunidade.²⁹

²⁷ SILVEIRA, Marta de Carvalho. O rei e a lei: definições do poder real na análise do *Fuero Juzgo*. In: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH - RIO. 13., Rio de Janeiro, 2008. *Anais...* Rio de Janeiro: UFRJ, 2008, p. 1-9, p. 3. Disponível em: encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212931726_ARQUIVO_anpuhregional2008.pdf. Acesso em: 01 Fev 16.

²⁸ RUCQUOI, A. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995. p. 16.

²⁹ SILVEIRA, Marta de Carvalho. Op. Cit., p. 4.

O mesmo movimento, guardada as devidas proporções contextuais, pode ser considerado por parte dos monarcas visigodos que necessitavam garantir unidade e identidade para os elementos distintos que compunham a sociedade, no caso visigodos e hispano-romanos. Após garantir a posse do território peninsular, das mãos das tribos que ainda o habitava, os visigodos se concentraram em lançar bases políticas sólidas para seu reino e vencer os obstáculos que se apresentassem quanto a interação entre os seus elementos constitutivos.³⁰

Elencamos como um terceiro fator a influência do direito romano em ambas as épocas, uma vez que os visigodos se inspiraram nos romanos - referência institucional mais forte e presente à sua época -, para a construção das bases políticas do seu reino. Estes conceberam o direito como uma forma de ordenar a heterogeneidade que caracterizava a população e seus princípios administrativos. No entanto, cabe lembrarmos que, apesar da clara influência do direito romano, o *Liber Iudicorum* foi marcado pelas fortes inferências do direito consuetudinário vigente naquela sociedade.³¹

O séc. XIII, com os seus três acontecimentos culturais fundamentais, a saber, a recuperação e a releitura das obras aristotélicas, a expansão das universidades e a recepção do direito comum, trouxe consigo a retomada não só do direito romano, mas também do direito canônico e do direito lombardo-feudal.³² Essa tríade do direito serviu como base para que os monarcas do séc. XIII, dentre eles Fernando III, investissem na releitura de antigos textos jurídicos, bem como na elaboração de novos, onde seu poder pudesse alcançar definição, legitimação e, principalmente, expansão para toda a sociedade.

O *Fuero Juzgo* é formado por um Primeiro Título - Da eleição dos príncipes e do ensinamento como devem julgar direito e da pena daqueles que julgam errado - e doze Livros.³³

³⁰ Ibid., p. 3.

³¹ Ibid., p. 4.

³² GOICOCHEA, J.L. de Z. La imago reges e las Partidas alfonsinas. *Saberes*. Revista de estudios jurídicos, económicos y sociales. Madrid, v.1, p. 3-11, 2003. p. 3.

³³ *FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICES POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA*. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edición facsímile da Universidad de Sevilla).

Livro I - Do fazedor da lei e das leis;

Livro II - Dos juízos e causas.

Livro III - Dos casamentos e das nascenças

Livro IV - Da linhagem natural;

Livro V - Das vendas e das compras;

Livro VI - Dos malfeitos, das penas e dos tormentos;

Livro VII - Dos furtos e dos enganços;

Livro VIII - Das forças e dos danos e dos quebrantamentos;

Livro IX - Dos servos fugidos e dos que retornam;

Livro X - Das partilhas e dos tempos, e dos anos, e das lindes;

Livro XI - Dos físicos e dos mercadores de ultramar e dos marinheiros;

Livro XII - Do acerto, dos erros e erradicar as seitas e seus ditos.³⁴

Dentro de seu amplo conteúdo, destacam-se, entre outras disposições, as relativas à autorização do divórcio, os diferentes tipos de contratos, os procedimentos a serem seguidos pela pessoa posta “*en juicio*” e os temas relativos à questão da propriedade.

Fernando III utilizou, como um dos mecanismos de consolidação do poder monárquico e ordenamento da vida de seus súditos, a normatização do casamento.³⁵

As relações matrimoniais, principalmente no que se refere à nobreza, foram mecanismos fundamentais no processo de organização social, política e econômica da Idade Média. Portanto, houve a necessidade de que esta prática social pudesse ser regulamentada pelo discurso jurídico. Entendido como um contrato entre homens, mulheres e suas respectivas parentelas, o matrimônio firmava alianças e o nascimento

³⁴ Tradução nossa do Índice dos livros e títulos que contém o *Fuero Juzgo*.

³⁵ Há, no *Fuero Juzgo*, dois Livros que se dedicam a essas questões: o Livro III (Dos casamentos e dos nascimentos), que trata dos assuntos relacionados à instituição matrimonial, enquanto o Livro IV (Da linhagem natural), lida com as questões de graus de parentescos, heranças, tutela de órfãos, dentre outras ligadas ao âmbito familiar. In: *FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICES POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA*. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edición facsímil da Universidad de Sevilla), p. 65-78.

dos filhos legítimos garantiam a união e a manutenção de riquezas entre as famílias - questões de grande relevância ao equilíbrio social, econômico e político do reino.

As leis sobre a instituição matrimonial estão contidas no Livro III (Dos casamentos e dos nascimentos) do *Fuero Juzgo* e têm por objetivo a manutenção do casamento - relação firmada na autoridade masculina e que tinha na função procriativa a finalidade de prover o reino de súditos, as famílias de herdeiros legítimos e a Igreja de fiéis. Punir quaisquer atos que convergissem para a sua desagregação, era, então, uma medida que vinha em favor da política de centralidade real empreendida pelos monarcas ao longo do século XIII.

Consideramos que, contrário à função de gerar filhos, o aborto era um ato que, se praticado, traria sérios desequilíbrios à manutenção, principalmente no tocante à questão das linhagens e do patrimônio familiar.

O aborto – autoprovoado ou deliberadamente induzido devido a uma gestação não desejada -, também configurava-se em um delito ou pecado que manchava a moral de todos participavam da infração (as mulheres que o praticavam, assim como toda a sua parentela e os homens que o provocava em alguma mulher, ou a forçava à ação), afetava a ordem social vigente e caso fosse denunciado, seus agentes seriam severamente punidos.

As penalidades previstas para o delito de aborto - objeto de nossas pesquisas, encontram-se no Livro VI (Dos malfeitos, das penas e dos tormentos), Título III (Dos que tolhem as mulheres do parto), deste texto jurídico, que contém sete leis que dispõem sobre diferentes formas de práticas abortivas.³⁶

Em nossa análise, utilizaremos a versão publicada pelo *The Hispanic Seminary of Medieval Studies* em 1999 e disponível em CD-ROM³⁷, bem como a versão

³⁶ *FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICES POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA*. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edición facsimile da Universidad de Sevilla).

³⁷ *FUERO JUZGO*. Prólogo. In: O'NEIL, J. (org.). *Electronic texts and Concordances of the Madison Corpus of Early Spanish Manuscripts and Printings*. Madison and New York: The Hispanic Seminary of Medieval Studies, 1999. (Disponível em CD ROM).

fac-símile da Universidade de Sevilha, impressa por Joachim Ibarra em 1815, também conhecida como *Libro de los Jueces*, e publicada pela Lex Nova em 1990.³⁸

1.4. Considerações parciais

Neste primeiro capítulo, fizemos uma apresentação sobre a dinâmica geral do processo de Reconquista e de repovoamento entre os séculos VIII e XI na Península Ibérica, descrevemos a consolidação do núcleo castelhano-leonês no decorrer do século XI até o XIII, as características das cidades do norte e do sul do reino castelhano-leonês a partir do século XIII, os habitantes destes territórios, e ainda, o contexto jurídico na Castela neste período, elencando algumas considerações sobre o que motivou Fernando III (1217-1252) a retomar o *Fuero Juzgo* como instrumento de legitimação de seu poder no território castelhano leonês.

Finalizamos o capítulo apresentando os títulos dos doze Livros que compõem o documento jurídico, além de falarmos, de forma breve, sobre a normatização do casamento como um dos mecanismos utilizados pelo monarca para a consolidação do seu poder e ordenamento da vida dos seus súditos, considerando o aborto uma prática promotora de desequilíbrios à manutenção da instituição matrimonial, cujas penalidades - objetos de nossa análise, vinham em favor da política de centralidade real empreendida pelos monarcas ao longo do século XIII.

No capítulo a seguir, abordaremos a Reforma Gregoriana, utilizada como o principal instrumento para erradicar o particularismo jurídico da Igreja castelhano-leonesa e das normas de controle, e dos discursos morais elaborados pelos religiosos para disciplinar os comportamentos dos homens e mulheres à luz da moral cristã. As práticas sexuais deveriam, obrigatoriamente, pelo exercício legítimo da sexualidade, estar restritas ao âmbito das relações matrimoniais, aspecto principal que norteia o nosso trabalho e que foi um dos elementos utilizado por Fernando III, em Castela, para consolidar o seu poder frente aos demais reinos cristãos peninsulares.

³⁸FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICES POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edición facsímile da Universidad de Sevilla).

Finalizaremos o capítulo com algumas considerações sobre o que motivou o monarca a normatizar o casamento e a punir quaisquer atos que levassem à desagregação da instituição matrimonial - caso do aborto, cujas penalidades são objetos de nossa análise.

CAPÍTULO II

A NORMATIVA MATRIMONIAL

2.1. A Reforma Gregoriana no reino de Castela

Em definitivo, nos últimos anos do século XI desapareceram muitas das particularidades religiosas de Castela e León, e o velho isolamento destes reinos em relação à Roma terminou na prática. Não obstante, havia ainda regiões que resistiam à aceitação das novidades.¹

O século XII foi a “idade do ouro” do monacato ocidental, este protagonista de uma sociedade estamental na qual os senhores guerreavam, os camponeses trabalhavam e os clérigos velavam pelo cumprimento das normas cristãs. A Igreja Romana aspirava retornar aos primitivos ideais evangélicos e pôr fim à degradação moral que nela se introduziu.²

Na segunda metade do século XI, o acontecimento fundamental na vida da igreja castelhano-leonesa foi a penetração da Reforma Gregoriana.³

O panorama que a igreja castelhano-leonesa oferecia no início do século XI, possuía traços comuns com o de outros reinos europeus, bem como aspectos diferenciais. Era muito importante, como em todo o continente europeu, o papel dos leigos, especialmente através da instituição da igreja própria, em virtude da qual os senhores designavam os clérigos que serviriam nas igrejas sob seus domínios. Por outro lado, como consequência da conquista da Península Ibérica ocupada pelos muçulmanos, subsistiam poucas dioceses nestes territórios.⁴

¹ VALDEÓN, J. *Feudalismo y consolidación de los reinos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1980. p.81.

² ROMERO, B. El Cister: la revolución monástica. *Historia y vida*. Madrid, n. 454, p. 68-77, nov. 2006.

³ VALDEÓN, J. Op. Cit, p. 78.

⁴ Ibid, p. 79.

Todavia, o traço mais distintivo da igreja castelhano-leonesa era a permanência de numerosos elementos tradicionais, expresso na manutenção de uma liturgia própria ou na vigência das velhas regras visigóticas nos monastérios. Nestas condições, ainda que em nenhum momento tenha-se discutido a estrutura hierárquica da Igreja Romana- que tinha na pessoa do pontífice a expressão de sua autoridade máxima -, vivia-se na prática, quase à margem do Papado.

Não obstante, este panorama começou a experimentar uma mudança substancial a partir de meados do século XI. A ofensiva vitoriosa contra o Islã possibilitou, paulatinamente, a restauração das velhas dioceses – como, por exemplo, a de Toledo. Porém, fundamentalmente, o estreitamento das relações com a Cristandade europeia foi o que permitiu a mudança de rumo da igreja castelhana. Neste sentido, Castela resgatou a regra beneditina, introduzida em terras hispânicas pelo monarca Sancho III, na primeira metade do século XI e a nova regra foi aplicada aos grandes monastérios sob seus domínios.⁵ De acordo com a autora Andréia Cristina Lopes Frazão da Silva,

Ainda que fosse conhecida na península Ibérica desde o período visigodo, a regra beneditina foi observada nos mosteiros hispanos junto com outras normativas monásticas, como as regras de Frutuoso e Isidoro. A adoção exclusiva da regra beneditina nas comunidades monásticas da península iniciou no século X, mas só foi consolidada, segundo estudos de Linage Conde, em fins do século XI. A adoção da regra beneditina nesse período pode ser explicada por diversos fatores apontados pela historiografia. Entre eles, [sic] a necessidade de colonizar as terras recém-incorporadas com as conquistas.⁶

O contato com o restante da Europa desenvolveu-se a partir da organização da rota de peregrinação que culminava em Santiago de Compostela no século XI, que coincidia com uma época de paz generalizada e de expansão da Cristandade em todo o

⁵ VALDEÓN, J. Op. Cit., p. 79.

⁶ SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. Reflexões sobre monacato, gênero e poder: uma leitura dos cânones do Concílio de Coyanza. *Métis*, v.9, p.12 - 29, p. 22, 2010. Disponível em: <<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/1686/1063>>>. Acesso em 20 Out 2018.

continente europeu. Os reis de Navarra e de Castela e León fizeram amplas concessões com o objetivo de garantir a segurança no caminho francês - como também era conhecida esta rota. Santiago de Compostela converteu-se, assim, em um dos grandes objetivos de todo peregrino cristão, juntamente com Roma e Jerusalém, e logo começaram a peregrinar pessoas das mais variadas condições sociais. Aos poucos, o aspecto estritamente religioso foi tornando-se menos relevante, convertendo o caminho em um veículo de contatos de todos os tipos – materiais e espirituais –, com o restante do território europeu.⁷

A despeito desses movimentos, em nossa perspectiva, o principal instrumento para erradicar o particularismo jurídico da Igreja castelhano-leonesa foi a Reforma Gregoriana.⁸ Sabemos que esta começou a tomar corpo em meados do século XI – durante o reinado de Afonso VI –, pela ação dos monges cluniacenses que intentavam empreender uma reforma profunda no seio de toda a igreja europeia. A Reforma Gregoriana propunha-se a purificar os costumes dos clérigos - que, segundo a Igreja, estavam corrompidos por “vícios” como a simonia e o nicolaísmo -⁹, libertar a Igreja do domínio laico e fortalecer a centralização pontifícia – reconhecendo a *plenitudo potestatis* ao bispo de Roma. Os cluniacenses foram, portanto, os grandes articuladores desta Reforma e, tentando estender suas estratégias ao conjunto da Cristandade, esbarraram em um forte obstáculo no reino castelhano-leonês: os particularismos em matéria de rito que subsistiam nestes territórios peninsulares.

A luta entre os defensores do particularismo ritual e os partidários do rito romano foi extensa e após vários debates entre porta-vozes de ambos os lados, os cluniacenses tiveram vitórias significativas. Destaca-se a imposição do rito romano a partir do Concílio de Burgos em 1080 e a nomeação do clérigo francês cluniacense D. Bernardo Sedirac para o posto de arcebispo da mitra de Toledo, restaurada após a

⁷ Ibid., p. 80.

⁸ Estamos cientes das diversas discussões atuais sobre o tema da Reforma Gregoriana, inclusive aqueles que problematizam essa expressão. Contudo, para os propósitos desse trabalho, adotamos essa perspectiva interpretativa, adotada por diversos outros historiadores.

⁹ *Simonia*: “por extensão, qualquer compra, venda ou tráfico de objetos ou relíquias sagradas.”; *Nicolaísmo*: “caracterizado como movimento herético envolvido em um clima de descontrole moral, o grupo dos nicolaístas era composta pelos padres casados.” In: AZEVEDO, A. C. A. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999. p. 325 e 418.

retomada da cidade das mãos dos muçulmanos no processo de Reconquista, visto no capítulo anterior.

A concepção hierárquica da Igreja Romana– com os três escalões que iam desde a paróquia, passando pelo bispo até o pontífice –, ganhou muita força no final do século XI e também progrediu na luta contra a intromissão dos leigos no governo eclesiástico. Em contrapartida, o reconhecimento indiscutível da autoridade pontifícia iniciou uma nova etapa caracterizada pelas pretensões temporais do papado sobre a Península Ibérica. Partindo-se do pressuposto que todos os territórios retomados dos infiéis deveriam reconhecer a soberania do pontífice, Gregório VII - o artífice da Reforma que leva o seu nome –, havia afirmado que os reinos da Espanha eram dependentes de Roma, a sede apostólica.¹⁰

Apesar de obter êxitos no tocante à unificação litúrgica, ao fortalecimento da estrutura hierárquica da Igreja e à aceitação indiscutível do pontífice, a Reforma Gregoriana encontrou resistência à sua aceitação em várias regiões da Península Ibérica – como na Galícia, Braga e Coimbra, últimos baluartes de resistência da Reforma. E mesmo com o profundo trabalho desenvolvido pelos cluniacenses, ainda subsistiram no monacato castelhano-leonês alguns traços distintivos com relação ao monacato europeu, por exemplo, sua falta de respeito à jurisdição canônica, o que constituía uma permanência da tradição visigótica nestes territórios.¹¹

Frente às rápidas transformações que estavam se produzindo na sociedade castelhano-leonesa a partir do século XII – tais como o crescimento das cidades, do comércio e o crescimento das Cruzadas contra os infiéis, percebe-se a necessidade de uma renovação também no estamento eclesiástico no reino castelhano-leonês. Tal renovação foi conseguida também a partir da recepção do Direito Canônico no Ocidente europeu e este se converteu em um precioso instrumento a serviço dos propósitos da Igreja de imprimir sua presença na sociedade. Apesar de ser o direito da comunidade cristã, mais especificamente o direito da Igreja Romana – que regulamenta a vida da estrutura burocrática eclesiástica –, o Direito Canônico, no século XII, abrangia e muito a esfera laica. A Igreja Romana, na maior parte da Europa Ocidental, atingiu o apogeu

¹⁰ VALDEÓN, J. *Feudalismo y consolidación de los reinos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1980. p.81.

¹¹ Ibid., p.82.

de sua autoridade e teve a possibilidade de conhecer um largo domínio de poder jurisdicional, mesmo em relação aos leigos.

Nessa época, a Igreja Romana era o único organismo de caráter universal e seu poder muitas vezes confundia-se com o poder secular. Sempre defendendo que qualquer poder derivava de Deus, seu discurso colocava o soberano como inferior ao chefe da Igreja Romana e qualquer direito era subordinado às suas regras.¹²

Foi a partir do século XII que o Direito Canônico começou a se organizar em codificações que se perpetuam até os nossos dias, sendo o único direito escrito na maior parte da Idade Média, enquanto o direito laico permaneceu essencialmente consuetudinário durante o Medievo, sendo que as primeiras redações de costumes datam do século XIII.¹³ Certos domínios do que hoje denominamos como direito civil foram regidos exclusivamente pelo Direito Canônico, durante vários séculos, dentre eles o matrimônio, o adultério, a bigamia, o incesto e o aborto, considerados delitos tanto contra a sociedade, como contra a Igreja.

Castela era, no período medieval, um reino cristão cujos soberanos tinham por missão manter a paz e a ordem, garantindo a segurança dos seus súditos. Isto se fez a partir da elaboração de leis que regessem a vida dos habitantes do território castelhano, estando as mesmas impregnadas do discurso eclesiástico.

A Reforma Gregoriana buscou separar os clérigos dos leigos e mudou o comportamento da Igreja Romana frente a vários aspectos, inclusive os casamentos. Aconteceram várias discussões para decidir as concepções que a Igreja Romana adotaria acerca de certos assuntos. Sobre o casamento também houve, entre outros, o debate entre clérigos e leigos, já que legislar sobre o casamento era legitimar mais um dos mecanismos utilizados pelos monarcas cristãos para consolidar o seu poder de soberano no reino a partir do século XIII. Neste diálogo, ora a moral laica e a moral cristã se confrontavam, ora se complementavam. E, os mecanismos utilizados pelos soberanos a partir do discurso jurídico para gerir, vigiar e controlar as almas dos habitantes deste reino peninsular é o que veremos a seguir.

¹² GILISSEN. J.. *Introdução histórica ao direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1979, p. 97.

¹³ Ibid., p. 99.

2.2. As normas de controle

Os homens tinham a palavra. Nem todos. Certamente, a grande maioria, calava-se. Foram os clérigos, homens da Igreja Romana, que governaram o escrito, transmitiram os conhecimentos, comunicaram ao seu tempo, e para além dos séculos, o que se deve pensar dos homens e das mulheres.

Na Idade Média, pensava-se que o homem poderia ser considerado a imagem do Criador e não um simples reflexo como a mulher, e “[...] um reflexo, como bem se sabe, não age por si mesmo. Apenas o homem está em situação de agir. A mulher, passiva, tem os movimentos comandados pelos de seu companheiro. Esta é a ordem primordial.”¹⁴. Com a preocupação de apontar às mulheres o caminho da virtude e da salvação, frades, clérigos e leigos empreenderam um cuidadoso apuramento das tradições e falaram às mulheres com as palavras dos seus livros. Era o princípio da custódia feminina.

O *corpus* da interpretação dos textos bíblicos dos Padres da Igreja dos séculos IV e V – com Ambrósio, Jerônimo, João Crisóstomo e Agostinho –, era incansavelmente retomado e repetido na Idade Média. Assim, a primeira versão da criação presente na Bíblia foi esquecida em proveito da segunda, mais desfavorável à mulher. Ao invés do “Deus criou o homem à nossa imagem, à nossa semelhança”, isto é, “homem e mulher”¹⁵, os Padres e os clérigos preferiram a versão da modelagem divina de Eva a partir da costela de Adão.¹⁶ Da criação dos corpos nasceu, portanto, a desigualdade original da mulher.¹⁷ Uma parte da teologia medieval seguiu o passo de Agostinho, que fez remontar a submissão da mulher antes da queda de Adão e Eva pelo pecado original. O ser humano era, portanto, cindido: a parte superior do corpo – a

¹⁴ DUBY, G. *Idade Média, Idade dos Homens*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, 2001. p. 63.

¹⁵ CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Bíblia Sagrada*. Tradução da CNBB com introduções e notas. São Paulo: Paulus, 2001, p. 17. Livro dos Gênesis, Capítulo 1, Versículos 26-27. (Edição comemorativa dos quinhentos anos de evangelização do Brasil e dos cinquenta anos da conferência episcopal).

¹⁶ Ibid., p. 18. Livro dos Gênesis, Capítulo 2, Versículos, 21-24.

¹⁷ LE GOFF, J.; TRUONG, N. *Uma história do corpo na Idade Média*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006, p. 52.

razão e o espírito -, estava do lado masculino; a parte inferior – o corpo, a carne -, do lado feminino.

No século XIII, Tomás de Aquino (c. 1224-1274) se afastou em parte do caminho traçado por Agostinho, porém sem fazer com que a mulher entrasse no caminho da liberdade e da igualdade. Embebido do pensamento de Aristóteles,¹⁸ para quem “a alma é a forma do corpo”, Tomás de Aquino recusou e refutou o argumento dos dois níveis de criação de Agostinho. Alma e corpo, homem e mulher foram criados ao mesmo tempo. Assim, masculino e feminino eram, ambos, a sede da alma divina. Entretanto, o homem dava provas de mais acuidade na razão. E sua semente era a única que, durante a copulação, eternizava o gênero humano e recebia a bênção divina. A imperfeição do corpo da mulher, presente na obra de Aristóteles e na de seu leitor medieval Tomás de Aquino, explicava as raízes ideológicas da inferioridade feminina que, de original, se tornava natural e corporal. Tomás de Aquino, entretanto, manteve uma igualdade teórica entre o homem e a mulher, observando que, “se Deus quisesse fazer da mulher um ser superior ao homem, Ele a teria criado de sua cabeça e, se decidisse fazer dela um ser inferior, Ele a teria criado de seus pés. Ora, Ele a criou do meio de seu corpo para ressaltar sua igualdade.”¹⁹

A influência de Aristóteles sobre os teólogos da Idade Média não trouxe benefício à condição feminina. Assim, depois dele,

A mulher é considerada “um macho defeituoso”. Essa fraqueza psíquica tem efeitos diretos sobre seu entendimento e sua vontade, ela explica a incontinência que marca seu comportamento; ela influi em sua alma e em sua capacidade de elevar-se à compreensão do divino. O homem será, por consequência [sic], o guia dessa pecadora. E as mulheres, que não possuíam voz na história, vão oscilar entre Eva e Maria, pecadora e redentora, megera conjugal e dama cortês.”²⁰

¹⁸ Segundo a historiografia medieval, o discurso sobre a mulher – seja ele clerical ou laico -, possui forte influência de Aristóteles, filósofo grego cujo pensamento foi retomado, sobretudo a partir do século XII, na Europa Ocidental.

¹⁹ LE GOFF, J.; TRUONG, N. Op. Cit., p. 53.

²⁰ KLAPISCH-ZUBER, C. Masculino, feminino. In: LE GOFF, J.; SCHMITT, J-C. *Dicionário temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: Edusc, 2002. 2v, V.2, p. 137-150, p. 143.

A mulher iria pagar em sua carne o passe de mágica dos teólogos, que transformaram o pecado original em pecado sexual²¹. Georges Duby escreveu:

Essa Idade Média é masculina, decididamente, pois todos os discursos que chegam até mim e sobre os quais me informo são feitos por homens, convencidos da superioridade de seu sexo. É apenas a eles que ouço. No entanto, eu os escuto falando antes de tudo de seu desejo e, por consequência [sic], das mulheres. Eles têm medo delas e, para se afirmarem, desprezam-nas.”²²

Socialmente, esperava-se que a mulher fosse irrepreensível em sua conduta, manifestando, a cada momento o controle do seu corpo, encarado pelos homens e religiosos da época como a principal fonte dos males da carne. Constantemente exposta aos olhares masculinos nas praças e nas ruas, no percurso que conduz de casa à igreja, a mulher não deveria mostrar-se por demais provocante, evitar a maquilagem e a mínima exposição de seu corpo, a fim de não despertar nos homens ao seu redor desejos incontroláveis que poderiam levá-los a protagonizar uma violação, semeando a desordem e a discórdia no núcleo familiar e na comunidade local. Era a mulher considerada como elemento diabólico devendo ser, portanto, controlada, subjugada “trazida à rédea”; feminilidade e beleza representavam um perigo constante para o elemento masculino.

Segundo Filipe de Novara, um leigo da época, “publicamente as mulheres não devem se divertir demasiadamente, devendo mostrar-se desdenhosas, comer pouco, dançar com compostura e mover-se com contenção.” Festas, danças e espetáculos eram considerados os sucessos mais extremos e mais perigosos do vagabundear das mulheres no mundo.²³

Pôr-se à porta da casa ou debruçar-se à janela era já “sair”; um modo limitado, mas sempre perigoso de procurar uma relação com o mundo exterior e de se abandonar ao impulso de vaguear na sociedade dos homens. Na literatura pastoral e

²¹ LE GOFF, J.; TRUONG, N. *Op. Cit.*, p. 54.

²²DUBY, G; PERROT, M. *História das mulheres: a Idade Média*. Porto: Edições Afrontamento, 1990. 5v., V. 2, p. 11.

²³ NOVARA, F. Les quatre ages. *Apud* CASAGRANDE, C. A mulher sob custódia. *In*: DUBY, G.; PERROT, M.. *História das mulheres: a Idade Média*. Porto: Edições Afrontamento, 1990, V.2, p. 102-133, p. 112.

didática endereçada às mulheres a janela era um elemento recorrente do cenário em que agiam as mulheres demasiado curiosas e maliciosas.²⁴

Definidas como homens incompletos e imperfeitos, privadas de uma racionalidade capaz de governar plenamente as paixões, as mulheres dos comentários aristotélicos eram frágeis, irracionais e passionais. O seu corpo, caracterizado em comparação com o masculino por um excesso de umidade, tornava-as capazes de receber, mas não de conservar; úmidas, moles e inconstantes, vagueavam continuamente em busca da novidade, incapazes como eram de terem opiniões resolutas e estáveis nas várias situações. Inquietas no corpo e irrequietas na alma, as mulheres deveriam, pois, ser guardadas.

As mulheres não poderiam, portanto, guardar-se sozinhas. Tiago de Varazze, clérigo, em sua *Chronica*, elencou-as com ordem e segurança: a submissão ao homem, o terror das leis, o temor a Deus. Os homens – pais, maridos, irmãos, pregadores, diretores espirituais – partilhavam com Deus e com os sistemas jurídicos o difícil, mas necessário, encargo de “guardar” as mulheres.²⁵

Elas também tiveram custodiada a sua palavra. Não entravam nos tribunais, não governavam, não pregavam publicamente. As palavras do juízo, do poder e da salvação deveriam manter-se palavras masculinas.

Quanto aos demais aspectos morais,

aconselhava-se à mulher que fosse boa esposa, mantenedora da linhagem de seu marido, cuidasse satisfatoriamente da sua casa, dos seus filhos e de seu marido, mesmo que ele fosse cruel, pois por ocasião da sua morte, poderia vir a se arrepender da sua maldade e deixar para ela todos os seus bens.²⁶

Seja qual fosse o seu *status* ou a sua fortuna, o papel principal que se dava à mulher era o de ocupar-se dos membros da família a que pertencia e de velar pelos bens desse grupo familiar. Pregadores e moralistas procuraram, de todos os modos, no

²⁴ CASAGRANDE, C. Ibid., p. 118.

²⁵ CASAGRANDE, C. Ibid., p. 122.

²⁶ SILVEIRA, M. de C. A mulher nas cidades castelhanas da Baixa Idade Média. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS MEDIEVAIS. 1., São Paulo, 1995. Atas... São Paulo: USP/UNICAMP/UNESP, 1996, p. 296-316, p. 302.

interior desse modelo – o da mulher casada –, o modo de fazer da mulher uma “boa mulher”.

Enquanto as mulheres eram vistas como “homens imperfeitos”, o corpo masculino era exemplo de virilidade e superioridade, possuidor de um calor não frequente às mulheres, mas que precisava ser preservado para que não corresse o risco deste calor esfriar a tal ponto que apresentasse traços de feminilidade. De acordo com Peter Brown, na antiguidade,

Ser homem nunca era o bastante: o homem tinha de se esforçar por permanecer “viril”. Tinha que aprender a excluir de seu caráter, bem como do porte e disposição de seu corpo, todos os traços denunciadores de “suavidade”, que pudessem trair nele o estado parcialmente formado de uma mulher.”²⁷

Desta forma, os homens eram ensinados, desde a infância, a exercer uma “delicada violência”²⁸ sobre seus dependentes e comandados, com uma autoridade estudada e meticulosamente criada a fim de incitá-los à obediência sem que para isso tivesse de utilizar a violência física, considerada como último recurso disciplinar admissível. O homem, então, via-se diante do desafio de manter a sua autoridade e força, sem dar lugar à ira, e ainda conservar, em relação aos seus dependentes, um papel paternal.

Esta mesma máxima comportamental foi preservada pelo cristianismo, já que também era esperado dos senhores medievais, que, inseridos na cadeia hierárquica de exercício político característica deste período, se sentissem incitados a não só manter o domínio territorial através do exercício da força, mas também a conseguir o apoio dos seus camponeses, e outros que estivessem sob o seu domínio, desempenhando um papel de guardião, de protetor.

Esta função protetora do senhor pode ser exemplificada no âmbito da cultura peninsular, já que, conforme as regiões eram dominadas pelos cristãos, novos núcleos urbanos definiam-se e mais populações viam-se inseridas na cadeia hierárquica

²⁷ BROWN, Peter. *Corpo e sociedade. O homem, a mulher e a renúncia sexual no início do cristianismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990. p. 19-20.

²⁸ Ibid., p. 21.

senhorial. Força, virilidade, autoridade e o uso da “delicada violência” - conforme nomeia Brown -, eram atributos cada vez mais esperado de reis e senhores peninsulares e estes eram adquiridos tanto através do treinamento em jogos, disputas e conflitos militares constantes, como também no domínio de uma série de códigos comportamentais, que abarcavam a habitação, a alimentação, a vestimenta. Tais elementos que funcionavam como símbolos de poder cuidadosamente cunhados e transmitidos para as futuras gerações nobiliárquicas por meio de um movimento que podemos denominar, como propôs Norbert Elias, como um “processo civilizador”²⁹, objetivando marcar, a distinção entre os ricos-homens e aqueles que haviam conseguido benefícios reais dos monarcas por sua atuação militar - caso dos *caballeros villanos*, por exemplo.

Enquanto a virilidade e a força eram características louváveis em um corpo masculino, a fragilidade e a castidade eram virtudes próprias do corpo feminino. Os corpos masculinos eram talhados para a luta - no caso da nobreza, através da realização dos jogos e exercícios bélicos -, e para o trabalho braçal -, no caso dos camponeses e artesãos, através de um movimento constante na realização do seu trabalho -, a ponto de se tornarem exemplos de força, estabilidade e produtividade. Já os corpos femininos deveriam ser talhados para o desempenho de sua tarefa social máxima: a reprodução. Longe de padrões de beleza estabelecidos - e grandemente desestimulados pelo discurso clerical, a mulher deveria ter a sua virgindade resguardada e a sua vida sexual disciplinada, a fim de ser capaz de gerar filhos em abundância para o seu marido, independente do grupo social em que estivesse inserida.³⁰

Imbuídos destes papéis sociais, homens e mulheres deveriam submeter-se a um processo de disciplinarização e de enquadramento de seus corpos de forma a poder desempenhar adequadamente os papéis que a sociedade lhes delegou. O controle dos desejos através de penitências, jejuns, celibato, foram os mecanismos difundidos pelo discurso clerical a fim de assegurar que homens e mulheres teriam suas almas libertas para o caminho da salvação eterna. Desta forma, o controle dos corpos masculinos e

²⁹ ELIAS, Norbert. *O processo civilizador. Uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 2v., V.1, p. 33.

³⁰ L'HERMITTE-LECLERQC, Paulette. Las mujeres en la orden feudal. (siglos XI y XII). In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). *Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad*. Madrid: Taurus, 1992. p. 247-300, p. 258.

femininos passava, obrigatoriamente, pelo exercício legítimo da sexualidade, restrita ao âmbito das relações matrimoniais.

2.3. O controle das relações matrimoniais e sexuais

O controle que as autoridades laicas e eclesiásticas pretendiam exercer sobre os corpos de homens e mulheres passava por dois movimentos contínuos e complementares: o controle das relações matrimoniais e a sexuais. Isto porque o discurso eclesiástico só considerava como legítima a sexualidade exercida no casamento e o direito real, que em grande parte dispunha dos referenciais teológicos, corroborava com esta noção, punindo os delitos sexuais que colocassem em risco a legalidade da instituição matrimonial, principalmente aqueles realizados por mulheres e que ameaçassem a estabilidade familiar.³¹

Possuidor de uma faceta eclesiástica e outra laica, o casamento foi alvo de discussões e definições ao longo do medievo, isto pelo fato de ser o mecanismo mais eficaz para a regulamentação da distribuição dos bens e riquezas entre as famílias nobiliárquicas. Questões como heranças, dotes, arras, eram muito mais prementes para a sociedade medieval do que o sentimento amoroso que poderia vir a unir dois amantes. As práticas matrimoniais serviam para forjar alianças entre reis e outros nobres, seus subordinados e para manter a ordem social. Muitas vezes, o casamento era um acordo entre parentelas ciosas de garantir sua descendência ou aumentar o seu patrimônio e sua distinção social.

Inicialmente entendido como uma prática do campo laico, o casamento era legitimado a partir de regras definidas pelos pais dos noivos, que cuidavam também dos rituais e celebrações matrimoniais. Aos clérigos - que consideravam a instituição matrimonial uma criação divina -, cabia a aspersão da água benta sobre o leito conjugal,

³¹ CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel. Entre el delito y el pecado: el pecado *contra naturam*. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel; RÁBADE OBRADO, María Pilar (coord.). *Pecar en la Edad Media*. Madrid: Sílex, 2008, p. 113-148. p. 123.

a fim de garantir as bênçãos divinas na forma de prosperidade e fecundidade para os noivos.³²

Fecundidade esta que, caso fosse ineficaz, tornava-se causa de dissolução das relações conjugais, em prol da busca de “melhores partidos”. O repúdio às esposas infecundas, por exemplo, eram comuns, pois, onde a primogenitura masculina tinha proeminência, o futuro das dinastias e casas nobres dependia, frequentemente, da existência de filhos varões sobre os quais, pouco a pouco, mas não sem variações, dada a existência de titulares femininos, recairia o peso de evitar a fragmentação territorial e a dissipação do matrimônio. Esse objetivo maior levou também a união entre parentes próximos. Poderíamos dizer que, para o mundo aristocrático, do qual dispomos de mais informações, era culturalmente realizada a prática do “incesto”, isto é, o casamento no interior da parentela. Durante a Alta Idade Média, monarcas e clérigos ainda não haviam sistematizado suas legislações sobre as relações conjugais e mesmo na Idade Média Central, as normas sobre o matrimônio não possuíam uma unidade. A partir da elaboração dos discursos reformistas do século XII, o casamento passa a ser uma prerrogativa de canonistas, tornando-se um dos principais sacramentos da Igreja e tendo seus ritos e regras de legitimação reelaboradas. A moral eclesiástica foi, gradualmente, mesclando-se e em determinados momentos, sobrepujando-se à moral laica.

De acordo com o novo modelo canônico, o casamento deveria ser realizado com o consentimento dos noivos, em templo religioso, presidida por um clérigo e diante de testemunhas. A validade da cerimônia só seria atestada caso fossem respeitadas as interdições de incesto. A Igreja, considerou incestuoso o casamento entre parentes até o sétimo grau, depois até o quarto grau de consanguinidade e afinidade, segundo o Decreto n.50 do IV Concílio de Latrão, que instituiu o sacramento do matrimônio em 1215, estabelecendo que: “A partir deste decreto, o impedimento do matrimônio não excederá o quarto grau de consanguinidade e afinidade. Efetivamente, mais além deste limite não se pode manter a proibição em geral sem graves inconvenientes”.³³

³² DUBY, Georges. *O cavaleiro, a mulher e o padre*. Lisboa: Don quixote, 1988. p. 28.

³³ IGREJA CATOLICA. Concílio de Latrão, 1215 [Decretos do IV Concílio de Latrão].. *Breviarium Extravagantium* / [coligido por Bernardus Papiensis.. *Collectio Alcobacensis II*]. Decreto n. 50. Disponível em: <<<http://purl.pt/23970>>>. Acessado em 12Ago2018.

O casamento garantia as funções sociais tanto dos homens - que se viam impelidos a formar a sua própria casa, reunindo patrimônio territorial e exercendo liderança efetiva sobre aqueles que deles dependiam, quanto das mulheres - cabendo a elas a perpetuação do patrimônio familiar, sobretudo a partir da fecundidade de seus ventres. Educada para ser boa esposa, a mulher aristocrática deixava o seu núcleo familiar e via-se inserida em uma nova linhagem, passando a exercer autoridade sobre homens e mulheres de condição servil. O ideal do casamento e da maternidade era um princípio norteador para a existência das mulheres, mesmo para aquelas que não teriam um papel social tão proeminente no medievo. O controle e a disciplinarização dos corpos masculino e feminino relacionava-se, portanto, pela utilização restrita da sexualidade no âmbito das relações matrimoniais. Os religiosos orientavam que o casamento não deveria ser realizado pelo estímulo da luxúria, mas pelo desejo da procriação. A virgindade deveria ser mantida até as núpcias e aos homens convinha evitar as concubinas. Casados, deveriam conviver com a esposa na castidade e evitar o ato sexual com a única intenção de obter prazer.³⁴

Na relação conjugal, as expressões de amor ou afeto não eram consideradas importantes nas uniões. A aliança dos cônjuges estabelecia um pacto entre duas famílias, de modo que os interesses da linhagem se sobrepujassem aos pessoais. A continuidade dessa linhagem era o objetivo mais importante da conjugalidade. No período medieval, o amor que deveria existir entre o casal, segundo a Igreja, era o amor ao próximo, a caridade, sem o desejo carnal. No século XII, São Jerônimo dizia que "aquele que ama a sua mulher com um amor demasiado ardente é um adúltero."³⁵ A união para satisfação do dever conjugal era considerada pecaminosa, pois visava apenas o carnal, o desejo. O ideal seria a união em uma intenção procriadora (superior), que multiplicaria os filhos de Deus. Clérigos como Huguccio condenavam até mesmo o prazer sentido nas relações que visavam a procriação.³⁶ Relações sexuais inadequadas, aquelas feitas em posições que não favoreciam, na visão da época, a chegada do esperma até o óvulo - a mulher em posição vertical, por exemplo - eram consideradas

³⁴ VECCHIO, S. *A boa esposa*. In: DUBY, G; PERROT, M. *História das mulheres: a Idade Média*. Porto: Edições Afrontamento, 1990. 5v., V. 2, p. 143-183, p. 143.

³⁵ CASEY, J.. *A história da família*. São Paulo: Ática, 1992. p.121.

³⁶ Ibid., p. 122.

antinaturais. Na cama, a mulher deveria ser passiva e o homem ativo, mas sem arrebatamento.³⁷

A ação da Igreja tinha por fim resolver dois problemas: a prática do concubinato e do repúdio. Vendo no matrimônio um mecanismo para firmar alianças, os homens não hesitavam em procurar várias mulheres para sua satisfação sexual, muitas vezes mantendo a esposa apenas para salvaguardar os acordos firmados. Igualmente, não hesitavam em abandonar suas mulheres quando estas eram estéreis ou quando surgiam opções mais vantajosas para a sua linhagem.

Por fim, a Igreja primeiro aconselhou, depois exigiu a permanência e a estabilidade da relação entre os casais ameaçando os infratores com penas canônicas severas. Na “cópula justa” –a saber, o casamento -, o casal deveria se servir de seus corpos de maneira salutar e salvadora no interior de uma sociedade aprisionada no matrimônio e no modelo patrimonial, monogâmico. Sua maior vitória foi inculcar nesta sociedade medieval a ideia de que a relação entre o casal deveria ser indissolúvel.³⁸

Vimos que o casamento, portanto, não deveria ser o lugar para o amor carnal ou a paixão. Na realidade, este era uma instituição que visava a estabilidade da sociedade, servindo apenas para a reprodução e união de riquezas, dando continuidade às linhagens. Neste ínterim, moral laica e eclesiástica convergiram-se no objetivo de legislar sobre este aspecto, intervindo nas estratégias matrimoniais cada qual com a sua “missão”: os laicos, de serem os mantenedores da ordem, e os promotores da justiça, na pessoa do monarca ou de seus representantes; e os religiosos, de serem os civilizadores e moralizadores de toda a sociedade europeia ocidental.

2.4. Considerações parciais

³⁷ LE GOFF, J.; TRUONG, N. Op. Cit., p. 41.

³⁸ MACEDO, J. R. *A mulher na Idade Média*. Rio de Janeiro: Contexto, 2002. p. 25.

Feita a apresentação da Reforma Gregoriana no âmbito do reino castelhano-leonês e dos discursos morais elaborados pelos religiosos para disciplinar os comportamentos dos homens e mulheres à luz da moral cristã, vimos que as relações matrimoniais, principalmente no que se refere à nobreza, foram mecanismos fundamentais no processo de organização social, política e econômica da Idade Média. Portanto, houve a necessidade de que esta prática social pudesse ser regulamentada pelo discurso jurídico. A partir dos séculos XII e XIII, as instituições monárquicas e eclesiásticas dedicaram-se a tentar impor seus projetos de regulação jurídica sobre este fenômeno e pouco a pouco o matrimônio se tornou assunto regulado de forma mais sistemática pelas leis monárquicas.

O governo de Fernando III (1217-1252), no reino castelhano-leonês, não esteve alheio ao esforço de ordenamento jurídico do casamento e, por isso, o articulou à abrangente busca em prol da unificação jurídica e renovação do direito sob o controle da monarquia. Sendo assim, ele procurou legislar sobre numerosas temáticas afins: o casamento como sacramento, os problemas sobre os matrimônios clandestinos, o casamento entre pessoas de status étnico-religiosos diferentes (cristãos, judeus e muçulmanos), o concubinato, as testemunhas, o consentimento das partes, o divórcio, o adultério, a bigamia e também o aborto, prática a que poderiam recorrer agentes envolvidos nessas temáticas, que, ante a lei, estavam inseridas na categoria de comportamentos desviantes e deveriam, portanto, ser punidos, em prol da manutenção da ordem social vigente.

É importante destacarmos que apesar do casamento tratar-se de um sacramento, a coroa castelhana, no momento de busca de unidade jurídica legislou sobre esse assunto, mas com uma ótica diferenciada da sacramental. A preocupação legal não versa, explicitamente, sobre os aspectos morais da união, mas sim pela questão da regulamentação dos bens e da herança dos esposos e esta vincula-se à função principal das relações matrimoniais: a procriação.

Consumado o casamento pela relação sexual, esperava-se que o homem e a mulher desempenhassem, adequadamente, os papéis que a sociedade lhes delegou: ele, o de reprodutor, mantenedor de sua casa, dos seus bens e descendência, exercendo uma liderança efetiva sobre aqueles que deles dependiam; ela, o de perpetuadora do

patrimônio familiar, sobretudo a partir da fecundidade de seu ventre, sendo capaz de gerar uma prole numerosa para o seu marido. O discurso eclesiástico só considerava como legítima a sexualidade exercida no casamento e o direito real, que em grande parte dispunha dos referenciais teológicos, corroborava com esta noção, punindo os delitos sexuais que colocassem em risco a legalidade da instituição matrimonial e que ameaçassem a estabilidade familiar - caso do aborto, conforme já dito.

Consideramos, então, que o *fuero* por nós analisado, de uma maneira geral, mantém a mesma forma de conduzir as questões jurídicas das relações matrimoniais da Igreja Romana, entendendo-as como um contrato entre homens, mulheres e suas respectivas parentelas. Contrato que previa questões extremamente cara aos nobres - incluindo-se o monarca e burgueses habitantes do território castelhano-leonês no século XIII, a saber: a disposição dos bens do casal e a herança dos filhos.

Esses fatores motivaram Fernando III a investir na releitura do *Liber Iudicorum*, dando-lhe o nome de *Fuero Juzgo*, no intuito de que seu poder pudesse alcançar definição, legitimação e, principalmente, expansão para toda a sociedade.

Antes de analisarmos, especificamente, as penalidades imputadas para o delito de aborto e refletirmos como elas contribuíram no projeto de consolidação do poder desse monarca, empreenderemos, no capítulo a seguir, um breve histórico sobre este fenômeno, desde a Antiguidade até o Medievo, a partir dos textos eclesiásticos, médicos e jurídicos que abordaram o tema.

CAPÍTULO III

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DO DELITO DE ABORTO

A ninguém darei por comprazer, nem remédio mortal nem um conselho que induza a perda. Do mesmo modo não darei a nenhuma mulher uma substância abortiva.¹

Aborto é hoje um dos vocábulos mais carregados de tabus e preconceitos de nossa linguagem cotidiana. Sua prática sempre acompanhou a história das sociedades humanas e desenrola-se ao longo de um percurso em que se alteram não só noções e técnicas médicas, mas também sujeitos, interesses, conotações éticas e regulamentos jurídicos.²

O objetivo central do capítulo é realizarmos um breve histórico sobre o fenômeno do aborto desde a Antiguidade até o Medievo, e apresentar como o tema foi pensado e difundido nos textos filosóficos, eclesiásticos, médicos e jurídicos.

3.1. Definição e primeiros registros

Nosso propósito aqui é realizarmos um breve histórico sobre este fenômeno, desde a Antiguidade até o Medievo, relatando algumas considerações a respeito das suas práticas, contidas em textos legislativos, eclesiásticos e médicos da época.

Mas, o que é o aborto?

¹ Juramento de Hipócrates. Disponível em: <<<http://portal.cfm.org.br>>>. Acessado em 16Jun2018.

² GALEOTTI, Giulia. *História do aborto*. Portugal: Edições 70, 2003. p. 21.

A palavra aborto tem origem no termo latino *abortus*, derivado de *aboriri* (perecer), *ab* significando “distanciamento” e *oriri* “nascer”. É “Expulsar, espontânea ou voluntariamente, um feto ou embrião, antes do tempo e sem condições de vitalidade.”³

Historicamente, o aborto foi utilizado como forma de contracepção e mantido como prática privada até o século XIX, estando sempre perpassado por questões morais, éticas, legais e religiosas que perduram até hoje. A prática do aborto é antiga e conhecida em todas as épocas e culturas, tendo um sentido e significado específico em cada uma delas.⁴ Sobre isto, Pattis afirma que o aborto foi exercido por todos os grupos humanos até hoje conhecidos, embora esses grupos possuam concepções, motivações e técnicas abortivas completamente diferentes.⁵

Há registro de que o aborto acontecia desde a Antiguidade, havendo menções a ele no Código de Hamurabi, criado pela civilização babilônica no século V a.C. Neste código o aborto era referido como crime praticado por terceiros, cujas sanções poderiam ser o pagamento de uma multa à parte lesada, e caso a prática abortiva resultasse na morte da gestante, o alvo da pena era o filho do agressor:

§209. Se alguém bate em uma mulher livre e a faz abortar, pagará pelo feto 10 sicles de prata;

§210. Se esta mulher morre, matar-se-á o filho do agressor.

§211. Se é uma mulher nobre, que em consequência das pancadas aborta, ele pagará 5 sicles de prata.

§212. Se esta mulher morre, pagará meia mina de prata.

§213. Se ele bate em uma serva e a faz abortar, pagará 2 sicles de prata.⁶

³ DICIONÁRIO AURÉLIO DE LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<<https://dicionariodoaurelio.com/aborto>>>. Acessado em: 16Jun2018.

⁴ BASTOS, M. A. R.; MARQUES, M. S. Aborto provocado como objeto de estudo em antropologia da saúde. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, n.2, v.2, p.57-61, 1998.

⁵ PATTIS, E.. *Aborto perda e renovação: um paradoxo na procura da identidade feminina*. São Paulo: Paulus, 2000, p.76.

⁶ CÓDIGO DE HAMURABI. The Eleventh Edition of the Encyclopaedia Britannica, 1910, pelo Rev. Claude Hermann Walter Johns, M.A. Litt.D.. (Parágrafos 209 a 213).

Existem também menções ao aborto nos escritos egípcios sobre contracepção que datam de 1850 a 1550 a.C., nos quais se falava de receitas com ervas cujas propriedades químicas, descobertas com a ciência moderna, poderiam ser contraceptivas ou causar à mulher aborto e infertilidade. De forma geral, os povos antigos possuíam leis que proibiam o aborto por razões de interesse social, político e econômico.⁷

3.2. Os judeus e os gregos

No mundo judaico, o aborto e a contracepção não eram aceitos. O livro do Êxodo da lei hebraica (c.1000 a. C.), faz referência ao delito, condenando-se aquele que o tenha provocado, ainda que involuntariamente, por meio da violência: e sujeitando-o ao prejuízo feito ao marido da vítima:

Se alguns homens ao brigarem atingirem uma mulher grávida, fazendo-a abortar mas sem maiores danos, o culpado será mutilado de acordo com aquilo que o marido da mulher exigir e os juízes decidirem. Se, porém, houver dano maior, então pagarás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, contusão por contusão.⁸

Não há, no texto, menção ao aborto voluntário ou ao aborto consentido e nem distinção entre a conduta culposa e a intencional.

A contracepção também é tratada nos textos hebraicos, no livro dos Gênesis, capítulo 38, versículos 6-9, mencionando o coito interrompido, que é visto de forma negativa e punido:

⁷RIDDLE, J. M.. *Contraception and Abortion from the Ancient World to the Renaissance*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1992, p. 35-36.

⁸CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Bíblia Sagrada*. Tradução da CNBB com introduções e notas. São Paulo: Paulus, 2001, p. 98. Livro dos Números, Capítulo 21, Versículos 22-25. (Edição comemorativa dos quinhentos anos de evangelização do Brasil e dos cinquenta anos da conferência episcopal).

Judá escolheu para Her, o primogênito, uma mulher chamada Tamar. Mas Her, primogênito de Judá, desagradou ao Senhor, e o Senhor o fez morrer. Então Judá disse a Omã: “une-te à mulher de teu irmão para cumprir a obrigação de cunhado e assegurar uma descendência para teu irmão.”. Mas Omã sabia que o filho não seria seu e, quando se juntava com a mulher do irmão, derramava o sêmen na terra, para não dar descendência ao irmão.⁹

Segundo o relato, o pecado de Omã consistiu em não dar descendência a seu irmão falecido, conforme a lei do levirato, segundo a qual, para que se perpetue o nome do israelita que falece sem ter filhos, seu irmão deveria casar-se com a viúva.¹⁰ A sua pena foi a morte, pois “O proceder de Omã desagradou ao Senhor, que o fez morrer também”.¹¹

Regras sobre o aborto estavam, também, incutidas na vida dos gregos, que os realizavam como forma de limitar o crescimento populacional e mantê-lo estável. Platão, propunha em seu escrito *A República*, que as mulheres de mais de quarenta anos deveriam abortar obrigatoriamente e aconselhava o aborto para regulamentar o excessivo aumento da população:

Porém, quando para um e outro sexo houver passado a idade da procriação, deixaremos os homens livres de se ligarem a quem quiserem. Igual liberdade terão as mulheres em relação aos homens. Conceder-lhes-emos esta liberdade após haver-lhes recomendado que tomem todas as precauções possíveis para que nenhum filho fruto dessas uniões veja a luz do dia, e, se houver algum que abra caminho à força para a vida, que os enjeitem, pois a cidade não se encarregará de alimentá-lo.¹²

Aristóteles orienta que, em casos de excesso da população, deveria ser autorizado o aborto antes da “animação” do feto. Ele considerava que a alma só era

⁹ Ibid., p. 57. Livro do Gênesis, Capítulo 38, Versículos 6-9. (Edição comemorativa dos quinhentos anos de evangelização do Brasil e dos cinquenta anos da conferência episcopal).

¹⁰ Ibid., p. 236. Livro do Deuteronômio, Capítulo 25, Versículo 5: “Quando dois irmãos morarem juntos e um morrer sem deixar filhos, a mulher do defunto não se casará fora da família com um estranho. O cunhado a tomará como esposa para cumprir o dever do levirato”.

¹¹ Ibid., p. 57. Livro do Gênesis, Capítulo 38, Versículo 10. (Edição comemorativa dos quinhentos anos de evangelização do Brasil e dos cinquenta anos da conferência episcopal).

¹² PLATÃO. *A República*. Livro VI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p.88.

implantada no feto masculino após quarenta dias de sua concepção, e no feto feminino, após oitenta dias.¹³

Embora, nestes casos, ambos defendessem a prática do aborto, Platão e Aristóteles o consideravam um crime quando este ferisse o direito de propriedade do pai sobre um potencial herdeiro. Isso acontecia porque, nas civilizações patriarcais, era concedido ao homem o poder absoluto sobre a esposa, sua prole e neste sentido, os interesses políticos e econômicos eram a prioridade, não havendo referência ao direito do feto à vida.¹⁴

Outros pensadores da Antiguidade trataram o aborto em suas lições, como por exemplo, Hipócrates (400 a. C.), de cujo juramento fazem os médicos até hoje, prometendo não dar “a nenhuma mulher um pessário abortivo”. Contesta-se, porém, a sagração do referido juramento, pois à época, Hipócrates aconselhava métodos anticoncepcionais e abortivos. É preciso lembrar que a gravidez de uma mulher podia, muitas vezes, significar uma ameaça a direitos adquiridos por algum membro da família sobre heranças e este poderia ter interesse em um aborto. Essa aparente contradição de Hipócrates pode ser vista sob esse ângulo, o da proteção dos direitos de um herdeiro e não somente em relação ao aborto voluntário.¹⁵

3.3. Os romanos

Em Roma, o aborto voluntário não foi considerado um delito durante todo o período clássico, já que juristas e filósofos não viam o feto como um ser vivo. Nessa época, o feto era considerado *mulieres portio vel viscerum*, ou seja, parte do organismo da mulher. Jurisconsultos, dentre eles, Papiniano, pregavam que a alma tomava o corpo com a primeira respiração, sendo assim, o *foetus*, enquanto no seio de sua mãe, não pertencia à humanidade, não tinha alma.¹⁶

¹³ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: EDIPRO, 2014, p. 79.

¹⁴ GALEOTTI, Julia. *História do aborto*. Portugal: Edições 70, 2003, p. 21.

¹⁵ VERARDO, Maria Tereza. *Aborto: um direito ou um crime?* São Paulo: Editora Moderna, 1993, p. 58.

¹⁶ SANTOS, Ary dos. *O crime de aborto*, Lisboa: Livraria Clássica, 1935, p.66.

Ainda assim, abortar era uma prática sujeita ao jugo do *pater familia*, o poder absoluto do homem sobre a sua mulher, seus filhos e escravos. Este poder delegava ao homem a decisão sobre a vida e a morte de todos os seus e caso a mulher interrompesse a gravidez sem o consentimento do marido, este poderia condená-la à morte.¹⁷ Na verdade, a decisão de abortar era da competência feminina apenas para as mulheres não submetidas ao poder masculino, como as prostitutas.

Com o passar do tempo, surgiram pensadores contrários ao aborto, pensando ser um ato contra o direito do homem aos seus descendentes. Cícero, ao defender um cliente em 66 a. C., declara que a mulher do ofendido, ao praticar o aborto, “destruía a esperança de um pai, a memória de um nome, a garantia de uma raça, o herdeiro de uma família e um cidadão destinado ao Estado.”¹⁸

O argumento assume um valor moral e partir desse momento, o aborto começou a ser um assunto de direito penal.

No decorrer do Séc. II, durante os governos de Sétimo Severo (193-211 d.C.) e de seu filho Caracala, o Império Romano assumiu uma atitude deliberadamente repressiva e promulgou leis que castigavam o aborto. As penas sancionadas foram o exílio temporário para divorciadas ou casadas que tivessem abortado contra a vontade do cônjuge; trabalhos forçados nas minas e exílio em uma ilha com apreensão parcial dos bens para quem tivesse administrado chás ou filtros amorosos, estando prevista, inclusive, a pena capital no caso de morte da mulher.¹⁹

No governo de Sétimo Severo o aborto passou a caracterizar ofensa à possibilidade de prole do pai, pois a este não cabia nenhuma ingerência sobre o feto, uma vez que o concebido era considerado parte do corpo da mulher. Nessa época, o homem passa a ser o principal interessado no produto da concepção e, por isso, foi criado um tipo penal, o aborto, para proteger o direito do homem a ter descendentes. Nessa via, o aborto, que envolve a mulher e o feto, foi tornado um crime para “proteger” a evidência de virilidade do homem.²⁰ A preocupação com a garantia da prole estava ligada à probabilidade de um herdeiro, com uma restrição: quando o feto

¹⁷ Ibid., p. 80.

¹⁸ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*, v.V, 2009, p. 271-294, p. 271.

¹⁹ VERARDO, Maria Tereza. Op. Cit., p. 81.

²⁰ ALVES, Ivanildo Ferreira. *Crimes contra a vida*. Belém: UNAMA, 1999. p. 193.

fosse do sexo masculino, pois que na época de Septímio Severo, as mulheres não eram consideradas cidadãs. Assim, o aborto foi tipificado para realmente proteger o direito do homem à sua descendência, preferentemente formada por outros homens.²¹

Trata-se de uma mudança importante: a prática do aborto torna-se um comportamento expressamente sancionado pela lei, definido como atentado à ordem familiar e social e considerado uma manifestação de inaceitável autonomia feminina.²²

3.4. O cristianismo, as legislações eclesiásticas sobre o aborto na Idade Média

O cristianismo condena o aborto sob uma nova perspectiva: pela primeira vez, há uma preocupação com o feto, que passa a ser visto como um ser de vida autônoma. É ele o objeto de interesse no pensamento cristão ao passo que, na tradição clássica, o foco estava nos interesses dos pais, da família, do Estado, ocasionalmente da mulher, mas nunca do nascituro. Começa efetivamente a delinear-se uma oposição estruturada ao aborto, como prática que interrompe a obra criadora de Deus ou que suprime uma vida humana. É crucial o conceito de animação, que identifica o momento em que Deus infunde a alma no nascituro e abre-se o debate sobre a condenação do aborto: se defende a animação imediata, condena-se o aborto desde o início da gravidez; acreditar na infusão posterior obriga a qualificar a prática como homicídio não a partir do momento da concepção, mas a partir do momento em que a alma se une ao corpo.²³

O documento cristão mais antigo que condena a prática abortiva é a *Doutrina dos Doze Apóstolos* (ou *Didaché*). Foi o primeiro regulamento direcionado às comunidades cristãs primitivas, ao menos que nos foi transmitido, datado cerca do ano 100. Nessa obra está registrado: “não matarás uma criança por aborto, nem matarás a que nasce.”²⁴ Quem aborta é considerado homicida, pois destrói uma criatura de Deus.

A questão do momento da infusão da alma no corpo acompanhará durante séculos o debate eclesiástico, que pode ser sintetizado em duas fases: na época Patrística,

²¹ BALBINOT, Rachele A. A.. O aborto: perspectivas e abordagens diferenciadas. In: *Revista Sequência*, n.º 46, p. 93-119, jul. de 2003, p. 6.

²² GALEOTTI, Julia. *História do aborto*. Portugal: Edições 70, 2003, p. 43.

²³ Ibid, p. 51.

²⁴ ALTANER, B.; STUIBER, A. *Patrologia*. Rio de Janeiro: Edições Paulinas, 1983, p. 89.

quando a maioria sustentou a animação imediata, e a fase na qual prevaleceu a ideia de animação diferida, segundo a qual a infusão aconteceria em um momento posterior à concepção. Esta proposição tem João Crisóstomo e Agostinho como um dos seus maiores postulantes; com este último, obtém o consenso da lei canônica.

O aborto começa a ser objeto de decisões conciliares no início do século IV. O Concílio de Elvira (c.300-303), foi o primeiro a ditar normas em matéria de aborto no seu cânone 63: “Se uma mulher concebe em adultério e depois tem um aborto, ela não pode comungar de novo, mesmo quando a morte se aproxima, porque ela pecou duas vezes.”²⁵

O rigor na penalidade - banimento definitivo da acusada da comunidade cristã, parece explicável pelo fato da mulher se tornar culpada de dois pecados que a Igreja considera, ainda hoje, capitais: o adultério e o homicídio. Mas esse rigor foi abrandado, tempos depois, no Concílio de Ancira de 314, que previu em seu cânone 21 uma excomunhão de dez anos com penitências públicas ordenadas pelo bispo:

As mulheres que conceberam como conseqüência [sic] de seu adultério e logo abortaram, e se dedicam a preparar venenos que induzem ao aborto, segundo uma regra prévia se os proíbe comungar dos Santos Mistérios até a morte — e esta decisão se cumpre até agora nas igrejas. Não obstante buscando uma alternativa mais condescendente, temos decidido que passem dez anos em arrependimento, segundo as etapas estabelecidas.²⁶

A condescendência dos canonistas de Ancira para com as mulheres que praticam o aborto é explicada por Basílio, o Grande pelo fato de que, com esse ato elas põe em risco de morte sua própria vida. Podemos pensar que o abrandamento das penas sobre a prática abortiva nesse momento em que as perseguições aos cristãos haviam sido postas a termo com a concessão da liberdade de culto por parte de Constantino, foi um mecanismo de promoção da vida -, princípio máximo do pensamento eclesiástico, e consequentemente, de maior difusão do cristianismo no Império Romano, onde a

²⁵ SOTOMAYOR MURO, Manuel; FERNÁNDEZ UBIÑA, José. *El concilio de Elvira y su tiempo*. Espanha: Universidade de Granada, 2005. p. 27.

²⁶ SHAHAN, Thomas. Councils of Ancyra. In: *The Catholic Encyclopedia*. New York: Robert Appleton Company, v. 1, 1907, p. 103.

penalização do aborto estava em consonância aos interesses do *pater familia*, conforme vimos anteriormente.

À medida que aumenta a adesão ao cristianismo, começam a colocar-se problemas de ordem pastoral a Igreja, em particular no que diz respeito à administração da penitência por parte dos bispos, clérigos e religiosos. Isso levou a compilação dos chamados livros penitenciais (Séc. VII-XII), uma espécie de prontuários com penitências adequadas a cada pecado e neles, percebe-se uma brandura nas penitências relativas ao aborto em comparação às prescrições contidas nos cânones conciliares. Por exemplo, os *Capitula Theodori* (atribuídos a Teodoro, arcebispo da Cantuária), impunham que “as mulheres que abortem antes do feto ter alma devem fazer penitência por um ano, mas se abortarem 40 dias depois da concepção, devem fazer penitência como homicidas, durante 3 anos”.²⁷

É interessante repararmos na referência à fase da gravidez, com a distinção entre feto não formado e feto formado, reportando-se à tradição aristotélica.

Frente à necessidade de um regulamento uniforme e regulado no Ocidente, inicia-se, após o ano 1100, a formação da lei canônica, em relação com a Reforma Gregoriana, como destacado no capítulo anterior. Nesse contexto situa-se a obra do monge Graciano, considerado o pai do direito canônico, graças à sua obra *Concordantia discordantium canonum*, redigida entre 1140 e 1142 e que compila as diversas normas canônicas existentes desde os séculos anteriores, muitas delas contraditórias entre si. A tarefa não era fácil, e no caso específico do aborto, a dificuldade provinha do fato de ainda permanecer em pauta o problema da equiparação do aborto ao homicídio. Amparando-se, principalmente, nos postulados de Agostinho, Graciano conclui que não é considerado homicida quem provoca um aborto antes da alma ser infundida no corpo. Só é considerado homicídio a prática abortiva contra um feto já formado.²⁸

Durante os séculos XI e XII, enquanto a influência da Igreja Romana se estendia e difundia em toda Europa Ocidental, continuava aberta a discussão sobre o momento a partir do qual abortar era considerado homicídio. Desta forma, Pedro

²⁷ VIDAL, M.. Moral de Actitudes. In: VEREECKE, L.. *Introducción a la historia de la teología moral*. Madrid: PS, 1981, p.105.

²⁸ GACTO FERNÁNDEZ, Enrique; GARCÍA MARIN, José María. *Manual Básico de Historia del Derecho: Temas y Antología de Textos*. Madrid: Lasex, 2006, p.166–167.

Lombardo, em suas *Sentenças*, defende que “são homicidas aqueles que provocam o aborto de um feto animado”; e recuperou-se, em matéria de aborto, os escritos de Agostinho que, tendo-se pronunciado várias vezes sobre o controle sexual, exortou os cristãos para que tivessem relações somente dentro do casamento e com o único fim de procriar.²⁹

No século XIII, entre os teólogos medievais que se pronunciaram sobre a temática do aborto, Tomás de Aquino, baseando-se no cálculo aristotélico dos 40 dias para a formação do feto masculino e dos 80 dias para o feminino, distingue o aborto em duas categorias: o “aborto natural” e o “aborto voluntário”. No aborto natural o próprio organismo humano, expulsa, antes do tempo, o feto e, com isso, promove a morte do mesmo. Já o aborto voluntário é quando se procura, de forma artificial e propositadamente, expulsar o feto de dentro do ventre materno, antes do momento apropriado para o nascimento e, com isso, provocar a morte do mesmo.

O teólogo relaciona o aborto ao casamento declarando que a sobrevivência do feto não formado valia mais do que as obrigações maritais e orienta ao casal que não tenha relações sexuais durante a gravidez, com o objetivo de se evitar o risco de abortar. Nos casos em que o feto já possuía uma alma racional e ocorresse o aborto, era considerado homicídio.³⁰

3.5. O aborto nos textos médicos

Na Antiguidade, o termo grego *gynaikeia* significava ‘assuntos de mulheres’, sem demarcar uma área específica de conhecimento da medicina, embora englobasse questões da saúde feminina. Já na Idade Média, os cuidados com a saúde das mulheres, envolvendo tanto os processos biológicos da menstruação, da concepção, da gravidez,

²⁹ Ibid., p.168.

³⁰ AQUINO, Tomás de. *Summa Theologica* (1265-1273), Sobre o Sacramento do Matrimônio. Questão 64: Dos anexos do matrimônio, e primeiro, do cumprimento do dever conjugal (Art. 3; 4 e 10). Disponível em: <<<https://sumateologica.files.wordpress.com>>>. Acessado em 10 Jun 2018.

do parto e do aleitamento, como as enfermidades do útero, a esterilidade e os cosméticos, constituíam-se em uma área majoritariamente de atuação social feminina.³¹

Verificamos que, tanto na Antiguidade como no Medievo, tudo o que estava relacionado à concepção era um mistério. Durante o período medieval a discussão sobre a sexualidade e o corpo feminino misturava-se aos textos religiosos e eram os homens, principalmente monges e eclesiásticos, que escreviam sobre sexo, embora, em tese, não tivessem vida sexual, escrevendo dessa maneira com pouco conhecimento prático.³² Alguns aspectos da sexualidade eram discutidos em tratados médicos, especialmente aqueles referentes à sexualidade feminina. Aborto, contracepção, esterilidade, são alguns dos assuntos abordados nesses textos, nos interessando de modo particular, as considerações feitas sobre o aborto difundidas nos textos médicos no século XIII.

Ao contrário do que se pensa, “existía entre las gentes, desde la Antigüedad, un claro deseo de non concebir o mismo de limitar el número de hijos sin renunciar a las relaciones sexuales.”³³ Dessa maneira, casais buscavam formas de limitar os nascimentos por meio de práticas contraceptivas e muitas mulheres recorriam às parteiras, herboreiras e prostitutas que eram consideradas entendidas nessas práticas. Ao se utilizarem de métodos contraceptivos algumas eram acusadas de valorizar a beleza; outras, de protegerem a sua reputação, evitando uma possível gravidez resultante de uma relação ilícita.³⁴

Estudos do campo da História da Medicina têm mostrado um grande interesse no Medievo por produtos contraceptivos, abortivos e emenagogos.³⁵ Ainda que sua eficácia não fosse comprovada, e as proibições eclesiásticas sobre as práticas

³¹ SANTOS, Dulce O. Amarante dos. Ginecologia e prática médica nos escritos médicos medievais (13th century). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH. 17., Natal, 2013. *Anais....* Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013. Disponível em: <<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364740073_ARQUIVO_Ginecologia_epraticamedicaanpuh2013word.pdf>>. Acessado em 15Jun2018.

³² ROUSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 23.

³³ FLANDRIN, Jean-Louis: *La moral sexual en Occidente: evolución de las actitudes y comportamientos*. Barcelona: Juan Granica, 1984, p. 124.

³⁴ MACLAREN, A.. *A história da contracepção: da Antiguidade a atualidade*. Lisboa: Terramar, 1997, p.88.

³⁵ Os emenagogos são medicamentos ou substâncias que aumentam o fluxo menstrual; o que é indicado para provocar menstruação. Plantas emenagogas são plantas abortivas cujas propriedades podem causar hemorragias e, conseqüentemente, levam à interrupção de uma gravidez. In: *Dicionário Aurélio de Língua Portuguesa*. Disponível em: <<<https://dicionarioaurelio.com/emnagogo>>>. Acessado em: 16Jun2018.

contraceptivas e abortivas fossem amplamente divulgadas, sua existência demonstra a intenção de limitar o número de gestações.³⁶

Nos séculos XII e XIII, muitas obras médicas gregas e árabes foram traduzidas para o latim e debatidas nas universidades. Hipócrates, Galeno, Avicena e outros autores contribuíram para o desenvolvimento da medicina medieval e muitos textos produzidos neste período eram comentários dessas obras.

Galeno (Século II), acreditava que tanto o homem quanto a mulher eram responsáveis pela procriação, sendo necessária a união das duas sementes para a concepção. A tese de Galeno confronta a tradição aristotélica, que acreditava somente na existência da semente masculina. Defende que o aborto é consequência de uma ação violenta, extraordinária, que ocasiona a expulsão do feto do corpo da mulher antes do tempo previsto.³⁷

No *Canon de Medicina*, traduzido para o latim por Geraldo de Cremona (114-1187) no século XII, Avicena (980-1037), acreditava que o aborto deveria ser realizado caso a saúde da mãe estivesse prejudicada. No tocante à sexualidade feminina, postulava que as mulheres tinham três orgasmos: o primeiro, decorrente do movimento de seu esperma; o segundo decorrente do movimento do esperma masculino e o terceiro proveniente do movimento que ocorre durante a relação sexual.³⁸

Hipócrates (460 a. C. - 370 a. C.), prescreveu métodos contraceptivos e abortivos e considerava que os testemunhos das mulheres eram relevantes para um maior conhecimento dos assuntos ligados à ginecologia já que, por serem vivenciados, estritamente por elas, eram difíceis de ser diagnosticados pelos homens.³⁹

Esses estudiosos do período clássico e islâmico foram alguns dos que influenciaram os textos médicos medievais resultantes da ciência universitária dos séculos XIII e XIV, e dois deles estão relacionados total ou parcialmente ao universo do

³⁶ FLANDRIN, Jean-Louis. *L'Église et le contrôle des naissances*. Paris: Flammarion, 1970, p. 44.

³⁷ VIGAROUS, José María Joaquín. *Curso elemental de las enfermedades de las mugeres, ó ensayo sobre un nuevo método para clasificar y estudiar las enfermedades de este sexo*. Madrid: Imprenta de Don Juan de Brugada, 1807, p. 222. Disponível em: <<<https://books.google.com.br>>>. Acessado em: 14Jun2018.

³⁸ Ibid., p. 224.

³⁹ Ibid., p. 227.

corpo e da saúde das mulheres: *De secretis mulierum* (Sobre os segredos das mulheres), atribuída ao Pseudo Alberto Magno (c.1200-1280), o frei dominicano, e o *Thesaurus pauperum* (Tesouro dos pobres) atribuído ao físico⁴⁰, filósofo e teólogo lisboeta Petrus Hispanus (1215-1277).

O primeiro, constitui-se em uma obra de caráter teórico, composta por treze capítulos que englobam aspectos da filosofia natural e da medicina de sua época, com o objetivo de conhecer e talvez controlar os processos de reprodução humana no corpo feminino ou seja, a concepção, a formação do embrião e a determinação do sexo do feto, a geração de monstros e as influências astrológicas e da menstruação nesses processos.⁴¹ Os últimos cinco capítulos tratam da questão da virgindade e da castidade, dos problemas do útero, da geração do espermatozoide e dos impedimentos da concepção. Aliás, esses conhecimentos eram considerados secretos porque os homens não tinham acesso a eles, mas tinham curiosidade para conhecer o interior do corpo feminino. O presumido autor pretendeu compor a continuação das discussões de Aristóteles sobre a geração da vida, enfatizando o duplo papel da menstruação como processo purgativo do corpo frio das mulheres e como fluido seminal.⁴²

O capítulo XII do *De Secretis mulierum*, intitulado ‘Sobre os impedimentos da concepção’ procura explicar os problemas no interior do corpo feminino que impedem a concepção, baseando-se na teoria galênica dos humores e outros fatores. Assim atribuem esse impedimento seja ao excesso de umidade do útero, ou a frieza ou a secura do órgão; às vezes a gordura ao redor da entrada do útero não deixa o sêmen

⁴⁰ Na Idade Média, os médicos eram denominados físicos - *physici* em latim. Por dominarem a interação entre o homem e a natureza, eram considerados especialistas da natureza. In: JACQUART, Danielle; -THOMASSET, Claude. *Sexualidad y saber médico en la Edad Media*. Barcelona: Labor, 1989, p. 93.

⁴¹ SANTOS, Dulce O. Amarante dos. Ginecologia e prática médica nos escritos médicos medievais (13th century). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA DA ANPUH. 17., Natal, 2013. *Anais....* Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013. Disponível em: <<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364740073_ARQUIVO_Ginecologia_epraticamedicaanpuh2013word.pdf>>. Acessado em 15Jun2018.

⁴² GREEN, Monica. *Making Women's medicine masculine*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 287.

entrar, enquanto outras vezes as mulheres têm úteros bem lubrificado que não conseguem reter a semente.⁴³

O segundo, *Thesaurus Pauperum*, caracteriza-se como obra de prática médica, uma compilação de receitas antigas e medievais. Seu provável autor, Petrus Hispanus, foi ao mesmo tempo eclesiástico e homem de ciência, voltado para a busca do conhecimento da natureza do corpo humano e da sistematização dos conhecimentos acumulados, no tratamento das enfermidades e das aflições corporais humanas.⁴⁴ Há cinco capítulos com receitas relacionadas à cura de doenças femininas onde elenca, no capítulo XLIV intitulado, ‘*Sobre os impedimentos da concepção*’, vinte e seis receitas contraceptivas. A primeira receita, atribuída à Constantino Africano, inicia-se da seguinte maneira: “Quando a mulher não quiser conceber, talvez porque tema morrer ou por qualquer outra razão, coma osso de coração de veado, e não conceberá.”⁴⁵ Pedro Hispano revela que teve acesso à sabedoria das mulheres, porque faz referências a três receitas da autoridade em assuntos da saúde feminina, a Trótula de Salerno e outra oriunda de mulher experiente.⁴⁶

No final da Idade Média início do Renascimento, os médicos universitários apropriaram-se dos saberes femininos das mulheres parteiras marcados pela oralidade e transformaram-se em autoridades médicas na área da ginecologia, produzindo obras sobre a saúde das mulheres, sobretudo referentes à reprodução.⁴⁷

Ambos os textos apontam para o desconhecimento da anatomia dos corpos femininos e, portanto, revelam na maior parte das vezes representações corporais do imaginário masculino que se perpetuaram nos discursos médicos desde a Antiguidade até a Idade Média.⁴⁸

⁴³ BARRAGÁN NIETO, Jose Pablo. Secrets: a translation of pseudo Los libros de secretos medievales. In: *El De secretis mulierum atribuido a Alberto Magno. Estudio, edición crítica y traducción*. Porto: Fédération Internationale des Instituts d'Études médiévales, 2012. p.154-155

⁴⁴ SANTOS, Dulce O. Amarante dos. Op Cit., p. 5.

⁴⁵ THESAURUS PAUPERUM de Pedro Hispano. Edição crítica por Maria Helena da Rocha Pereira. In: *Obras médicas de Pedro Hispano*. Coimbra: Por ordem da Universidade, 1973. (Parágrafo 258).

⁴⁶ SANTOS, Dulce O. Amarante dos. Op Cit., p. 6.

⁴⁷ GREEN, Monica. Op. Cit., p. 285.

⁴⁸ SANTOS, Dulce O. Amarante dos. Op Cit., p. 7.

3.6. Considerações parciais

A proposta deste capítulo, de apresentarmos os antecedentes históricos do aborto desde a Antiguidade até a Idade Média, revelou-se uma tarefa desafiadora. O motivo principal foi a escassez de obras tendo como tema central o aborto e a única que se propôs a fazer uma “história do aborto” é, na verdade, um guia que traça uma “linha do tempo” sobre as referências ao fenômeno, da Antiguidade até o nosso milênio nos mais diversos povos e em textos diversificados, de matrizes religiosa, civil, filosófica e jurídica.

A obra em questão é a intitulada *História do aborto*, da jurista Giulia Galeotti. Publicada em 2003, a autora faz um quadro geral sobre o fenômeno do aborto com o propósito de entender as várias tendências atuais no que se refere aos parâmetros de validação ou de rejeição da possibilidade de interrupção de uma gravidez. Para ela, “é possível traçar uma história do aborto”,⁴⁹ cuja linha divisória fundamental encontra-se no século XVIII, quando, a partir dos descobrimentos médicos e sob a ratificação dos Estados Nacionais que se consolidaram após a Revolução Francesa, começou-se a privilegiar a vida do feto, futuro trabalhador e soldado. Antes desse marco, “o aborto era, fundamentalmente, uma questão da mulher”.⁵⁰

Fundamentalmente, mas não exclusivamente. Isto é o que pensamos e podemos afirmar a partir da leitura *Fuero Juzgo*, especialmente do conteúdo de uma das sete leis que foram objetos de nossa análise e penalizam este delito, no qual está registrado que “muchos varones é muchas muieres son culpados de tal fecho.”⁵¹ Isto é, tanto homens como mulheres são partícipes na prática abortiva.

As motivações para o aborto nos diversos contextos históricos podem ter sido variadas: a manutenção das linhagens e dos bens patrimoniais de um ramo familiar, uma forma de limitar o número de filhos em razão da pobreza, ou mesmo para encobrir

⁴⁹ GALEOTTI, Giulia. *História do aborto*. Portugal: Edições 70, 2003, p. 21.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 22.

⁵¹ FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICES POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edição fac-símile da Universidad de Sevilla). Livro: VI (De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos), Título: III (De los que tollen á las muieres que non hayan parto), Lei: VII (De los que matan sus fiios en el vientre, ó depues que son nados).

uma gravidez oriunda de uma relação considerada ilícita, como o adultério, a bigamia, a prostituição, o incesto, o concubinato clerical e civil, a violação, o rapto. O aborto contrariava a ordem social vigente, ocasionando desequilíbrios em uma sociedade na qual ter filhos dotava a família de herdeiros, a igreja de vigários, esposas de Cristo e fiéis, o reino de súditos e mão-de-obra, todos legitimados quando frutos das alianças matrimoniais legitimadas pelas autoridades civis e eclesiásticas.

Legislar e imputar penalidades sobre os infratores foi um dos mecanismos utilizados por Fernando III para consolidar o processo de centralização monárquica no reino de Castela no século XIII. Questionar as razões que o motivaram a isso, nos faz pensar em como, até os dias atuais, várias instâncias de poder mantêm o propósito de penalizar sobre o aborto, embasando-se, justamente em alguns dos discursos aqui apresentados.

De qualquer forma, a obra de Giulia Galeotti tornou ainda mais evidente para nós a relevância de nosso trabalho, tendo em vista a incipiência das pesquisas sobre este tema ainda visto tão “problemático”, controverso, debatido, opinado, condenado, penalizado, mas tão pouco problematizado. O aborto é um tema recorrente na Medicina, no Direito, na Filosofia, na Psicologia, na Religião e pouquíssimo estudado sob a perspectiva histórica.

No capítulo a seguir, empreenderemos, especificamente, a análise comparativa das penalidades previstas para o delito de aborto no *Fuero Juzgo*.

CAPÍTULO IV

DOS QUE TOLLEN À LAS MUIERES QUE NON HAYAN PARTO

Apresentaremos agora as sete leis do *Fuero Juzgo* que tratam do aborto, contidas no Livro VI (Dos malfeitos, e das penas e dos tormentos), Título: III (Dos que impedem às mulheres não havendo nascimento), selecionadas para a análise durante a nossa pesquisa.

Adotando o modelo de aplicação do Método Comparativo em História proposto por Jürgen Kocka, que nos possibilita tratar fenômenos históricos como unidades de comparação,¹ optamos por analisar, no âmbito do *Fuero Juzgo*, os exemplos de penalidades previstos, especificamente, aos homens e mulheres acusados no delito de aborto, para, ao final, efetivarmos uma comparação sincrônica sistemática das informações levantadas. Interessa-nos, nessa abordagem, observar os vários mecanismos utilizados pela Coroa a partir do Direito, para gerir a vida da sociedade e, sobretudo, pensar, a partir dos textos jurídicos, quais critérios diferenciam as penalidades previstas para homens e mulheres envolvidos nesta infração, contidas no *Fuero Juzgo* na Castela do século XIII.

Cremos, então, que a abordagem comparativa heurística, nos permitirá visualizar a ampla complexidade da atuação de homens e mulheres no processo histórico, como também possibilitará identificar, segundo Kocka “questões e problemas que se poderiam de outro modo perder, negligenciar ou apenas não inventar.”² Analisaremos o texto jurídico em questão, a fim de apontarmos as similitudes e diferenças entre as penalidades imputadas aos personagens autores de delitos, podendo, assim também, vislumbrar elementos específicos pertencentes a cada uma das tipologias.

¹ KOCKA, J.. Para além da comparação. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 21, n. 31, p. 279-286, ago. 2014. p. 280. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/viewFile/2175-7976.2014v21n31p279/28471>. Acesso em: 20 Jan 2018.

² Ibid, p. 281.

Isto abre a possibilidade heurística, segundo Kocka, de iluminar questões, antes negligenciadas, quando não se utilizava a comparação como método.³

O objetivo de analisarmos as penalidades imputadas sobre os acusados, mostra-se relevante para entendermos não só a política jurídica da monarquia castelhana no que se refere aos agentes de delitos, mas também, como se davam as relações de poder entre homens e mulheres na sociedade castelhano-leonesa no século XIII, especificamente durante o reinado de Fernando III.

Assim, tornam-se importantes os pressupostos dos estudos de gênero de Joan Scott que “tanto é um elemento constitutivo das relações sociais fundadas sobre as diferenças sociais percebidas entre os sexos, quanto uma maneira de significar as relações de poder.”⁴ Refletir sobre a questão do aborto a partir do uso da categoria gênero nos possibilita verificar, neste trabalho, como os saberes sobre a diferença sexual operam nas múltiplas relações sociais que, por sua vez, também são constituídas por relações de poder.

Iniciaremos a nossa análise apresentando os homens e mulheres que protagonizam o delito de aborto no *Fuero Juzgo*, as leis onde cada um deles aparece, as diferentes práticas do delito e, em seguida, as penalidades previstas para cada caso.

As sete leis do *Fuero Juzgo* que tratam do aborto, selecionadas para a nossa análise, estão contidas no Livro VI (Dos malfeitos, e das penas e dos tormentos), Título: III (Dos que impedem às mulheres não havendo nascimento).⁵

A primeira lei trata “Dos que fazem as mulheres abortarem por ervas”,⁶ e estabelece que um homem deve ser sentenciado à pena de morte se der ervas à uma mulher, provocando-lhe o aborto. A mulher que ingere ervas abortivas, quer seja uma serva, quer seja uma livre, também deve ser castigada. A serva receberá 200 açoites; a livre, perderá sua dignidade e será dada como serva a quem o rei determinar. Essa

³ Ibid, p. 42.

⁴ SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v.15, n. 2, p. 5-22, jul/dez, 1990. p.14. Disponível em: <<<http://seer.ufgrs.br/educacaoerealidade/issue/viewissue/3059/325>. Acesso em: 14 Fev2013.

⁵ Livro VI (De los malfechos, y de las penas y de los tormentos), Título: III (Dos que impedem às mulheres não havendo nascimento).

⁶ Lei I (De los que fazen abortar las muires por yervas).

primeira lei nos mostra que, para o legislador, todos os que participam do delito devem ser penalizados, independente do sexo ou do *status* social dos acusados,

Os homens voltam a protagonizar o delito de aborto na Lei II, “ Se o homem livre fizer a mulher livre abortar à força”.⁷ Segundo essa lei, caso a mulher venha a óbito, o provocador do aborto também morrerá; caso ela sobreviva, as penas serão pecuniárias e os valores definidos terão em conta a formação do feto abortado: 150 salários, se o feto estiver formado e 100 salários, se não estiver. Esta condicionante referente ao feto também será levada em conta na imputação da penalidade na Lei III, dirigida a “Se a mulher livre fizer outra mulher livre abortar”⁸ (ou perder algum membro). Ela sofrerá a mesma punição da lei anterior e deverá pagar o mesmo valor como reparação de sua infração. A discussão sobre a formação do feto remonta a Antiguidade e suscitou muitas discussões entre os eclesiásticos na Idade Média, conforme veremos mais adiante.

A serva que é obrigada a abortar garante o pagamento de indenização de 20 salários ao seu senhor. Isto é o que institui a Lei IV, “Se o homem livre fizer a serva abortar.”⁹ Afetar um patrimônio alheio onera, financeiramente, o acusado. No caso de um servo que de algum modo faça uma mulher abortar, se ela for de *status* social livre, ele receberá 200 açoites e passará a servi-la.¹⁰ Se ela for serva de propriedade de outro senhor, o servo também será açoitado 200 vezes e o seu senhor deverá pagar ao proprietário da serva, 10 salários.¹¹ Essas são as punições definidas nas Leis V e VI, respectivamente.

A última lei sobre o aborto no *Fuero Juzgo*, que trata “Dos que matam seus filhos no ventre, ou depois de nascidos”,¹² decreta que a mulher livre ou a serva que abortar voluntariamente ou que matar seus filhos depois de nascidos, serão condenadas à morte. Contudo, se o juiz decidir não matá-la, ela será cegada. E se foi o marido quem a fez matar o filho ou abortá-lo, outra pena será imputada a ela.

⁷ Lei: II (Si el omne libre faze abortar la muier libre por forza).

⁸ Lei: III (*Ley antigua*. Si a muier libre fiziere abortar otra muier libre).

⁹ Lei: IV (*Ley antigua*. Si el omne libre faze abortar la sierva).

¹⁰ Lei: V (*Ley antigua*. Si el siervo faze abortar la muier libre).

¹¹ Lei: VI (Si el siervo faze abortar la sierva).

¹² Lei: VII (De los que matan sus fijos en el vientre, ó depues que son nados).

Para uma melhor visualização e entendimento dos dados apresentados, elaboramos um quadro-síntese de cada um dos casos que veremos no decorrer deste capítulo (vide Anexo I). Em seguida, iniciaremos a análise das Leis e de suas respectivas penalidades.

Optamos por transcrever as leis traduzidas em português, com seus respectivos textos originais escritos nas notas de rodapé correspondentes. Os vocábulos que designam os elementos masculinos e femininos, os *status* sociais e os graus de parentesco dos acusados no *Fuero Juzgo*, estarão destacados em negrito. As categorias de réus – *abortadora*; *aborteira* e *abortida*, assim como as tipologias das penalidades – *penas de açoite*; *mercê do corpo*; *pecuniária* e *morte*, aparecerão no texto escritas em *itálico*.

Sobre o que iremos analisar - penalidades prescritas a homens e mulheres considerados à margem da sociedade quando praticantes de delitos na Castela do século XIII, contidas no *Fuero Juzgo* -, a autora Casagrande considera que todos os estudos que se dirigiram às mulheres, com um propósito moral e pedagógico, preocuparam-se em elaborar tipologias das suas interlocutoras, classificando-as seja sob o critério da idade ou pela sua condição social. Os critérios que serviram para a classificação das mulheres tornaram-se, portanto, um importantíssimo meio de observação para compreendermos qual o sistema de valores e quais os padrões de comportamento que eram propostos a elas.¹³

Aliando-nos a esta ideia e ampliando-a ao estudo dos homens, para o levantamento dos dados, criamos um formulário (vide Anexo II). No presente instrumento de pesquisa, os personagens foram classificados em diversas categorias, definidos por seus respectivos estados de vida, *status* social e étnico - religioso, faixa etária, e graus de parentesco.

A partir da análise das leis, chegamos a algumas constatações iniciais:

O *Fuero Juzgo* possui três categorias de agentes do delito de aborto, dois femininos e um masculino: *a abortadora*, *a aborteira* e *o abortida*, todos pertencentes a diferentes *status* sociais. Os termos não aparecem nas leis, foram criados por nós,

¹³ CASAGRANDE, C. A mulher sob custódia. In: DUBY, G.; PERROT, M.. *História das mulheres: a Idade Média*. Porto: Edições Afrontamento, 1990, V.2, p. 125-153.

baseados nas características que motivaram o ato de abortar. Neste trabalho, nomeamos como *abortadoras aquelas* mulheres que abortavam voluntariamente; a *aborteira* é identificada no trabalho como aquela que provoca o aborto em outra mulher, ou participa da prática abortiva; o *abortícida* refere-se ao homem que participava da prática abortiva, ou provocava, intencionalmente, o aborto em mulheres, quer fossem suas esposas (consentindo ou impondo-lhes a ação), amantes, *barragañas*, *mancebas*, filhas, irmãs, ou quaisquer outras que estivessem sob a sua tutela legal (ou não), ou a ele pertencessem (caso das servas).

Quanto ao número de leis em que cada agente do delito aparece, temos:

Abortadora - 2 leis (Lei I e VII);

Aborteira - 1 lei (Lei III);

Abortícida - 6 leis (Lei I; II; IV; V; VI e VII);

As práticas do delito variam do *uso de ervas*, passando ao *uso da força* e à *não especificação* da forma aplicada para a efetivação do aborto;

Quanto às penalidades, temos quatro tipologias: a *pena de açoite*; a *pena de mercê do corpo*; a *pena pecuniária* e a *pena de morte*. Esta última, subdivide-se em duas modalidades - a *pena de morte física* e a *pena de morte social* do sentenciado/a. A principal diferenciação na imputação de penas sobre os acusados dá-se pelo *status social*.

Passamos à análise dos agentes do delito das penalidades.

4.1. As penalidades no *Fuero Juzgo*: açoite; morte; mercê do corpo e pecuniária.

Os dois primeiros protagonistas, objetos de nossa análise, são a *abortadora* e o *aborticida*. Ambos aparecem na Lei I (Dos que fazem abortar as mulheres por ervas)¹⁴, que transcrevemos na íntegra:

Se algum **homem** der ervas à mulher, que a faça abortar, ou que mate o filho, o que o fizer deve ser morto, e a **mulher** que toma ervas para abortar; se é **serva**, receba 200 açoites; se é **livre**, perca a sua dignidade, e seja dada por serva a quem o rei mandar.¹⁵ (Tradução nossa)

A partir dessa lei, é possível pensarmos que os legisladores partiram do pressuposto que os infratores tinham acesso às receitas contraceptivas difundidas nos vários textos médicos em circulação no período, ou buscavam os saberes femininos marcados pela oralidade tanto das parteiras como das prostitutas, uma vez que, como destaca MacLaren, “muitas mulheres recorriam às parteiras, herboreiras e prostitutas que eram consideradas entendidas nessas práticas.”¹⁶ Ainda segundo o mesmo autor, “na realidade social medieval, ocorria muitas vezes que o aborto era provocado ante o aparecimento de um filho não querido por meio de umas ervas não abortivas”,¹⁷ ou seja, mesmo sem o conhecimento especializado sobre o tema.

Este método abortivo, por meio de ervas, aparece em duas leis do *Fuero Juzgo*, o que permite concluir que era o mais praticado e/ou identificado.¹⁸

As penalidades, nos dois casos assinalados na lei I, variam de acordo com o *status social* das acusadas. Assim, podemos observar, a diferença de tratamento entre

¹⁴ Ley I (De los que fazen abortar las muieres por yervas)

¹⁵ Ley I (De los que fazen abortar las muieres por yervas): Si algun omne diere yerbas á la **muier**, porque la faga abortar, ó quel mate el fiio, el que lo faze deve prender muerte, é la **muier** que toma yerbas por abortar; si es **sierva**, reciba CC azotes; si es **libre**, pierda su dignidad, é sea dada por sierva á quien mandar el rey.” (*Fuero Juzgo*, Libro VI, Título, III, Ley I).

¹⁶ MACLAREN, Angus. *História da contracepção: da Antiguidade a atualidade*. Lisboa: Terramar, 1997, p. 36.

¹⁷ Ibid., p. 37

¹⁸ Além da Lei I, o uso de ervas é o método abortivo descrito na Lei VII (Dos que matam seus filhos no ventre, ou depois que são nascidos), que também apresentaremos neste capítulo.

a mulher serva e a livre: “[...] a mulher que toma ervas para abortar; se é serva, receba duzentos açoites; se é livre, perca a sua dignidade e seja dada como serva a quem o rei mandar”.

Sobre os aspectos constitutivos do gênero atuantes nas relações de poder estabelecidas com e pelas mulheres constantes nessa lei, percebe-se uma hierarquização entre o corpo da mulher livre, que não sofre flagelos, sobre o da serva, que recebe 200 açoites. O estado de servidão conferido aos servos, imprimia-lhes o caráter de propriedades do seu senhor, e, como tal, passíveis de receber castigos corporais. Não aparece nas leis nenhum flagelo que levasse os servos à morte, o que demonstra uma atenção dos proprietários em não perder seus bens. Bens estes, que, pela sua prole, garantiam a estes e ao reino mãos-de-obra produtivas; ter seu número reduzido pelo não nascimento dos filhos implicava em desequilíbrio na ordem social, devendo, portanto, ser contido.

A primeira tipologia de penalidade contra o aborto que aparece no *Fuero Juzgo*, a *pena de açoite*, poderia, aos olhos do senhor, ter um caráter pedagógico, exemplar - sobre o qual falou Casagrande no texto supracitado, frente ao grupo das servas, inibindo-lhes a prática abortiva, ante o castigo que poderiam receber.

As sentenças dirigidas às mulheres livres desdobram-se em mais dois tipos de penalidades: a *pena de morte social* e a *pena de mercê do corpo*. Esta última penalidade traz uma simetria no tocante o *status* social das acusadas, já que a mulher livre, “dada como serva a quem o rei mandar”, torna-se também uma propriedade e lhe são atribuídos os papéis sociais estabelecidos àquela categoria.

A *pena de morte social*, implica em uma subordinação da mulher livre em relação à serva. A perda de sua dignidade, a privou de sua liberdade, destituindo-a de seu *status* social de origem, excluindo-a de sua parentela, do seu grupo social, de seus direitos de herança e, caso fosse solteira, de uma possível aliança matrimonial vantajosa ao seu ramo familiar, já que o casamento entre membros de mesma condição social era uma das prerrogativas nas negociações no campo dos matrimônios entre famílias nobiliárquicas na sociedade medieval. Esta penalidade atingiria a ré e seu clã, na medida em que a má fama da delitosa expunha a todos, sem exceção, diante do grupo social a que pertenciam.

Creemos que a boa fama foi um elemento predominante para estabelecer o enquadramento de homens e mulheres dentro ou fora dos padrões de comportamento vigentes no universo peninsular objeto de nossa análise, e a boa ou má conduta dos seus habitantes foi um bom promotor de mudanças e desequilíbrios à ordem social vigente no território castelhano-leonês. E como não podemos falar de boa fama sem tratarmos do delito de *injúria*, falaremos um pouco sobre ele agora.

É no Medievo que a injúria se desenvolve como uma transgressão que atenta sobre a honra das pessoas.¹⁹ Sendo assim, ele engloba uma série de atos que se configurarão na perda da dignidade de quem o pratica e lhe imputarão uma má fama, como nos casos do aborto, adultério, bigamia, casamento entre pessoas de *status* sociais diferentes e até homicídio.

A boa fama é uma das definições do conceito de honra: “boa opinião e fama, adquirida pela virtude e pelo mérito” (Tradução nossa).²⁰ Guardar castidade, manter vínculos relacionais com os que lhes são permitidos - por sua linhagem, faixa etária, *status* social e étnico-religioso, são alguns exemplos de virtude que não podem faltar às pessoas honrosas. Mas, quem pratica atos em contrários - como golpe físico, calúnia, ofensa contra o pudor de uma mulher, é injurioso e, como tal, deve ser punido. No direito germânico, donde se origina o *Liber Iudicorum* e do qual o *Fuero Juzgo* é oriundo, as leis dão amparo à dignidade e à reputação das pessoas, segundo as ideias e as condições da sociedade onde vivem.²¹

A pena de injuria, então, varia de acordo com o delito cometido e a boa fama vai sendo denegrida, em maior medida, relacionando-se à infração de que trata. Serra Ruiz chama a nossa atenção para o fato de que não encontraremos, em alguns textos jurídicos medievais, como o *Fuero Juzgo*, a palavra *injuria*. Neste caso, as formas como o delito se configuram na lei, irão nos apontar a sua existência.

Retomando a nossa análise da *pena de morte social*, atribuída à mulher livre que toma ervas para abortar, nos casos em que esta sentença é decretada, não está

¹⁹ SERRA RUIZ, Rafael. Honra e injuria en la legislación de Partidas. In: *Honor, honra y injuria en el Derecho Medieval Español*. Murcia: Sucesores de Nogue, 1969, p. 225-277.

²⁰ “Honra: buena opinión y fama, adquirida por la virtud y el merito.” In: *Diccionario de la Real Academia Española*. Disponível em: <<http://buscon.rae.es/drae>>. Acesso em 03Jul2018.

²¹ SERRA RUIZ, Rafael. Op. Cit, p. 229.

estabelecido se ela tem um caráter temporário ou permanente, isto é, se as acusadas podem ou não retornar ao estrato social ao qual pertenciam antes de serem condenadas; mas os reflexos deste castigo são vistos por nós como irreversíveis no tocante à sua boa fama, pois uma vez *infamadas*, as chances destas mulheres restabelecerem seus vínculos sociais nos parecem bastante remotas.

A *pena de morte social* difere-se de outra modalidade da *pena de morte*: a *pena de morte física*, que se trata da execução sumária do acusado ou acusada de participarem do delito de aborto.

No caso a seguir, também previsto na Lei I, esta sanção era prescrita à uma segunda categoria de réu, que nos apresenta uma especificidade: o aborto não era um delito praticado, exclusivamente pelo ramo feminino; os homens também figuravam como agentes no fenômeno, que, como já assinalado, denominamos em nossa análise como *aborticida*,²² homem que participava da prática abortiva, ou provocava, intencionalmente, o aborto em mulheres, quer fossem suas esposas (consentindo ou impondo-lhes a ação), amantes, *barragañas*²³, *mancebas*²⁴, filhas, irmãs, ou quaisquer outras que estivessem sob a sua tutela legal (ou não), ou a ele pertencessem (caso das servas).

De *status* sociais variados - servos ou homens livres -, o aborticida aparece em seis das sete leis que são objetos de nossa análise e as penalidades imputadas a eles

²² O Dicionário de Termos Médicos Infopedia define aborticida como um “agente ou substancia que provoca aborto”. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/aborticida>>. Acesso em: 17 maio 2017.

²³ A *barraganía* era a união ou enlace de um homem solteiro, clérigo ou leigo, com mulher solteira, chamada de *barragana*, para distingui-la da esposa legítima. A *barraganía* constituía-se em um contrato de amizade e companhia, cujas principais condições eram a publicidade e fidelidade durante a sua vigência. Contrário à moral eclesiástica, este vínculo era aceito pelas leis civis e os filhos nascidos desta relação possuíam os mesmos direitos dos filhos legítimos do casamento de *bendición*. In: BERMEJO CASTRILLO, Manuel Angel. *Parentesco, matrimonio, propiedad y herencia en la Castilla altomedieval*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996, p. 524.

²⁴ A *mancebía* consistia em uma relação entre homens solteiros ou viúvos e mulheres solteiras ou viúvas, que ocorria, predominantemente, nos casos em que as filhas de famílias pobres ou as órfãs ficavam sob a custódia do patriarca da família e que servia, até que se casassem; ou quando, não dispondo de um tutor ou de um domicílio fixo, o *amancebamiento* era uma opção que lhes permitia viver sem se prostituírem e com a possibilidade do matrimônio. Não tendo existência legal, como ocorria com a *barraganía*, as relações de *mancebía* só iam a público em casos de provas de paternidade para solucionar a questão da manutenção dos filhos nascidos desta união. Ibid., p. 528.

diferenciam-se sob três critérios: *status social*, *grau de parentesco* e *situação matrimonial*.

Na Lei I, que prescreve, especificamente, ao aborticida: “Se algum homem der ervas à mulher, fazendo-a abortar [...], o que o fizer deve ser morto, [...]”²⁵(Tradução nossa), o homem é partícipe do delito de aborto, ao dar ervas abortivas à mulher. Esta lei não indica o vínculo entre eles, se trata-se de um esposo, um pai, irmão, tio, avô ou outro parente que tenha essa mulher sob sua tutela; se são amantes; se mantém um vínculo de *barraganía* ou *mancebía*, ou ainda, de *alcahuete*²⁶ e prostituta, cuja gravidez prejudicaria os “negócios”, já que a gestação a afastaria do exercício da profissão. Tampouco nos dá evidências se o acusado é um homem livre ou um servo, se o filho era de ambos ou dela com outro; se era legítimo, ilegítimo, fruto de relações ilícitas, tais como entre religiosos, casais incestuosos; em um ato de violência, ou consensual entre os de status sociais diferentes - serva/o e senhor/a, por exemplo. As possibilidades eram variadas e todas poderiam remeter a práticas abortivas pelas mãos do aborticida.

Também não sabemos se esse personagem era um físico que teve contato com os saberes femininos sobre contracepção; se era um herboreiro, esposo, filho ou parente de uma herboreira e herdeiro de suas atividades, ou um mero aprendiz de seus conhecimentos, e a quem as mulheres recorriam para interromper a sua gravidez.

Em meio a essa miríade de especulações, importa à nossa análise termos em vista que a atuação de um homem na interrupção de uma gestação rompia com três

²⁵ “Ley I (De los que hacen abortar las muieres por yervas): Si algun **omne** diere yerbas á la muier, porque la faga abortar, ó quel mate el fiio, el que lo faze deve prender muerte, é la muier que toma yerbas por abortar; si es sierva, reciba CC azotes; si es libre, pierda su dignidad, é sea dada por sierva á quien mandar el rey.” (*Fuero Juzgo, Libro VII, Titulo, Ley I*).

²⁶ *Alcahueta* ou *alcahuete* é uma pessoa que facilita os encontros amorosos ou que trabalha para outra pessoa com o fim de conseguir essas relações. Portanto, a ação de *alcahuetar* é a de fazer de mediador ou encobridor de relações sexuais ilícitas. É um termo dado na Idade Média e que normalmente, naquela época, referia-se a uma pessoa maior de idade, que interferia em assuntos particulares de outros com a intenção de tirar proveito econômico (Tradução nossa). “*Alcahueta o alcahuete es una persona que facilita los encuentros amorosos o que trabaja para otra persona con el fin de conseguir esas relaciones. Por tanto, la acción de alcahuetar es la de hacer de mediador o encubridor de relaciones sexuales ilícitas. Es un término dado en la edad media y que normalmente en aquella época, se refería a una persona mayor de edad la cual interfería en asuntos particulares de otros con la intención de sacar provecho económico.*” In: VERMEER, Johannes. *La Gran Enciclopèdia en catalàn*. Barcelona: edicions 62, 2004. Tomo 01.

papéis sociais atribuídos ao masculino na sociedade medieval e essencialmente vinculados ao matrimônio e um dos mecanismos utilizados por Fernando III para regular a vida de seus súditos: o de procriador, provedor de sua prole e mantenedor de sua linhagem.

Os filhos eram um bem importante, tanto na constituição familiar, como por razões econômicas e nas relações de poder. Ora eram úteis como mão-de-obra; ora, eram objetos de acordos matrimoniais que trariam vantagens, maior poderio patrimonial, social e político à sua parentela. O aborto era, portanto, uma ameaça à manutenção do reino, podendo interferir nas alianças familiares e deveria, portanto, ser contido, penalizado. As leis que o punem, no *Fuero Juzgo*, vão ao encontro do principal objetivo desta formulação legislativa que era buscar a uniformização jurídica, estabelecendo, assim, regulamentos para toda a sociedade castelhana, fortalecendo o poder do monarca e reforçando a sua autoridade. Desta maneira, nas sete leis de nossa análise, percebe-se a abertura de espaços para o controle e/ou a intervenção real em aspectos relacionados ao matrimônio, no que se refere à geração dos filhos.

Há outra especificidade na Lei I, que nos apresenta mais um desequilíbrio na ordem social vigente.

Na execução deste fenômeno, consideramos que o ato de um homem dar ervas para que a mulher abortasse acarretou em uma simetria entre o masculino e o feminino, já que o conhecimento e uso de ervas era uma prática classificada como feminina. O aborticida, então, assume um comportamento feminino, situação não prevista naquela sociedade, não tolerada pelas normas eclesiásticas, civis e costumeiras e que é lícito pensarmos, ter servido de atenuante para a prescrição da *pena de morte física* no *Fuero Juzgo*. Essa postura injuriante, incorria em um desequilíbrio que deveria ser totalmente erradicado do território, e no tocante aos propósitos morais e pedagógicos do legislador, punir com a morte, não poderia ser mais eficaz.

Cabia ao homem, na perspectiva hegemônica de gênero no medievo, o uso da razão, o controle dos impulsos, o zelo pelas mulheres, vistas como mais fracas e vulneráveis às influências. Assim, o homem que participa do aborto merece uma punição mais pesada que a prevista para as mulheres, por ter rompido com as hierarquias vistas como naturais.

Para finalizarmos a análise da Lei I, retomaremos o seu texto que diz, “[...] a mulher que toma ervas para abortar, se é serva, receba 200 açoites; se é livre, perca sua dignidade, e seja dada como serva a quem o rei mandar.”

Comparando as punições imputadas às mulheres que abortam voluntariamente pela ingestão de ervas - livres ou servas, com a penalidade dirigida ao *aborticida*, observamos duas construções de gênero: uma hierarquização da mulher serva sobre o homem - enquanto ela recebe o açoite, ele é condenado à morte propriamente dita. Naquela sociedade das aparências, seu ato de apropriar-se de um comportamento feminino, classifica-se como vergonhoso, e a manutenção da propriedade servil feminina apresenta-se como mais relevante do que a preservação de sua vida.

A segunda construção dos saberes sobre as diferenças sexuais, implica em uma simetria, estabelecida pela perda da dignidade e do *status* social de livre da abortadora. Relegada à condição de serva e sentenciada à *pena de morte social* a acusada, alijada de seu ramo familiar e da sua comunidade, é posta em uma condição análoga ao homem sentenciado à *pena de morte física*. Conforme dito anteriormente, intitulamos de *pena de morte social* a toda sentença configurada na exclusão social do infrator ou da infratora. Passando de livres à propriedade de outrem por ordem do rei, e separados de sua parentela, são condenados à morte civil, ao desaparecimento da esfera social aos quais pertenciam, por um tempo que não sabemos ser provisório ou permanente.

Recapitulando as informações coletadas na análise da Lei I, apresentamos duas categorias de acusados de ambos os sexos - a *abortadora* e o *aborticida*, e ainda, três tipologias de penalidades: a *pena de açoite*; a *pena de mercê do corpo*; e a *pena de morte*, sob duas modalidades: a *pena de morte física* (execução sumária do/a infrator/a); e a *pena de morte social* (exclusão do estrato social de origem do/a acusado/a e sua passagem à condição servil).

A prática abortiva se deu pelo *uso de ervas* e o critério para estabelecer as diferentes penas para esta infração foi, no caso das mulheres, o *status social* das rés. Os homens, quer livres, quer servos, eram sentenciados à morte sumária.

Continuaremos a nossa análise das penalidades sobre o delito de aborto, a partir da leitura da Lei II, que regula “Se o homem livre faz a mulher livre abortar à força”²⁷, e da Lei III, “Se a mulher livre fizer outra mulher livre abortar”.²⁸

Optamos por analisá-las em conjunto, por conferirem as mesmas penalidades aos infratores, além de trazerem, em seu teor, elementos que nos remetem à tese da animação tardia, influenciada pelo pensamento aristotélico e que teve muita repercussão no cristianismo, por causa de suas consequências práticas sobre a condenação do aborto.

O texto da Lei II traz o *aborticida* como protagonista. Seu *status* social é de homem livre, assim como o da mulher que sofre o aborto, e o grau de sua condenação variará, tendo como primeira condição a morte ou a sobrevivência da gestante. Caso ela morra, ele também responderá por homicídio e sua sentença será a *pena de morte física*:

Quem ferir a mulher grávida de qualquer forma, ou por qualquer chance a fizer abortar, se a mulher morrer, aquele seja morto pelo homicídio que fez. E se a mulher abortar, e não houver outro mal, se ambos forem livres, **o homem** e a **mulher**, se a criança foi formada dentro, pague 150 salários; e se a criança não foi formada, pague 100 salários.²⁹ (Tradução nossa)

Tão desonroso e injurioso quanto ser um “*aborticida-herboreiro*”, um “*aborticida-homicida*” também seria executado sumariamente pelas mortes de mãe e filho. Contudo, se ela sobrevivesse, o *aborticida* teria sua vida poupada e ser-lhe-iam imputadas *penas pecuniárias*, cujos valores indenizatórios variavam, sob as condições da criança estar ou não formada no ventre materno. Esta quarta tipologia de penalidade, seria conferida também à mulher livre que fizesse uma gestante de mesmo *status* social sofrer o aborto, ou perder algum membro de seu corpo, conforme dito na Lei III do *Fuero Juzgo*:

²⁷ Lei: II (Si el omne libre faze abortar la **muier libre** por forza).

²⁸ Lei: III (*Ley antigua*. Si a muier libre fiziere abortar outra muier libre).

²⁹ “ Quien fiere muier prennada en alguna manera, ó por alguna ocasion la faze abortar, si la muier muriere, aquel prenda muerte por el omecillio que fizo. E si la muier abortare, é non oviere otro mal, **si ámbos eran libres el omne é la muier**, é si el ninno era formado dentro, peche C é L sueldos; é si el ninno non era formado, peche C sueldos”. (*Fuero Juzgo*, Libro VI, Título, III, Ley II).

Se alguma **mulher livre** fizer à alguma **mulher livre** pela força, ou por qualquer chance, perder o nascimento, ou fazê-la perder algum membro, deve sofrer a mesma pena que o **homem livre**, conforme dito na lei acima.³⁰ (Tradução nossa)

A Lei III, além da *pena pecuniária*, nos apresenta a terceira categoria de agente do delito de aborto: a *aborteira*, classificada por nós como aquela que provoca o aborto em outra mulher, ou participa da prática abortiva. Este é o único caso no qual essa protagonista aparece e, assim como na Lei II, o delito ocorre pelo uso da força, ou por outra forma não especificada no texto.

Na análise das duas leis não estão definidos o estado matrimonial, o grau de parentesco entre os acusados e a mulher grávida, mas o *status* social de livre é comum a todos os envolvidos na ação. Há similitude, também, nos valores definidos para as *penas pecuniárias*, a serem pagos tanto pelo *aborticida* como pela *aborteira*, em caso de sobrevivência da mãe ou se a criança estava ou não formada no ventre materno, embora não se especifique a quem as indenizações deverão ser pagas.

As condições acima nos remetem à embriologia, pensada por Aristóteles, difundida no Medievo, e que, acreditamos, influenciou o legislador na compilação das duas leis em questão. Cabe destacar que já abordamos este tema, de forma mais concisa, no terceiro capítulo desta tese.

A embriologia da Antiguidade, fez surgir duas teses ao redor da animação do embrião – a animação imediata e a animação tardia. Platão, em sua visão dualista do ser humano, postulava que este era formado por duas realidades distintas: o corpo e a alma, que estão juntas, mas são diferentes e podem existir separadamente, principalmente no sentido de que a alma existia antes do corpo. O dualismo platônico influenciou alguns autores da era cristã e nos primeiros séculos do cristianismo, a questão da animação do embrião suscitou muitas discussões.

³⁰ “Si alguna **muier libre** fiziere á alguna **muier libre** por fuerza, ó por alguna ocasion, que pierda el parto, ol fiziere perder algun miembro, deve sufrir tal pena cuemo el **omne libre** assi cuemo dice en la ley de suso”. *Fuero Juzgo, Libro VI, Título III, Ley III.*

Orígenes (c.185-253), visto como herético por apropriar-se da filosofia platônica, considerava que a alma preexistia ao corpo; já Tertuliano (160-220), afirmava que a alma tem origem nos próprios pais da criança e, é neste contexto – se opondo claramente a estas ideias –, que se afirma a visão cristã: a alma é espiritual e criada diretamente por Deus para cada ser humano. O corpo é criado pelos pais e a alma é criada por Deus. Ou seja, os primeiros cristãos rejeitam as ideias anteriores, mas não deixam de acalentar certo dualismo.

A Patrística considerou a alma e o corpo como princípios parciais da realidade humana; somente os dois juntos constituem o ser humano. Assim, a ressurreição é “ressurreição da carne”, como define o credo cristão, pois não há ser humano “com corpo e sem alma”, assim como não haverá ser humano “com alma e sem corpo” na dimensão escatológica.

Paralelamente à influência do pensamento platônico, temos o influxo aristotélico, que apresenta outra perspectiva de compreensão do ser humano. Na sua teoria hilemórfica, afirma que todo ser contém matéria e forma e esta propiciava uma teoria lógica para a superação do dualismo, uma vez que toda realidade seria composta de matéria e forma, sendo impensável uma matéria sem alguma forma e impossível a existência concreta da forma sem alguma matéria. Assim também acontece com o corpo e a alma. A alma é a forma substancial do ser humano e o corpo é a sua matéria intrinsecamente essencial. Assim, continua-se falando de um dualismo existente na realidade humana, mas como uma dualidade que compõe a unidade existencial do ser humano.

A influência de Aristóteles neste debate é marcada também pela sua embriologia, que ele elabora a partir de outros autores de sua época e postula que o sangue menstrual é a base na qual o sêmen produz o embrião. Assim, o elemento feminino seria passivo e o elemento masculino ativo.

Seguido por médicos como Galeno e Fídias, aceitava-se na época que quando o esperma masculino se misturava ao sangue da mulher provocava lentamente o surgimento do novo ser humano. Sem matéria suficiente, não havia como existir a alma. Deste modo, passou-se a defender que o embrião só recebe a alma aos 40 dias, se é

homem, e aos 90 dias, se é mulher. E é essa ideia que, defendemos, norteou a redação das leis que ora analisamos.

A embriologia de Aristóteles era a mais divulgada, mas não era a única. Hipócrates acreditava que um novo ser surge da fusão do sêmen masculino com o sêmen feminino, daí decorre a problemática entre a aceitação de que o feto desde o início já está formado (tese da animação imediata), ou a de que o feto no início não está formado (tese da animação tardia). Assim, os pensadores se dividiam na defesa de uma ou outra tese e este debate dividiu os escritores cristãos, que se alinhavam ora a favor de uma tese, ora a favor de outra.

A tese da animação tardia, postulada por Aristóteles, foi a que encontrou maiores defensores. Defendia que a alma racional somente se infunde quando o embrião está suficientemente formado para poder receber a alma racional, existindo um espaço de tempo em que o embrião já existe, porém no qual não seria plenamente humano, por carecer de alma racional.

A embriologia de Agostinho, no século IV, baseada em Aristóteles e Galeno, afirma que a formação do feto se completa em 46 dias. Mas é a posição de Tomás de Aquino, no século XIII, que vai fazer com que a tese aristotélica se torne a dominante no pensamento ocidental por vários séculos, ao dizer que,

[...]a alma preexiste no embrião, primeiro a nutritiva, depois a sensitiva, enfim a intelectual. Deve-se, pois, dizer que a alma intelectual é criada por Deus no término da geração humana e que esta alma é ao mesmo tempo sensitiva e nutritiva. Portanto, é preciso admitir absolutamente, que as almas não são criadas antes dos corpos, mas simultaneamente, quando são infundidas nos corpos.³¹

Assim, ele segue Aristóteles em sua argumentação: a alma racional, como única forma substancial do corpo, exige que este possua uma organização tal que possibilite àquela a realização de suas funções específicas. O feto adquire essa organização aos quarenta dias no homem e aos 90 dias na mulher.³² De acordo com o

³¹ AQUINO, Tomás, de. *Suma Teológica*. Primeira Parte: Tratado sobre a conservação e o governo das coisas. Questão 118: Da geração da alma humana (Art.1 a 3).

³² GAFO, Javier. *El aborto y el comienzo de la vida humana*. Madrid: Sal terrae, 1979, p. 95.

autor Javier Gafo, “no final da Idade Média, podemos afirmar que a tese da animação tardia é aceita, tanto entre os canonistas, como entre os filósofos e teólogos.”³³

Finalizando esta questão, Engelhardt, acrescenta:

[...] desde o início da Igreja, passando pelos medievais, até 1827, os teólogos e os filósofos estavam condicionados pelo conhecimento insuficiente de embriologia, mas partindo de suas especulações não aceitavam a eliminação da vida em seu estado intrauterino. Porém tirar a vida humana em qualquer uma de suas etapas de desenvolvimento era considerado pecado de extrema gravidade, mas a qualificação de crime só era considerada depois do surgimento da alma racional.³⁴

Pecado, que no *Fuero Juzgo*, levaria ou à execução sumária dos acusados das mortes do embrião e de sua mãe; ou crime, que geraria o pagamento de indenização pelo aborto de uma criança formada ou não no ventre materno.

Ao longo deste trabalho, analisamos como o aborto é mencionado no *Fuero Juzgo* - se é um pecado ou um crime/delito. Por ora, faremos uma síntese dos dados coletados das Leis II e III e daremos continuidade à análise comparativa das penalidades.

Na Lei II, apresentamos o *aborticida* como categoria de acusado, enquanto que, na Lei III, a *aborteira* protagoniza como ré. As duas tipologias de penalidades previstas em ambas as leis serão aplicadas mediante condições distintas: a *pena de morte física* (execução sumária do/a infrator/a), caso morram mãe e filho; e a *pena pecuniária*, se somente a criança for morta; a variação nos valores a serem pagos estão condicionados à formação ou não do embrião no ventre materno.

A prática abortiva se deu pelo *uso da força* e todos os envolvidos - réus e vítimas -, são de *status social* livre. Os critérios que estabeleceram diferentes penas para esta infração, foram definidos sob as seguintes perspectivas: o óbito da gestante e seu filho ocasionam a execução sumária do aborticida ou da aborteira; já a sobrevivência da mãe e a formação ou não do feto morto inferem valores a serem pagos pelos acusados. Como as leis não informam a quem as referidas indenizações deveriam

³³ Ibid., p. 97.

³⁴ ENGELHARTDT, H. T. . *Fundamentos da bioética*. São Paulo: Loyola, 1995. p.104.

ser pagas, permitimo-nos pensar que, caso sejam destinadas ao monarca, tais quantias incorreriam em um bom lucro ao cofre régio, contribuindo para a economia do reino castelhano.

Seguiremos, agora, analisando a Lei IV do *Fuero Juzgo*, que dispõe sobre “*Se o homem livre fizer aborta a serva*” e diz o seguinte: “*O **homem livre** que fizer a **serva** alheia abortar, pague XX salários ao senhor da **serva**.*”³⁵ (Tradução nossa)

A lei é clara e sucinta: a serva que abortar, por indução de um homem livre que não é o seu senhor, garante a ele o recebimento de uma indenização de 20 salários. Não é facultado a um *aborticida* causar danos a uma serva que não seja de sua propriedade, devendo então pagar ao senhor dela pela perda de mais um futuro braço servil. Diferente da Lei I, na qual o senhor poderia aplicar a *pena de açoite* sobre a sua serva que abortasse, isto é, castigá-la corporalmente, sem que fosse penalizado por isso.

Também diferente das Leis II e III, nas quais as pecúnias estavam condicionadas à formação ou não da criança dentro de sua mãe, no caso da Lei IV isto não se aplica, e nisto observamos mais uma diferença entre as mulheres que sofreram o aborto. Trata-se de uma hierarquização das mulheres livres que são objetos das Leis II e III, ante a serva da Lei IV: às primeiras, interessava a condição da criança estar formada ou não; já, à serva, importava somente a perda de um bem patrimonial, por parte do senhor, por isso um valor menor a ser indenizado. Aos olhos do legislador, a vida de um herdeiro mantenedor de uma linhagem valia mais que um braço servil. Os valores estipulados para cada caso, enfatizam, ainda mais, o nosso parecer.

Em suma: a Lei IV traz como réu o *aborticida*; sua sentença é a *pena pecuniária*, a ser paga ao senhor da serva que sofre o aborto. E o critério para a estabelecer a pena ao acusado é o seu *status social de homem livre*, por causar danos, não à mulher, mas a outro homem de mesmo *status*.

A penalização de um homem livre aborticida é diferente da desta mesma categoria de réu, na condição servil. Na Lei V, “Se o **servo** fizer a **mulher livre** abortar,

³⁵ Lei: IV (Ley antigua. Si el omne libre faze abortar la sierva). El **omne libre** que faze abortar la **sierva** aiena, peche XX sueldos al sennor de la **sierva**.

receba CC açoites e seja dado como **servo** àquela **mulher**".³⁶ Observamos que, tão sucinta como a lei anterior, uma mulher livre que abortasse por culpa de um servo, este servo seria açoitado 200 vezes e passaria a servi-la. Ou seja, de forma análoga à serva *abortadora*, que na Lei I recebia a *pena de açoite* por abortar, o servo *aborticida* era penalizado por provocar o aborto em uma mulher livre.

Homens e mulheres de condição servil deveriam sofrer penalidades corporais e os 200 açoites aplicavam-se a ambos os sexos. Sob os aspectos constitutivos do gênero, presentes nesta lei, observamos uma simetria entre os elementos servis masculinos e femininos, quando da imputação das penalidades sobre cada um deles.

Por fim, percebemos uma especificidade nesta Lei V: o servo seria dado à mulher livre a quem provocou o aborto. Chama-nos a atenção esta excepcionalidade na lei, em favor da mulher, que poderia receber bens que não eram provenientes de heranças familiares ou das *arras*, um benefício dado exclusivamente a ela, pela família de seu futuro esposo, por ocasião de seu casamento. Destacamos que, assim como as *arras*, o servo que lhe era dado faria parte do patrimônio exclusivo da mulher. Este caso, em específico da aplicação da *pena do corpo à mercê*, permite pensar que, penalizar o aborto interferia na economia do território castelhano-leonês, nos bens patrimoniais de homens e mulheres de formas distintas.

Em síntese, na Lei V, o réu é o *aborticida*; suas sentenças são a *pena de açoite* e a *pena do corpo à mercê*; a lei não especifica como o aborto é provocado e o *status social* é o critério para o estabelecimento da pena por parte do legislador.³⁷

O servo que fizesse uma serva abortar é o protagonista da Lei VI, cujo texto é: "O servo que fizer a serva alheia abortar, o senhor do servo pague X salários ao senhor da serva, e além disso, o servo receba CC açoites."³⁸

³⁶ Lei: V (*Ley antigua*. Si el siervo faze abortar la muier libre). Si **el siervo** faze la **muier libre** abortar, reciba CC azotes, é sea dado por siervo á aquella **muier**.

³⁷ Não é o nosso objetivo analisar esta questão agora, mas pensamos ser possível que muitos desses servos cuja punição está prevista nas leis fossem muçulmanos. Futuramente, pretendemos recorrer a outros textos, no intuito de desenvolvermos a ideia.

³⁸ Lei: VI (Si el siervo faze abortar la sierva). El **siervo** que faze abortar la **sierva** aiena, el sennor del siervo peche X sueldos al sennor de la **sierva**, y el siervo reciba demás CC azotes. *Fuero Juzgo, Libro VI, Titulo III, Ley VI*.

Mais uma vez a *pena de açoite* recai sobre o *aborticida* de condição servil. A especificidade se dá na sentença de *pena pecuniária*, que não é imputada sobre o acusado, mas sim ao seu senhor, em favor do senhor da serva. Nos casos anteriores, o servo recebeu as penas de açoite e a pena de mercê do corpo em favor da mulher que sofreu o aborto por sua culpa. Nesta lei, seu ato gera pecúnia a ser paga por seu senhor, já que a servidão não era remunerada, e o aborto resulta em prejuízos e vantagem: ao senhor da serva, o prejuízo da perda da mão-de-obra servil pelo feto abortado e a vantagem dos X salários recebidos como indenização; ao senhor, do servo, o prejuízo da pena pecuniária a ele imposta. A exemplo da lei anterior, a prática do delito não está especificada no texto.

Chegamos à última lei sobre o aborto no *Fuero Juzgo*. A Lei VII, intitulada “Dos que matam seus filhos no ventre, ou depois que nascem.”³⁹ A primeira especificidade nesta lei é de que ela trata não somente do aborto, mas também do infanticídio, isto é, a morte de crianças já nascidas. Nosso trabalho não trata deste tema, então, vamos à transcrição da lei para analisarmos, especificamente, o que dispõe sobre a prática abortiva:

Coisa alguma é pior do que **os pais** que não têm piedade e matam seus filhos. E porque este pecado é tão desprezado em nosso reino, que muitos **homens** e muitas **mulheres** são culpados de tal fato, por isso defendemos que não o façam e estabelecemos que se alguma **mulher livre** ou **serva** matar o seu filho, antes que seja nascido tomar ervas para abortar, ou de alguma maneira o afogar, o juiz da terra logo que o souber a condene à morte. E se não quiser matá-la, a cegue; e se o **marido** lhe mandar fazer, e ela abortar, deve ter outra pena. (Tradução nossa).⁴⁰

O texto legislativo inicia com mais uma especificidade: os vocábulos “pais”, e “marido”, evidenciam o vínculo matrimonial entre os acusados. E continua destacando

³⁹ Lei: VII (De los que matan sus fiiios en el vientre, ó depues que son nados) Ninguna cosa non es peor de **los padres** que non na piadat, é matan sus fiiios. E porque el pecado destos atales es spendudo tanto por nuestro regno, que muchos **varones** é muchas **muieres** son culpados de tal fecho, por ende defendemus que lo non fagan, y establezemos que si alguna **muier libre** ó **sierva** matar su fioio, pues que es nado, ó ante que sea nado prender yerbas por abortar, ó en alguna manera lo afogare, el iuez de la tierra luego que lo sopiere condémpnela por muerte. E si la non quisier matar, ciéguela; é si **el marido** ie lo mandar fazer, é la sofrier, otra tal pena debe aver. (*Fuero Juzgo*, Libro VI, Título, Ley VII).

⁴⁰ *Fuero Juzgo*, Libro VI, Título I, Ley VII.

que o ato de pais e mães matarem os seus próprios filhos não se compara a nenhum outro, uma vez que a finalidade principal de um casal era a de trazer filhos ao mundo.

A condenação social, moral e religiosa que pesava sobre o aborto voluntário relacionava-se às teorias cristãs em torno da criação do ser humano, já mencionadas na análise da Lei III, sobre a qual alguns autores afirmavam que “Deus infundia a alma ao embrião – que já possuía os órgãos principais e podia ser considerado um homem em estado inicial de desenvolvimento –, até os 40 dias de gestação.”⁴¹

Assim, provocar um aborto era considerado um ato destituído de piedade cristã, uma espécie de homicídio – reprovado desde os primórdios do cristianismo, “proibir o nascimento é apenas um assassinato rápido”.⁴² O embrião que não chegava a nascer perdia toda a possibilidade de um possível batismo, sendo, portanto, alijado de qualquer tipo de salvação, o que, sem dúvida, aumentava o rechaço por parte da Igreja Romana a este delito.

Rechaço que, defendemos, o monarca cristão compartilhava, incorporando em suas normativas matérias do direito eclesiástico. A *pena de morte* imputada às mulheres autoras deste delito tão desprezado pelo reino e pelas autoridades eclesiásticas também as destituía da salvação divina e no caso de serem poupadas, pelo juiz, da morte em si, a cegueira acabaria por relegá-las à morte civil, isto é, à *pena de morte social*, de forma permanente, pois a marca da injúria seria evidente e visível a todos os habitantes do território castelhano-leonês.

Notamos, ainda, neste exemplo, que as penas de morte ou de cegueira poderiam ser imputadas tanto às *abortadoras* de condição livre como às servas. O *status* social é, portanto, um critério que estabeleceu similitudes sobre as acusadas do delito do aborto, já que compreende-se que gerar filhos constituía-se em uma função atribuída às mulheres que contraíssem matrimônio - “*a mulher é indispensável para a conservação*

⁴¹ GONZÁLES HERNANDO, Irene. Posiciones fetales, aborto, cesárea e infanticídio. Un acercamiento a la ginecología y puericultura hispánica através de três manuscritos medievales. *Miscelánea Medieval Murciana*, v. XXXIII, 2009, p. 99-122, p. 109. Disponível em: <<<https://digitum.um.es/jspui/bitstream/10201/16604/1/1033914135211PB.pdf>>>. Acesso em: 14 Set 2013.

⁴² “*To forbid birth is only a quick murder.*” Frase de Tertuliano, recolhida da tradução para o inglês de Mc Laren. In: McLAREN, A.: *A History of Contraception. From Antiquity to the Present Day*. Cornwall: Blackwell, 1990, p.83.

da espécie, e foi criada para ajudar o homem na procriação.”⁴³ Independentemente de seu *status* social, suas penas não seriam atenuadas caso agissem contrárias à ordem social vigente.

O método abortivo utilizado pela agente do delito foi a ingestão de ervas. Diferente do que ocorre na Lei I, não se trata do *aborticida* quem dá ervas às mulheres para que elas abortem, mas do marido que é penalizado caso mande que a sua esposa realize o aborto. A penalidade estabelecida ao réu não é especificada no texto, mas nos permitimos pensar que uma das sanções poderia ser a perda total dos seus bens em favor da Coroa, aumentando, assim, o tesouro régio. A consolidação do poder real passava, também, pelo viés econômico e espoliar bens dos acusados de delitos seria um mecanismo lícito de enriquecimento monárquico.

Finalizando a análise das penalidades, destacamos mais uma especificidade na Lei VII. Esta é a única lei que define como o aborto era classificado no *Fuero Juzgo*: como *pecado*.

Cabe, aqui, fazermos algumas breves considerações sobre as noções de erro, pecado e delito, a fim de compreendermos como essas ideias foram sendo configuradas nos meios intelectuais medievais e funcionaram, na sociedade, como instrumentos punitivos.

Segundo Marta de Carvalho Silveira, as noções de pecado, erro (delito), pena e penitência foram forjados no âmbito da cultura medieval e alcançaram significações próprias na Idade Média e, sendo assim, não podem ser entendidas de forma estanque e homogênea. Além disso, o fato de terem sido elaboradas a partir de referenciais jurídicos e teológicos, garante-lhes uma pluralidade significativa.⁴⁴

Concordando com a autora, não consideramos estes termos separadamente, mas sim, em seu sentido relacional em nosso trabalho. Analisamos o processo através do qual as noções de delito e pena foram configuradas no século XIII, a partir das referências próprias do discurso teológico sobre pecado e penitência.

⁴³ ALEXANDRE BIDON, D.; CLOSSON, M.. *La infancia a la sombra de las catedrales*. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2008. p. 20.

⁴⁴ SILVEIRA, Marta de Carvalho. *As penalidades corporais e o processo de consolidação do poder monárquico afonsino (1254-1284)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012, p. 73. (Tese de Doutorado).

A sociedade medieval tem sido considerada como uma sociedade fortemente sacralizada e teocêntrica. Deus era o centro de tudo e, portanto, possivelmente, a importância e a valorização do pecado tenham sido maiores que em outras épocas, mais laicas e muito menos sacralizadas.⁴⁵ A noção de pecado define a relação do homem com Deus, a forma como ele constrói o conhecimento, fomenta as relações sociais, organiza as suas formas de produção, organiza os seus rituais, enfim, direciona a sua visão sobre o mundo.⁴⁶

Dois autores são fundamentais na elaboração da noção de pecado imperante no Medievo: Agostinho de Hipona e Tomás de Aquino. O primeiro, defende a existência do pecado original e das consequências negativas que ele acarreta para o homem e para o uso correto de sua liberdade. Possuidor do livre arbítrio, o homem é o único responsável pelo pecado que comete e, portanto, necessita da ajuda divina em todos os seus atos. Este auxílio que Deus oferece, é a graça, necessária para que ele aja retamente e evite o pecado.⁴⁷

Partilhando com Agostinho a noção de pecado original e de livre arbítrio, Tomás de Aquino considera o pecado uma ofensa contra Deus, sendo o homem o único responsável por ele. Adotando os princípios filosóficos de Aristóteles, defende que o conhecimento, adquirido através da razão, permite ao homem uma conduta livre e responsável pelos seus atos e afirma que o pecado era, além de um problema religioso, um delito social, pois atentava contra a lei da razão.⁴⁸ O pecado supõe a perda de Deus, provedor da graça e que estabelece o que convém ou não ao homem. O conveniente, é o que se adequa à razão, cujos ditames alicerçam a organização da sociedade e o pecado supõe uma transgressão do que foi estabelecido como conveniente para a sociedade, sendo, portanto, uma perversão da ordem social. Por isso, o pecado deve ser considerado como um delito e como uma transgressão social; desta maneira, o castigo e

⁴⁵ SEGURA GRAIÑO. C.. El pecado y los pecados de las mujeres. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel.; RÁBADE OBRADÓ, Maria del Pilar. *Pecar en la Edad Media*. Madrid: Silex Ediciones, 2008, p. 212.

⁴⁶ SILVEIRA, M. de C.. Op. Cit., p.69.

⁴⁷ RÁBADE ROMERO, Sérgio. Reflexiones en torno al pecado en la Edad Media. In: CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel.; RÁBADE OBRADÓ, Maria del Pilar. *Pecar en la Edad Media*. Madrid: Silex Ediciones, 2008, p. 18.

⁴⁸ Ibid., p. 19.

a repressão aos pecadores devem ser uma tarefa tanto religiosa como dos poderes civis.⁴⁹

O pecado é uma perda de Deus, mas também, é um delito social, devendo o pecador sofrer, além da repressão eclesiástica, o castigo público como perturbador da ordem social e é a partir desta lógica que percebemos, claramente, as penalidades analisadas por nós no *Fuero Juzgo*, como um claro exemplo da influência do pensamento teológico no conteúdo das leis e na afirmação do monarca no papel de juiz, a quem foi dado o poder, pela graça divina, de punir ações, como o aborto, que fossem contra Deus e contra o reino, no intuito de manter o equilíbrio do território sob a sua regência.

⁴⁹ SEGURA GRAIÑO, C.. Op. Cit., p. 213.

CONCLUSÃO

Esta tese teve o intuito de analisar, especificamente, as penalidades previstas no *Fuero Juzgo* para o delito de aborto e de responder à nossa questão central: como a elaboração de leis punitivas sobre este fenômeno influenciou no projeto de centralização do poder monárquico na Castela do século XIII?

Adotando o modelo de aplicação do Método Comparativo em História proposto por Jurgen Kocka, este estudo não só nos possibilitou analisar e responder nosso questionamento e verificar a nossa hipótese, como também, a partir da leitura do texto jurídico, examinar alguns aspectos, tais como: quem são os partícipes do delito segundo a lei; qual o estado de vida e o *status* social dos acusados; de que formas o delito é praticado; se há ou não diferenças na imputação das penas para homens e mulheres e os critérios estabelecidos pelo monarca para atribuir penas diferenciadas para uma mesma infração.

Nesta parte final do trabalho, passaremos em revista os principais dados da pesquisa realizada, seguindo a ordem apresentada em nossa tese.

No capítulo I, apresentamos o contexto do reino de Castela, caracterizado pela diversidade normativa nos territórios reconquistados e o empenho da Coroa castelhana, a partir do século XIII, especificamente no reinado de Fernando III, o Santo (1217-1252), a iniciar a unificação legislativa utilizando um texto jurídico único: o *Fuero Juzgo*. Motivado, também, por acontecimentos culturais daquele período - tais como a recuperação e a releitura das obras aristotélicas, a expansão das universidades e a recepção do direito comum, que trouxeram consigo a retomada não só do direito romano, mas também do direito canônico e do direito lombardo-feudal -, Fernando III, investiu na releitura do *Liber Iudicorum*, código de leis produzido no Reino Visigodo, mandando-o traduzir e dando-lhe o nome de *Fuero Juzgo*, no intuito de que seu poder pudesse alcançar definição, legitimação e, principalmente, expansão para toda a sociedade.

Retomando o contexto do século XIII, encontramos, ali, a presença da Igreja Hispana como legitimadora do poder monárquico. Sob forte influência do direito romano e contendo vários elementos religiosos em suas leis, o *Liber Iudicorum* afirmava, dentre outros pontos, a soberania do monarca no controle social.

Os discursos morais elaborados pelos religiosos para disciplinar os comportamentos de homens e mulheres no período estudado, restringindo o exercício legítimo da sexualidade nas relações matrimoniais; a normatização do casamento pela igreja e a motivação que levou Fernando III a utilizar essas normativas como um dos elementos para consolidar o seu poder em Castela, frente aos demais reinos cristãos peninsulares, punindo quaisquer atos que levassem à desagregação da instituição matrimonial - caso do aborto-, foram as questões abordadas no capítulo II da tese.

Antes de empreendermos a análise das penalidades imputadas aos acusados do delito de aborto, objetos de nossa análise, realizamos um breve histórico sobre o fenômeno do aborto, desde a Antiguidade à Idade Média, apresentando como o tema era pensado e difundido nos textos filosóficos, eclesiásticos, médicos e jurídicos. O capítulo III, intitulado *Antecedentes históricos do aborto*, mostrou-se uma tarefa árdua, face à escassez de textos sobre a temática. Contudo, nossa leitura nos possibilitou perceber que o aborto é um fenômeno cujos antecedentes históricos nos mostram que ora ele é considerado lícito, ora não, que possui diversas variáveis (protagonistas, as formas como é praticado, as penalidades estipuladas para o delito) e diversas motivações (políticas, econômicas, sociais). Embora tenha sido considerado como uma prática privada até o século XIX, sua penalização passava pela “publicização”, isto é, era levada ao conhecimento do grupo. E tampouco é um assunto restrito à esfera do feminino.

No caso específico do *Fuero Juzgo*, declara-se que homens e mulheres são culpados por tal fato. Tal delito era praticado, certamente, motivado por vários fatores, tais como a necessidade de manutenção das linhagens e dos bens patrimoniais de um ramo familiar; uma forma de limitar o número de filhos em razão da pobreza, ou mesmo por encobrir uma gravidez oriunda de uma relação considerada ilícita, como o adultério, a bigamia, a prostituição, o incesto, o concubinato clerical e civil, a violação, o rapto. O aborto contrariava a ordem social vigente, ocasionando desequilíbrios em uma sociedade na qual ter filhos dotava a família de herdeiros; a igreja de vigários, esposas de Cristo e fiéis e o reino de súditos e mão-de-obra, todos legitimados quando frutos das alianças matrimoniais legitimadas pelas autoridades civis e eclesiásticas.

Legislar e imputar penalidades sobre os infratores foi um dos mecanismos utilizados por Fernando III para consolidar o processo de centralização monárquica no

reino de Castela no século XIII e questionando as razões que o motivaram a isso, observamos que seu objetivo, ao legislar sobre o casamento e seus temas afins, foi fundamentalmente econômico, isto é, para controlar a circulação dos bens patrimoniais das famílias. As leis sobre o aborto o auxiliam nessa empreitada, conforme vemos no capítulo IV, intitulado *Dos que tollen à las muieres que non hayan parto*, no qual nos centramos, especificamente, na análise das penalidades descritas nas sete leis selecionadas para a nossa pesquisa, contidas no Livro VI (Dos malfeitos, e das penas e dos tormentos), Título: III (Dos que impedem às mulheres não havendo nascimento).

No que se refere ao nosso estudo, entendemos o discurso jurídico em seu caráter normativo, no sentido de concebê-lo como veiculador dos princípios considerados éticos e moralmente aceitáveis pela sociedade e expresso pelo seu ordenador mais legítimo que, nesse momento, é o monarca. Este, por sua vez, não deve desrespeitar aos fundamentos religiosos vigentes naquela sociedade, já que, no *Fuero Juzgo*, “a lei é para demonstrar as coisas de Deus, e que demonstra bem viver, e é fonte de disciplina, e que mostra o direito, e que faz, e ordena os bons costumes e governa a cidade, e ama a justiça e é mestra de virtudes, e vida de todo povo.”¹

Adotando a comparação sincrônica sistemática das informações levantadas, identificamos quatro tipologias de penalidades: as *penas de morte*, as *penas de açoite*, as *penas pecuniárias* e as *penas de mercê do corpo*. Elas têm como alvo homens e mulheres, que figuram nas leis nos *status* sociais de livres e de servos, que participam da prática abortiva sob as mais diversas circunstâncias. A partir delas, nomeamos duas rés femininas e um réu masculino, respectivamente, de *abortadora*, *aborteira* e *aborticida*, sendo a primeira aquela que aborta voluntariamente, a segunda aquela que provoca o aborto em outra mulher ou participa da prática abortiva e o aborticida, o homem que participa da prática abortiva, ou provoca, intencionalmente, o aborto em mulheres (consentindo ou impondo-lhes a ação).

Atendo-nos às penalidades, as *penas de morte* podem ser inscritas sob duas modalidades: a *pena de morte física*, imputada aos aborticidas acusados de dar ervas às mulheres provocando-lhes o aborto, como na Lei I, ou às abortadoras, servas ou livres

¹ “La ley es por demostrar las cosas de Dios, é que demuestra bien bevir, y es funte de disciplina, é que muestra el derecho, é que faze, é que ordena las buenas costumbres, é gobierna la cibdad, é ama justicia, y es maestra de virtudes, é vida de tod el pueblo.” *Fuero Juzgo, Libro I, Título II, Ley II.*

que abortaram voluntariamente, conforme a Lei VII. E a *pena de morte social*, que sujeita a mulher livre à servidão de quem o rei determinar, excluindo-a do seu grupo familiar e da comunidade a qual pertence, conforme nos mostra a Lei I.

Observamos que a *pena de morte física* era imputada em casos extremos, como quando o homem rompia com as hierarquias definidas como naturais na sociedade castelhana do século XII, adotando um comportamento atribuído às mulheres, como o conhecimento e uso de ervas, ou abstendo-se dos seus papéis de procriador, provedor de sua prole e mantenedor de sua linhagem. O caráter injurioso atribuído a estes casos denigre a boa fama dos acusados, incorre em desequilíbrio à ordem social vigente sob as perspectivas morais e pedagógicas do legislador, o que exige punir com a execução sumária o infrator/infratora, o que se mostrava uma ação eficaz.

O aborto também é punido com outra tipologia de penalidade: a de *pena de morte social*, que significa exclusão do estrato social de origem da mulher livre acusada e sua passagem à condição servil, pela ingestão de ervas para abortar. Uma ação injuriosa que denigre não só a ela, mas à sua parentela, pois a destituía de sua liberdade, de seus direitos de herança e, ainda, de um possível matrimônio que poderia beneficiar a sua família, caso fosse uma mulher solteira. Em se tratando de uma mulher casada, um aborto poderia trazer danos permanentes à sua fertilidade, privando, em caráter permanente, a perpetuação da linhagem de seu clã.

A quem, então, se destinariam os bens daquele núcleo? Possivelmente seriam recolhidos ao tesouro régio, e o monarca deveria, então, ter sob controle todas as ações que possibilitassem desequilíbrios às famílias nobiliárquicas e também à Coroa. Defendemos a ideia de que o interesse de Fernando III em utilizar-se das normativas sobre o casamento e seus temas afins, como um dos mecanismos de afirmação do seu poder no território castelhano, implicava em controlar a movimentação desses patrimônios nobiliárquicos que interferiam na economia do reino. Dotes, *arras*, heranças decorrentes da morte de um dos cônjuges constituíam-se em bens controlados, especificamente, pelas famílias nobiliárquicas detentoras destes erários, enquanto que as penalidades sobre os temas afins à instituição matrimonial, caso dos casamentos julgados irregulares, o adultério, a bigamia, o aborto, dava ao monarca a possibilidade

de inferir no mercado matrimonial, angariando fundos para o cofre régio, pela imputação da pena do corpo à mercê, por exemplo.

Não perdendo de vista que o monarca também é pertencente à nobreza, outro meio pelo qual ele pode aumentar a arrecadação da Coroa é pelo pagamento das *penas pecuniárias*, definidas para os casos em que aborticidas, na condição de homens livres ou de servos, e aborteiras livres ou servas provocam o aborto em mulheres, de mesmos *status* sociais.

Na Lei II, o homem livre pode fazer a mulher livre abortar; caso ela sobreviva, diferentes valores serão cobrados tendo em vista a formação ou não do feto no ventre de sua mãe. As mesmas sentenças se aplicam à mulher livre que provoque o aborto em outra mulher de mesmo *status* sociais na Lei III, e como não está definido, em ambas as leis, a quem as quantias deverão ser pagas, nos permitimos pensar no monarca, como a parte ofendida, bem como no benefício que tais indenizações trariam ao cofre régio.

Mantendo-nos nessa perspectiva, de que as penalidades sobre o aborto foram um instrumento motivador ao projeto de consolidação do poder monárquico empreendido por Fernando III em Castela, fomentando um aumento do erário régio, analisamos na Lei IV, a sentença estabelecida ao réu, homem livre, que deverá pagar o valor de 20 salários a outro homem, de mesmo *status*, pelos danos a ele causados ao provocar o aborto em uma serva de sua propriedade. Não é lícito onerar um homem de mesma condição social, dilapidando-lhe o patrimônio em razão da perda de um braço servil.

E diferentemente deste caso, é a penalização de um homem aborticida na condição servil. Na Lei V, se um servo é culpabilizado por ter provocado o aborto em uma mulher livre, seria açoitado 200 vezes e passaria a servi-la. Na Lei I, a mesma *pena de açoite* era sancionada sobre a serva que abortasse fazendo uso de ervas, mas destacamos a especificidade contida na Lei V, pois a *pena do corpo à mercê* faz com que o servo dado à mulher livre passe a fazer parte de seu patrimônio exclusivo. As penalidades imputadas sobre homens e mulheres envolvidos na prática abortiva podiam interferir na economia do reino castelhano de formas distintas.

Na Lei VI, mais uma vez, o aborticida de *status* servil provoca o aborto em uma mulher, só que, desta vez, ela também é uma serva, o que impõe ao seu senhor o pagamento de X salários ao senhor da serva. Tal qual analisamos na Lei II, não era lícito que um réu causasse danos à propriedade de outrem, seja ele livre ou servo, que aqui não tem condições de pagar a pena pecuniária estabelecida por lei. A exemplo da lei I, que garantia ao proprietário de uma serva o direito de açoitá-la pela sua prática voluntária do aborto, o senhor do servo tem o poder de aplicar penas corporais ao seu servo. Cabe aqui destacarmos que todos os servos e servas sentenciados com a pena de açoite no *Fuero Juzgo* receberão, sobre si, 200 flagelos.

Finalizando a análise comparativa das leis escolhidas para a nossa pesquisa, chegamos à Lei VII, sobre a qual destacamos as seguintes especificidades: a primeira, é a referência do possível vínculo matrimonial entre o homem e a mulher acusados de matarem seus filhos antes de nascerem. O vocábulo “marido” atribuído a um dos envolvidos na infração, além dos termos “pais”, remetem à segunda especificidade, que diz respeito à forma como o aborto é tratado pelos legisladores.

Ele é considerado um *pecado* que não se compara a nenhum outro, uma vez que a finalidade principal de um casal era a de trazer filhos ao mundo. Destituído de caridade, tal ato era alvo de grande repúdio por parte da Igreja Romana, pois a criança não nascida perdia toda a possibilidade de um possível batismo e, conseqüentemente, de qualquer tipo de salvação. Defendemos que este repúdio é compartilhado por Fernando III, que incorpora em suas normativas matérias do direito eclesiástico, articulando-as à abrangente busca em prol da unificação jurídica e renovação do direito sob o controle da monarquia. O monarca não esteve indiferente aos discursos morais elaborados pelos religiosos para disciplinar os comportamentos dos homens e mulheres à luz da moral cristã e, entendendo que as relações matrimoniais principalmente no que se refere à nobreza, foram mecanismos fundamentais no processo de organização social, política e econômica da Idade Média, a partir dos séculos XII e XIII, as instituições monárquicas e eclesiásticas dedicaram-se a tentar impor seus projetos de regulação jurídica sobre o casamento, bem como aos temas a ele associado, como é o caso do aborto.

A última especificidade notada na Lei VI, é a pena de cegueira, imputada às mulheres livres ou servas que abortam voluntariamente. Sentenciadas à morte, tão logo o delito seja do conhecimento do juiz, caso ele não queira executá-las, podem cegá-las. Tão alijadas da salvação pela injúria da prática abortiva, a cegueira implicava em uma *pena de morte social*, na medida em que a marca visível do castigo destituiria a abortadora livre de todo o seu clã permanentemente e a serva inválida não mais seria um bem rentável ao seu senhor. As perdas econômicas das famílias detentoras de patrimônio são evidentes nesse castigo corporal específico.

Após a nossa análise das diferentes tipologias de penalidades imputadas sobre as abortadoras, aborteiras e aborticidas, chegamos às seguintes conclusões:

1. Uma característica presente nos textos jurídicos outorgados às cidades castelhanas no século XIII e contidas nas leis do *Fuero Juzgo*, é a presença de matérias do direito do rei, do direito eclesiástico e dos usos costumeiros, que interagem entre si. Fernando III (1217-1252), em sua política jurídica no que se refere aos homens e às mulheres agentes de delitos no reino castelhano, principalmente no tocante às penas atribuídas a cada um dos réus e os critérios para diferenciar as penas contra as práticas abortivas foram, na maioria das leis, o *status* social dos acusados. A condição do feto abortado estar ou não formado no ventre de sua mãe e o estado matrimonial dos infratores também aparecem como critérios em duas leis punitivas, evidenciando temas e matérias amplamente discutidos na esfera eclesiástica e que foram incorporados ao discurso jurídico monárquico, respectivamente, a tese da animação tardia e a regulação do casamento.

2. Sob a perspectiva da História Comparada, todas as sete penalidades aqui analisadas - oriundas do Livro VI, Título III -, que tratam, especificamente, do delito de aborto, foram imputadas sobre o corpo dos infratores. O que as diferem são os graus das sentenças que, neste trabalho, receberam as seguintes nomenclaturas:

- *Pena de morte física*, quando o *aborticida*, a *abortadora* ou a *aborteira* são sumariamente executados;
- *Pena de morte social*, no caso de uma lesão permanente (cegueira) ao corpo da ré - abortadora livre ou serva que faz uso de ervas abortivas

espontaneamente -, ou da perda da dignidade e o rebaixamento do seu *status* social de livre para serva, a mando do próprio rei;

- *Pena de açoite*, da serva abortadora que toma ervas para abortar; do servo que faz mulher livre abortar; e do servo aborticida que provoca o aborto em uma mulher de mesma condição;

- *Pena de mercê do corpo*: da mulher livre que perde a sua dignidade e é posta à mercê do rei por ter abortado voluntariamente; e do servo que provoca o aborto em uma mulher livre e é dado a ela a título de indenização;

- *Pena pecuniária*, cobrada do homem livre que provoca o aborto de uma serva alheia incorrendo em dano à propriedade de outrem; do aborticida livre que induz o aborto de uma mulher livre que sobrevive ao ato; do servo que induz uma serva alheia ao aborto (quem paga é o seu proprietário ao senhor da serva); e da mulher livre que faz abortar outra mulher de mesma condição.

3. Analisando como o gênero figurou nas diversas relações sociais e de poder estabelecidas pelas leis sobre o aborto, contidas no *Fuero Juzgo*, durante o reinado de Fernando III (1217-1252), podemos dizer que ele foi um elemento constitutivo nessas leis, mas não foram determinantes no momento de sua elaboração. Vimos que ele figura em alguns casos, como na hierarquização entre o corpo da mulher livre, que não sofre açoites, sobre o da serva que pode ser castigado; em uma simetria entre os elementos servis masculinos e femininos, quando da imputação da pena de açoite, onde ambos recebem o mesmo número de flagelos, e, ainda, em uma hierarquização da mulher serva sobre o homem, que rompe com a perspectiva hegemônica de gênero ao apropriar-se de um comportamento feminino (o uso de ervas). Nas leis, também figura uma simetria entre o aborticida e a abortadora, pois o aborto é referido como um pecado que é cometido com/nas mulheres, que são consideradas tanto sujeito, como objeto do pecado.

Por fim, destacamos mais um aspecto constitutivo do gênero nas leis sobre o aborto: na redação desse texto jurídico, o legislador faz uso do feminino e do masculino para identificar os grupos que deveriam seguir a normativa. Provavelmente, este recurso

tinha como objetivo enfatizar o caráter geral do texto jurídico, ao abarcar homens e mulheres habitantes do território peninsular submetidos às leis monárquicas. Sob a perspectiva de gênero, podemos interpretar que esse discurso contribuía na afirmação da soberania do monarca no controle social.

4. O aborto era um delito vinculado à instituição matrimonial, que afetava a moral dos acusados de *status* social livre, das suas respectivas parentelas e rompia com a ordem social estabelecida. A justiça era então a grande disciplinadora usada como forma de controle social, pois enquanto a boa fama afiançava os habitantes perante a sociedade, a perda da dignidade poderia condená-los à morte civil. No transcorrer das nossas pesquisas, além da nossa questão central, a incorporação, por parte das leis, de valores considerados positivos - tais como a honra, a castidade, contidos no discurso eclesiástico difundido na sociedade vigente. Tais valores estabeleceram regras de comportamento para os habitantes do território castelhano, que no nosso entender, interferem, diretamente, na manutenção da boa fama das pessoas.

Infringir as leis implica em romper com tais valores, atribuindo aos autores de delito valores vistos como negativos, oriundos desta matriz moral, tais como a desonra, a injúria e o pecado, que poderão ser purgados pela aplicação de penas punitivas, conforme vimos em cada um dos casos expostos nas sete leis que tratam, especificamente, do delito de aborto no *Fuero Juzgo*. Logo, no teor do texto jurídico, vão influenciar nas penalidades, impostas aos réus, na medida em que o bom comportamento é uma regra destinada às pessoas de quaisquer *status* sociais ou situações matrimoniais e que lhes afiança ou não uma boa fama - elemento predominante para estabelecer o enquadramento das pessoas dentro ou fora dos padrões de comportamento vigentes na comunidade onde vivem.

5. Penas de morte, açoite, mercê do corpo e pecuniárias, imputadas aos acusados do delito de aborto no *Fuero Juzgo*, colaboraram no projeto de consolidação empreendido por Fernando III no reino de Castela, na medida em que possibilitam um incremento no tesouro régio. Contrária às leis matrimoniais, cuja função principal é gerar filhos, a prática abortiva interferia primordialmente nas questões de heranças e provisão das famílias de filhos legítimos, além de afetar demograficamente o território,

privando o reino de mão-de-obra servil e a igreja castelhana de fiéis, que por terem a sua vida ceifada antes do nascimento, não alcançavam a salvação divina.

Em última instância, quando o rei, através da lei, buscava estender o seu papel de ordenador a todo corpo social, reforçava a sua política de centralidade, mas também garantia que os privilégios familiares pudessem ser assegurados na sociedade e, conseqüentemente, as boas relações entre monarquia e nobreza, tão necessário ao equilíbrio do reino. Mantendo os patrimônios nobiliárquicos - incluindo-se o seu próprio -, através do estabelecimento e a preservação de relações matrimoniais legítimas aos olhos de Igreja e da lei, punindo quaisquer atos a eles relacionados que convergissem para a desagregação do matrimônio, eram mecanismos propícios ao monarca que também necessitava do apoio do Papado para legitimar o seu poder.

Concluimos, portanto que, as penalidades imputadas sobre o delito de aborto presentes no *Fuero Juzg*, vinham em favor da política de centralidade real empreendida pelos monarcas cristãos ao longo do século XIII, e em particular, por Fernando III (1217-1252), durante o seu reinado em Castela.

Chegamos ao final de nossa pesquisa certos de que tivemos nossos questionamentos respondidos e a nossa hipótese comprovada.

Não temos a intenção/preensão de esgotarmos o tema em nossa tese, mas sim avançarmos em nossas pesquisas com a publicação de novos textos e, dessa forma, contribuirmos com os estudos medievais no Brasil, bem como incitarmos novos pesquisadores a produzirem novos estudos sobre o que motivou (e ainda motiva) as várias instâncias de poder - reino, estados, países, igrejas, tribunais e juris, profissionais da saúde, sociedade civil, a acusar, julgar, condenar, penalizar, controlar, disciplinar não só o aborto, mas também outros comportamentos classificados como desviantes e promotores de desequilíbrios, perseguições e até mortes nas sociedades onde são praticados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Corpus documental analisado:

FUERO JUZGO. (Disponível em CD ROM). O'NEILL, J. (org.). *Eletronic textes and Concordances of the Madison Corpus of Early Spanish Manuscripts and Pritings*. Madison and New York: The Hispanic Seminary of Medieval Studies, 1999.

FUERO JUZGO EN LATIN Y CASTELLANO, COTEJADO CON MÁS ANTIGUOS Y PRECIOSOS CÓDICES POR LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Madrid: Cámara de S. M., 1815. (Edição fâc-símile da Universidad de Sevilla).

Textos teórico-metodológicos:

KOCKA, J.. Para além da comparação. *Revista Esboços*, Florianópolis, v. 21, n. 31, p. 279-286, ago. 2014. Disponível em <https://periodicos.ufsc.br/index.php/esbocos/article/viewFile/2175-7976.2014v21n31p279/28471>. Acesso em: 20 Jan 2018.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação e Realidade*. Porto Alegre, v.15, n. 2, p. 5-22, jul/dez, 1990. Disponível em <http://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/issue/viewissue/3059/325>. Acesso em: 14 Fev2013.

SILVA, Andréia Lopes Frazão da. Reflexões metodológicas sobre a análise do discurso em perspectiva histórica: paternidade, maternidade, santidade e gênero. *Cronos: Revista de História*, Pedro Leopoldo, n. 6, p. 194-223, 2002.

Obras de referência:

AZEVEDO, A. C. A. *Dicionário de nomes, termos e conceitos históricos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

DICIONÁRIO AURÉLIO DE LÍNGUA PORTUGUESA. Disponível em: <<<https://dicionariodoaurelio.com/aborto>>>. Acesso em: 16 Jun 2018.

DICIONÁRIO DE TERMOS MÉDICOS INFOPEDIA. Disponível em: <<http://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/aborticida>>. Acesso em: 17 maio 2017.

DICCIONARIO DE LA REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. Disponível em: <<http://buscon.rae.es/drae1>>. Acesso em 03 Jul 2018.

LE GOFF, J.; SCHMITT, J-C. *Dicionário temático do Ocidente Medieval*. São Paulo: Edusc, 2002. 2v, V.2, p. 137-150.

VERMEER, Johannes. *La Gran Enciclopèdia en català*. Barcelona: Edicions 62, Tomo 01, 2004.

Obras gerais:

ALEXANDRE BIDON, Danièle; CLOSSON, Monique. *La infancia a la sombra de las catedrales*. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2008.

ALTANER, B.; STUIBER, A. *Patrologia*. Rio de Janeiro: Edições Paulinas, 1983.

ALVES, Ivanildo Ferreira. *Crimes contra a vida*. Belém: UNAMA, 1999.

AQUINO, Tomás de. *Summa Theologica (1265-1273)*, Sobre o Sacramento do Matrimônio. Questão 64: Dos anexos do matrimônio, e primeiro, do cumprimento do dever conjugal (Art. 3; 4 e 10). Disponível em: <<<https://sumateologica.files.wordpress.com>>>. Acessado em 10Jun2018.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: EDIPRO, 2014.

BALBINOT, Rachelle A. A.. O aborto: perspectivas e abordagens diferenciadas. *Revista Sequência*, Santa Catarina, n.º 46, p. 93-119, jul. de 2003.

BARRAGÁN NIETO, Jose Pablo. Secrets: a translation of pseudo Los libros de secretos medievales. In: EL DE SECRETIS MULIERUM ATRIBUIDO A ALBERTO MAGNO. *Estudio, edición crítica y traducción*. Porto: Fédération Internationale des Instituts d'Études médiévales, 2012.

BARRERO, Ana Maria. El proceso de formación del derecho local medieval através de sus textos: los feudos castellano-leoneses. In: IGLESIA, J.I. de D.(coord.). *I Semana de Estudios Medievales*. Nájera 1990. Logroño: IER, 2001. p. 91-132. Disponível em: <<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=595367>>>. Acesso em: 04 Maio 2011.

BASTOS, M. A. R.; MARQUES, M. S. Aborto provocado como objeto de estudo em antropologia da saúde. In: *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, n.2, v.2, p.57-61, 1998.

BAUTISTA ARIAS, Maria Teresa. *Índices de las colecciones medievales para el estudio de la mujer*. Madrid: Agrupación Ateneista de Estudios sobre la Mujer/ Clara Campoamor, 1997.

BERMEJO CASTRILLO, Manuel Angel. *Parentesco, matrimonio, propiedad y herencia en la Castilla altomedieval*. Madrid: Universidad Carlos III de Madrid, 1996.

BROWN, Peter. *Corpo e sociedade. O homem, a mulher e a renúncia sexual no início do cristianismo*. Rio de Janeiro: Zahar, 1990.

CARRASCO MANCHADO, Ana Isabel; RÁBADE OBRADÓ, María Pilar (coord.). *Pecar en la Edad Media*. Madrid: Sílex, 2008, p. 113-148.

CASAGRANDE, C. A mulher sob custódia. In: DUBY, G.; PERROT, M.. *História das mulheres: a Idade Média*. Porto: Edições Afrontamento, 1990, V.2, p. 102-133.

CASEY, J.. *A história da família*. São Paulo: Ática, 1992.

CÓDIGO DE HAMURABI. The Eleventh Edition of the Encyclopaedia Britannica, 1910, pelo Rev. Claude Hermann Walter Johns, M.A. Litt.D.. (Parágrafos 209 a 213).

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Bíblia Sagrada*. Tradução da CNBB com introduções e notas. São Paulo: Paulus, 2001.

CORRALES, Julio César. Consideraciones sobre el aborto en la literatura hispánica bajomedieval (siglos XIII-XV). *Revista Miscelánea Medieval Murciana*, Murcia, n. XXXV, p. 101-109, 2011.

DUBY, Georges. *O cavaleiro, a mulher e o padre*. Lisboa: Don quixote, 1988. p. 28.

_____. *Idade Média, Idade dos Homens*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, 2001.

_____.; PERROT, M. *História das mulheres: a Idade Média*. Porto: Edições Afrontamento, 1990. 5v., V. 2.

_____. *Historia de las mujeres: la Edad Media, huellas, imágenes y palabras*. Madri: Taurus Ediciones, 1992.

ELIAS, Norbert. *O processo civilizador. Uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994. 2v., V.1.

FLANDRIN, Jean-Louis. *La moral sexual en Occidente: evolución de las actitudes y comportamientos*. Barcelona: Juan Granica, 1984.

_____. *L'Église et le contrôle des naissances*. Paris: Flammarion, 1970.

GACTO FERNÁNDEZ, Enrique; GARCÍA MARIN, José María. *Manual Básico de Historia del Derecho: Temas y Antología de Textos*. Madrid: Lasex, 2006.

GALEOTTI, Giulia. *História do aborto*. Portugal: Edições 70, 2003.

GARCÍA GALLO, Alfonso. El libro de las leyes de Alfonso El Sabio: del Especulo a las Partidas. In: *Anuario de Historia del Derecho Español*. Madrid: Ministerio de Justicia, n.21, 1951, p. 419-433.

GOICOCHEA, J.L. de Z. La imago reges e las Partidas alfonsinas. *Saberes. Revista de estudios jurídicos, económicos y sociales*. Madrid, v.1, p. 3-11, 2003.

GLINK, T. *Cristianos y musulmanes en la España Medieval (711-1250)*. Madrid: Alianza, 1993.

GONZÁLES HERNANDO, Irene. Posiciones fetales, aborto, cesárea e infanticidio. Un acercamiento a la ginecología y puericultura hispánica através de três manuscritos medievales. *Revista Miscelânea Medieval Murciana*, Murcia, n. XXXIII, p. 99-122, 2009.

GREEN, Monica. *Making Women's medicine masculine*. New York: Oxford University Press, 2008.

HILLGARTH, J. N. *Los reinos hispánicos (1250-1516): un equilibrio precario*. Barcelona: Grijalbo, 1979.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, v.V, p. 271-294.

IGREJA CATOLICA. Concílio de Latrão, 1215 [Decretos do IV Concílio de Latrão].. *Breviarium Extravagantium* / [coligido por Bernardus Papiensis.. *Collectio Alcobacensis II*]. Decreto n. 50. Disponível em: <<<http://purl.pt/23970>>>. Acessado em 12Ago2018.

JACQUART, Danielle; -THOMASSET, Claude. *Sexualidad y saber médico en la Edad Media*. Barcelona: Labor, 1989.

JURAMENTO DE HIPÓCRATES. Disponível em: <<<http://portal.cfm.org.br>>>. Acessado em 16Jun2018.

LE GOFF, J.; TRUONG, N. *Uma história do corpo na Idade Média*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

L'HERMITTE-LECLERQC, Paulette. Las mujeres en la orden feudal. (siglos XI y XII). In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). *Historia de las mujeres. La Edad Media. La mujer en la familia y en la sociedad*. Madrid: Taurus, 1992. p. 247-300.

MACEDO, J. R. *A mulher na Idade Média*. Rio de Janeiro: Contexto, 2002.

MARTÍN, J. *Historia de Castilla y Leon: la afirmación de los reinos (siglos XI-XIII)*. Valladolid: Ámbito, v.4, 1985.

_____. *A história da contracepção: da Antiguidade a atualidade*. Lisboa: Terramar, 1997.

_____, Jose-Luis. El proceso de institucionalización del modelo matrimonial cristiano. In: *La familia en la Edad Media*. DUARTE, José Ignacio de la Iglesia (Coord.). XI Semana de Estudios Medievales. Logroño: Instituto de Estudios Riojanos, p. 151-178.

MARTINEZ BLANCO, Carmen Maria. *El niño en la literatura medieval (para una historia social y das mentalidades desde la infância)*. Universidad Complutense de Madrid, Facultad de Filologia, 1991. (Tese de Doutorado).

MCLAREN, A.. *The History of Contraception. From Antiquity to the Present Day*. Cornwall: Blackwell, 1990.

PATTIS, E.. *Aborto perda e renovação: um paradoxo na procura da identidade feminina*. São Paulo: Paulus, 2000.

PLATÃO. *A República*. Livro VI. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

RIDDLE, J. M.. *Contraception and Abortion from the Ancient World to the Renaissance*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1992.

RIU RIU, M. *Edad Media (711-1500)*. Madrid: Espasa-Calpe, 1989.

ROMERO, B. El Cister: la revolución monástica. *Historia y vida*. Madrid, n. 454, p. 68-77, nov. 2006.

ROUSSIAUD, Jacques. *A prostituição na Idade Média*. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

RUCQUOI, A. *História Medieval da Península Ibérica*. Lisboa: Estampa, 1995.

SANTOS, Ary dos. *O crime de aborto*, Lisboa: Livraria Clássica, 1935.

_____, Dulce O. Amarante dos. Ginecologia e prática médica nos escritos médicos medievais (13th century). In: XVII Simpósio Nacional de História da Anpuh. *Atas...* Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2013. Disponível em: <<http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364740073_ARQUIVO_Ginecologiaepraticamedicaanpuh2013word.pdf>>. Acessado em 15Jun2018.

SERRA RUIZ, Rafael. Honra e injuria en la legislación de Partidas. In: *Honor, honra y injuria en el Derecho Medieval Español*. Murcia: Sucesores de Nogue, 1969, p. 225-277.

SHAHAN, Thomas. Councils of Ancyra. In: *The Catholic Encyclopedia*. New York: Robert Appleton Company, v. 1, 1907.

SILVA, Andréia Lopes Frazão da. Reflexões metodológicas sobre a análise do discurso em perspectiva histórica: paternidade, maternidade, santidade e gênero. *Cronos: Revista de História*, Pedro Leopoldo, n. 6, p. 194-223, 2002.

_____. Reflexões sobre monacato, gênero e poder: uma leitura dos cânones do Concílio de Coyanza. *Métis*, v.9, p.12 - 29, 2010. Disponível em:

<<<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/metis/article/view/1686/1063>>>. Acesso em 20 Out 2018.

SILVA, Leila R. Algumas considerações acerca do poder episcopal nos centros urbanos hispânicos –séc. V ao VII. *História: questões e debates*. Curitiba, v. 37. p. 67-84, jul –dez 2002.

SILVEIRA, Marta de Carvalho. A mulher nas cidades castelhanas da Baixa Idade Média. In: I Encontro Internacional de Estudos Medievais. *Atas...* São Paulo: USP/UNICAMP/UNESP, jul. 1996, p. 296-316.

_____. *As penalidades corporais e o processo de consolidação do poder monárquico afonsino (1254-1284)*. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2012. (Tese de Doutorado).

_____. O rei e a lei: definições do poder real na análise do Fuero Juzgo. In: XIII Encontro de História da Anpuh - Rio. *Anais...* Rio de Janeiro, 2008, p. 1-9. Disponível em: encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1212931726_ARQUIVO_anpuhregional2008.pdf. Acesso em: 01 Fev 16.

SOLORZANO TELECHEA, Jesús Angel. Justicia y ejercicio del poder: la infamia y “los delitos de injuria” en la cultura legal de la Castilla medieval. *Cuadernos de Historia del Derecho*, n.12, p. 313-353, 2005.

SOTOMAYOR MURO, Manuel; FERNÁNDEZ UBIÑA, José, *El concilio de Elvira y su tiempo*. Espanha: Universidade de Granada, 2005.

THESAURUS PAUPERUM de Pedro Hispano. Edição crítica por Maria Helena da Rocha Pereira. In: OBRAS MÉDICAS DE PEDRO HISPANO. Coimbra: Por ordem da Universidade, 1973.

VALDEAVELLANO, L. G. *Historia de España*. v. 2, 2. ed., Madrid: Revista do Occidente, 1955.

VALDEÓN, J. *Feudalismo y consolidación de los reinos hispánicos (siglos XI-XV)*. Barcelona: Labor, 1980.

VECCHIO, S. A boa esposa. In: DUBY, G; PERROT, M. *História das mulheres: a Idade Média*. Porto: Edições Afrontamento, 1990. 5v., V. 2, p. 143-183.

VERARDO, Maria Tereza. *Aborto: um direito ou um crime?* São Paulo: Editora Moderna, 1993.

VIDAL, M.. Moral de Actitudes. In: VEREECKE, L.. *Introducción a la historia de la teología moral*. Madrid: PS, 1981.

VIGAROUS, José María Joaquin. *Curso elemental de las enfermedades de las mugeres, ó ensayo sobre un nuevo método para clasificar y estudiar las enfermedades de este sexô*. Madrid: Imprenta de Don Juan de Brugada, 1807, p. 222. Disponível em: <<<https://books.google.com.br>>>. Acessado em: 14Jun2018.

ANEXO I

QUADRO-SÍNTESE DAS LEIS SOBRE O ABORTO NO *FUERO JUZGO*

LEI	CATEGORIA DE AGENTE DO DELITO	PRÁTICA DO DELITO	STATUS SOCIAL DO ACUSADO	TIPOLOGIA DE PENALIDADE	CONDIÇÕES PARA ESTIPULAR AS PENALIDADES	OBSERVAÇÃO
I	<i>Abortadora</i>	Uso de ervas	<i>Serva</i>	<i>Açoite</i>	-	-
			<i>Mulher livre</i>	<i>Morte Social</i>	-	-
				<i>Corpo à mercê</i>	-	-
	<i>Aborticida</i>		Não especificado	<i>Morte física</i>	-	-

II	<i>Aborticida</i>	Uso da força	<i>Homem livre</i>	<i>Morte física</i>	Se a mulher abortar e morrer	-
				Pecuniária	Se a mulher abortar e viver	Valores diferenciados para fetos formados e não formados
III	<i>Aborteira</i>	Uso da força	<i>Mulher livre</i>	<i>Pecuniária</i>		Valores diferenciados para fetos formados e não formados
IV	<i>Aborticida</i>	Não especificada	<i>Homem livre</i>	<i>Pecuniária</i>		Valor pago ao senhor da serva a quem fez abortar

V	<i>Aborticida</i>	Não especificada	<i>Servo</i>	<i>Açoite</i>		
				<i>Corpo à mercê</i>		Dado como servo à mulher livre que fez abortar
VI	<i>Aborticida</i>	Não especificada	<i>Servo</i>	<i>Açoite</i>		
				<i>Pecuniária</i>		Pago pelo senhor do servo ao senhor da serva a quem fez abortar

VII	<i>Aborticida</i>	Uso de ervas	Não especificado	Não especificada		A situação matrimonial e o grau de parentesco aparecem nos vocábulos “ <i>esposo</i> ” e “ <i>padre</i> ”
	<i>Abortadora</i>	Uso de ervas	<i>Mulher livre ou serva</i>	<i>Morte física</i>		Ambas as penas são decididas pelo juiz
				<i>Cegueira</i>		

ANEXO II

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DO *FUERO JUZGO*

Livro: VI (De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos)

Título: III (De los qve tollen á las muieres qve non hayan parto)

Lei: I (De los que fazen abortar las muieres por yervas)

Transcrição da lei: Si algun **omne** diere yerbas á la **muier**, porque la faga abortar, ó quel mate el fiio, el que lo faze deve prender muerte, é la **muier** que toma yerbas por abortar; si es **sierva**, reciba CC azotes; si es **libre**, pierda su dignidad, é sea dada por sierva á quien mandar el rey. (p.152)

Estado de vida: () Solteira(o) () Casada (o) () Viúva (o) () Religiosa (o)
() Barragã () Manceba.

Status étnico/religioso: () Cristão (ã) () Judeu (ia) () Muçulmano (a)

Status social: () Rei/Rainha () Nobre (X) Servo (a) (X) Homem/Mulher livre.

Mulheres Injuriosas: () Adúltera () Prostituta

Faixa etária: () a partir dos 12 anos (manceba en cabellos) () a partir dos 25 anos (manceba escosa en cabellos) () a partir dos 30 anos.

Graus de parentesco: () Pai/Mãe () Filho (a) () Irmão (ã) () Tio (a)
() Sobrinho (a) () Sogro/Nora () Esposo/Esposa () Pariente (a).

Critério (s) de diferenciação (hierarquia/assimetria): () Estado de vida () Status étnico/religioso (X) Status social () Faixa etária () Graus de parentesco

Descrição(ões) da(s) Hierarquia(s):

Descrição(ões) da(s) assimetria(s):

Descrição(ões) da(s) simetria(s): Quer seja uma serva, quer seja uma livre, a mulher que tomar ervas para abortar será castigada. A serva, receberá 200 açoites; a livre, perderá sua dignidade e será dada como serva a quem o rei mandar.

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DO *FUERO JUZGO*

Livro: VI (De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos)

Título: III (De los qve tollen á las muieres qve non hayan parto)

Lei: II (Si el omne libre faze abortar la **muier libre** por forza)

Transcrição da lei: Quien fiere **muier** prennada en alguna manera, ó por alguna ocasion la faze abortar, si la **muier** muriere, aquel prenda muerte por el omecillio que fizo. E si la **muier** abortare, é non oviere otro mal, si ámbos eran libres el omne é la **muier**, é si el ninno era formado dentro, peche C é L sueldos; é si el ninno non era formado, peche C sueldos. (p. 152)

Estado de vida: () Solteira () Casada () Viúva ()
() Religiosa () Barragãña () Manceba

Status étnico/religioso: () Cristã () Judia () Muçulmana

Status social: () Rainha () Nobre () Serva (X) Mulher
livre () Escrava () Serva villana

Mulheres Injuriosas: () Adúltera () Prostituta

Faixa etária: () a partir dos 12 anos (manceba en cabellos) () a partir
dos 25 anos (manceba escosa en cabellos) () a partir dos 30 anos.

Graus de parentesco: () Mãe () Filha () Irmã () Tia
() Sobrinha () Nora () Esposa () Parienta

Crítério (s) de diferenciação (hierarquia/assimetria): () Estado de vida
() Status étnico/religioso (X) Status social () Faixa etária
() Graus de parentesco

Descrição(ões) da(s) Hierarquia(s):

Descrição(ões) da(s) assimetria(s): Quem provoca o aborto numa mulher, caso ela morra, o provocador do aborto morrerá também; mas, caso ela não morra e ambos – o homem e a mulher -, sejam livres, caso o feto fosse formado, pagará 150 soldos; caso não fosse formado, pagará 100 soldos.

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DO *FUERO JUZGO*

Livro: VI (De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos)

Título: III (De los qve tollen á las muieres qve non hayan parto)

Lei: III (*Ley antigua*. Si a muier libre fiziere abortar otra muier libre)

Transcrição da lei: Si alguna **muier libre** fiziere á alguna **muier libre** por fuerza, ó por alguna ocasion, que pierda el parto, ol fiziere perder algun miembro, deve sofrer tal pena cuemo el omne libre assi cuemo dice en la ley de suso. (p. 152)

Estado de vida: () Solteira () Casada () Viúva ()
() Religiosa () Barragaña () Manceba

Status étnico/religioso: () Cristã () Judia () Muçulmana

Status social: () Rainha () Nobre () Serva (X) Mulher livre () Escrava () Serva villana

Mulheres Injuriosas: () Adúltera () Prostituta

Faixa etária: () a partir dos 12 anos (manceba en cabellos) () a partir dos 25 anos (manceba escosa en cabellos) () a partir dos 30 anos.

Graus de parentesco: () Mãe () Filha () Irmã () Tia () Sobrinha () Nora () Esposa () Parienta

Crítério (s) de diferenciação (hierarquia/assimetria): () Estado de vida () Status étnico/religioso (X) Status social () Faixa etária () Graus de parentesco

Descrição(ões) da(s) Hierarquia(s):

Descrição(ões) da(s) assimetria(s): a lei é específica sobre mulher livre que faz outra mulher livre abortar ou perder algum membro. Ela sofrerá a mesma pena da lei acima: se o feto fosse formado, pagará 150 soldos; se não fosse, pagará 100 soldos.

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DO *FUERO JUZGO*

Livro: VI (De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos)

Título: III (De los qve tollen á las muieres qve non hayan parto)

Lei: IV (Ley antigua. Si el omne libre faze abortar la sierva)

Transcrição da lei: El omne libre que faze abortar la **sierva** aiena, peche XX sueldos al sennor de la **sierva**. (p. 152)

Estado de vida: () Solteira () Casada () Viúva ()
() Religiosa () Barragaña () Manceba

Status étnico/religioso: () Cristã () Judia () Muçulmana

Status social: () Rainha () Nobre (X) Serva () Mulher livre () Escrava () Serva villana

Mulheres Injuriosas: () Adúltera () Prostituta

Faixa etária: () a partir dos 12 anos (manceba en cabellos) () a partir dos 25 anos (manceba escosa en cabellos) () a partir dos 30 anos.

Graus de parentesco: () Mãe () Filha () Irmã () Tia () Sobrinha () Nora () Esposa () Parienta

Critério (s) de diferenciação (hierarquia/assimetria): () Estado de vida () Status étnico/religioso (X) Status social () Faixa etária () Graus de parentesco

Descrição(ões) da(s) Hierarquia(s):

Descrição(ões) da(s) assimetria(s):

A serva que é obrigada a abortar, garante o pagamento de indenização de 20 soldos ao seu senhor.

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DO *FUERO JUZGO*

Livro: VI (De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos)

Título: III (De los qve tollen á las muieres qve non hayan parto)

Lei: V (*Ley antigua*. Si el siervo faze abortar la muier libre)

Transcrição da lei: Si el siervo faze la **muier libre** abortar, reciba CC azotes, é sea dado por siervo á aquella **muier**.

Estado de vida: () Solteira () Casada () Viúva ()
() Religiosa () Barragaña () Manceba

Status étnico/religioso: () Cristã () Judia () Muçulmana

Status social: () Rainha () Nobre () Serva (☒) Mulher
livre () Escrava () Serva villana

Mulheres Injuriasas: () Adúltera () Prostituta

Faixa etária: () a partir dos 12 anos (manceba en cabellos) () a partir
dos 25 anos (manceba escosa en cabellos) () a partir dos 30 anos.

Graus de parentesco: () Mãe () Filha () Irmã () Tia
() Sobrinha () Nora () Esposa () Parienta

Crítério (s) de diferenciação (hierarquia/assimetria): () Estado de vida
() Status étnico/religioso () Status social () Faixa etária
() Graus de parentesco

Descrição(ões) da(s) Hierarquia(s):

Descrição(ões) da(s) assimetria(s):

Uma mulher livre que aborta por culpa de um servo, este servo será açoitado 200 vezes e passará a servir a esta mulher.

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DO *FUERO JUZGO*

Livro: VI (De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos)

Título: III (De los qve tollen á las muieres qve non hayan parto)

Lei: VI (Si el siervo faze abortar la sierva)

Transcrição da lei: El siervo que faze abortar la **sierva** aiena, el sennor del siervo peche X sueldos al sennor de la **sierva**, y el siervo reciba demás CC azotes.

Estado de vida: () Solteira () Casada () Viúva ()
() Religiosa () Barragã () Manceba

Status étnico/religioso: () Cristã () Judia () Muçulmana

Status social: () Rainha () Nobre (X) Serva () Mulher
livre () Escrava () Serva villana

Mulheres Injuriosas: () Adúltera () Prostituta

Faixa etária: () a partir dos 12 anos (manceba en cabellos) () a partir
dos 25 anos (manceba escosa en cabellos) () a partir dos 30 anos.

Graus de parentesco: () Mãe () Filha () Irmã () Tia
() Sobrinha () Nora () Esposa () Parienta

Critério (s) de diferenciação (hierarquia/assimetria): () Estado de vida
() Status étnico/religioso (X) Status social () Faixa etária
() Graus de parentesco

Descrição(ões) da(s) Hierarquia(s):

Descrição(ões) da(s) assimetria(s):

O servo que faz uma serva alheia abortar, faz com que o seu senhor pague ao senhor dela 10 soldos e levará, além disso, 200 açoites.

FORMULÁRIO DE COLETA DE DADOS DO *FUERO JUZGO*

Livro: VI (De los malfechos, et de las penas, et de los tormentos)

Título: III (De los qve tollen á las muieres qve non hayan parto)

Lei: VII (De los que matan sus fijos en el vientre, ó depues que son nados)

Transcrição da lei: Ninguna cosa non es peor de los padres que non na piadat, é matan sus fijos. E porque el pecado destos atales es spendudo tanto por nuestro regno, que muchos varones é muchas **muieres** son culpados de tal fecho, por ende defendemus que lo non fagan, y establezemos que si alguna **muier libre** ó **sierva** matar su fijo, pues que es nado, ó ante que sea nado prender yerbas por abortar, ó en alguna manera lo afogare, el iuez de la tierra luego que lo sopiere condémpnela por muerte. E si la non quisier matar, ciéguela; é si el marido ie lo mandar fazer, é la sofrier, otra tal pena debe aver. (p. 152)

Estado de vida: () Solteira () Casada () Viúva ()
() Religiosa () Barragaña () Manceba

Status étnico/religioso: () Cristã () Judia () Muçulmana

Status social: () Rainha () Nobre (X) Serva (X) Mulher livre () Escrava () Serva villana

Mulheres Injuriosas: () Adúltera () Prostituta

Faixa etária: () a partir dos 12 anos (manceba en cabellos) () a partir dos 25 anos (manceba escosa en cabellos) () a partir dos 30 anos.

Graus de parentesco: () Mãe () Filha () Irmã () Tia () Sobrinha () Nora () Esposa () Parienta

Crítério (s) de diferenciação (hierarquia/assimetria): () Estado de vida () Status étnico/religioso (X) Status social () Faixa etária () Graus de parentesco

Descrição(ões) da(s) Hierarquia(s):

Descrição(ões) da(s) assimetria(s):

A mulher livre ou a serva que abortarem voluntariamente ou que matarem seus filhos depois de nascidos, serão condenadas à morte. Caso o juiz não queira matá-la, será cegada. E se foi o marido quem a fez matar o filho o abortá-lo, outra pena será imputada.